

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026



Ano XI—Edição Nº 948

ÍNDICE

TÍTULO I: DISPOSIÇÕES PRELIMINARES (arts. 1º a 7º-E)

CAPÍTULO I: DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS (arts. 1º a 4º)

CAPÍTULO II: DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA (arts. 4º-A a 7º-E)

Seção I: Das Disposições Gerais (arts. 4º-A a 6º-D)

Seção II: Da Divisão Administrativa do Município (arts. 7º a 7º-E)

TÍTULO II: DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL (arts. 8º a 9º-C)

CAPÍTULO I: DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA (art. 8º)

CAPÍTULO II: DA GUARDA MUNICIPAL (art. 8º-A)

CAPÍTULO III: DA COMPETÊNCIA COMUM (art. 9º)

CAPÍTULO IV: DAS VEDAÇÕES (arts. 9º-A a 9º-C)

TÍTULO III: DO GOVERNO MUNICIPAL (arts. 10 a 75-C)

CAPÍTULO I: DOS PODERES MUNICIPAIS (art. 10)

CAPÍTULO II: DO PODER LEGISLATIVO (arts. 11 a 57-F)

Seção I: Disposições Gerais (arts. 11 a 13-A)

Seção II: Da Instalação da Legislatura (art. 14)

Seção III: Das Atribuições da Câmara Municipal (arts. 15 a 16-A)

Seção IV: Das Lideranças (arts. 17 e 18)

Seção V: Da Remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais (arts. 19 a 23)

Seção VI: Da Mesa Diretora (arts. 24 a 24-B)

Seção VII: Das Sessões (arts. 25 a 28-B)

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Seção VIII: Das Comissões (arts. 29 a 31)

Seção IX: Do Presidente da Câmara Municipal (arts. 32 e 33)

Seção X: Dos Vereadores (arts. 34 a 41)

Subseção I: Disposições Gerais (arts. 34 a 36)

Subseção II: Das Incompatibilidades (art. 37)

Subseção II-A: Da Perda do Mandato (art. 38 e 38-A)

Subseção II-B: Do Subsídio (art. 38-B)

Subseção III: Do Vereador Servidor Público (art. 39)

Subseção IV: Das Licenças (art. 40 e 40-A)

Subseção V: Da Convocação dos Suplentes (art. 41)

Seção XI: Do Processo Legislativo (arts. 42 a 55)

Subseção I: Disposição Geral (art. 42)

Subseção II: Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (arts. 43 a 43-B)

Subseção III: Das Leis (art. 44 a 55)

Seção XII: Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial (arts. 56 a 57-F)

Subseção I: Definições Gerais (art. 56)

Subseção II: Da Prestação e Julgamento de Contas Municipais (arts. 57 a 57-B)

Subseção III: Da Consulta e Impugnação Pública às Contas Municipais (art. 57-C)

Subseção IV: Dos Índícios de Despesas não Autorizadas (art. 57-D e 57-E)

Subseção V: Do Controle Interno Integrado (art. 57-F)

CAPÍTULO III: DO PODER EXECUTIVO (arts. 58 a 75-C)

Seção I: Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal (arts. 58 a 62-A)

Seção II: Das Incompatibilidades do Prefeito (arts. 63 e 63-A)

Seção III: Das Licenças (arts. 64 e 65)

Seção III-A: Da Fixação dos Subsídios (art. 65-A)

Seção IV: Das Atribuições do Prefeito (art. 66)

Seção V: Da Transição Administrativa (arts. 67 a 68-E)

Seção VI: Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal (arts. 69 a 71)

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026



Ano XI—Edição Nº 948

Seção VII: Da Procuradoria Geral do Município (arts. 72 e 72-A)

Seção VIII: Da Responsabilidade do Prefeito Municipal (arts. 73 a 75-C)

Subseção I: Definições Gerais (arts. 73 e 74)

Subseção II: Dos Crimes de Responsabilidade (art. 75)

Subseção III: Das Infrações Político-Administrativas (arts. 75-A e 75-B)

Seção IX: Da Extinção do Mandato do Prefeito (art. 75-C)

TÍTULO IV: DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL (arts. 76 a 89-G)

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS (arts. 76 a 76-B)

CAPÍTULO II: DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS (arts. 77 a 86-F)

CAPÍTULO III: DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS (arts. 86-G a 86-R)

CAPÍTULO IV: DOS ATOS MUNICIPAIS (arts. 87 a 89-A)

Seção I: Da Publicidade (arts. 87 a 88-B)

Seção II: Da Forma (art. 89)

Seção III: Dos Livros (art. 89-A)

CAPÍTULO V: DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL (arts. 89-B a 89-G)

Seção I: Disposições Gerais (arts. 89-B a 89-D)

Seção II: Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal (arts. 89-E a 89-G)

TÍTULO V: DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO (arts. 89-H a 100-C)

CAPÍTULO I: DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL (arts. 89-H a 95)

Seção I: Dos Princípios Gerais (arts. 89-H a 90-A)

Seção II: Das Limitações ao Poder de Tributar (art. 91)

Seção III: Da Competência Tributária (arts. 92 a 92-D)

Seção IV: Das Receitas Tributárias Repartidas (arts. 92-E a 95)

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026



Ano XI—Edição Nº 948

CAPÍTULO II: DAS FINANÇAS PÚBLICAS (arts. 96 a 100-C)

Seção I: Disposições Gerais (art. 96)

Seção II: Das Emendas aos Projetos Orçamentários (arts. 97 e 97-A)

Seção III: Das Vedações Orçamentárias (art. 98)

Seção IV: Da Execução Orçamentária (arts. 98-A a 100-C)

TÍTULO VI: DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS (arts. 100-D a 150-E)

CAPÍTULO I: DA ORDEM SOCIAL (arts. 100-D a 122-P)

Seção I: Disposições Gerais (arts. 100-D e 100-E)

Seção II: Da Saúde (arts. 101 a 105-E)

Seção III: Da Cultura, da Educação, do Desporto e do Lazer (arts. 106 a 120-A)

Subseção I: Da Cultura (arts. 106 a 111)

Subseção II: Da Educação (arts. 111-A a 117-B)

Subseção III: Do Desporto e do Lazer (arts. 118 a 120-A)

Seção IV: Da Assistência Social (arts. 121 a 122-E)

Seção V: Da Pessoa com Deficiência, da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso (arts. 122-F a 122-L)

Subseção I: Da Pessoa com Deficiência (arts. 122-F a 122-I)

Subseção II: Da Família, da Criança e do Adolescente (arts. 122-J e 122-K)

Subseção III: Do Idoso (art. 122-L)

Seção VI: Da Política Municipal de Direitos e Proteção da Mulher (arts. 122-M a 122-O)

Seção VII: Da Política Municipal do Negro (art. 122-P)

CAPÍTULO II: DA ORDEM ECONÔMICA (arts. 123 a 150-E)

Seção I: Dos Princípios Gerais (arts. 123 a 134-A)

Seção II: Da Agricultura e Pecuária (arts. 134-B a 134-H)

Seção III: Do Turismo (arts. 134-I e 134-J)

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026



Ano XI—Edição Nº 948

Seção IV: Da Política Urbana (arts. 135 a 142-D)

Seção V: Do Saneamento Básico (arts. 142-E a 142-K)

Seção VI: Da Política de Transporte Urbano (arts. 142-L a 142-P)

Seção VI: Da Política do Meio Ambiente (arts. 143 a 150-E)

TÍTULO VII: DA COLABORAÇÃO POPULAR (arts. 151 a 155-C)

CAPÍTULO I: DISPOSIÇÕES GERAIS (art. 151)

CAPÍTULO II: DAS ASSOCIAÇÕES (art. 152)

CAPÍTULO III: DAS COOPERATIVAS (arts. 153 a 155)

CAPÍTULO IV: DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
(arts. 155-A a 155-C)

TÍTULO VIII: DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS (arts. 156 a 168)

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 021/2026**

“Dispõe sobre a reforma e atualização da Lei Orgânica do Município de Riachão do Jacuípe e dá outras providências.”

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIACHÃO DO JACUIPE, Estado da Bahia, faz saber que o Egrégio Plenário deste Poder Legislativo aprovou e sua Mesa Diretora, nos termos do art. 43, I e § 2º da Lei Orgânica deste Município, promulga, edita e manda publicar, para os devidos efeitos legais, a seguinte Emenda Substitutiva ao texto da sua Carta Municipal:

Art. 1º Fica alterada a Lei Orgânica do Município de Riachão do Jacuípe, passando a vigorar com a redação seguinte.

“TÍTULO I**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º O Município de Riachão do Jacuípe integra a união indissolúvel da República Federativa do Brasil e do Estado da Bahia, sendo pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, em toda a sua extensão, organizando-se pela presente Lei Orgânica, e tem como fundamentos:

I - o amplo exercício da autonomia municipal;

II - a plena cidadania e dignidade da pessoa humana;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

III - a cooperação articulada com os demais níveis de governo, com outros Municípios e com entidades regionais que o Município integre ou venha a integrar;

IV - o exercício da soberania e a participação popular na Administração Municipal e no controle de seus atos;

V - a programação e o planejamento sistemáticos;

VI - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

VII - a garantia de acesso de todos os munícipes, de forma justa e igualitária, aos bens e serviços públicos que assegurem as condições essenciais de existência digna;

VIII - a defesa e a preservação do território, dos recursos naturais e do meio ambiente;

IX - a preservação dos valores, da história e da cultura da população;

X - a probidade na administração;

XI - a transparência e o controle popular na ação do governo;

XII - o pluralismo político.

Parágrafo único. São assegurados, na sua ação normativa e no âmbito de jurisdição do Município, a observância e o exercício dos princípios da liberdade, legalidade, igualdade, justa distribuição dos benefícios e encargos públicos.

Art. 2º Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A soberania popular será exercida:

I – indiretamente, pelo Prefeito e pelos Vereadores, estes eleitos para a Câmara Municipal, por sufrágio universal e pelo voto direto e secreto;

II - diretamente, nos termos da lei, em especial, mediante projetos de iniciativa popular, bem ainda participação em referendo e plebiscito.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais do Município de Riachão do Jacuípe:

I - assegurar a construção de uma sociedade livre, justa, solidária e participativa;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

II - garantir o desenvolvimento local, contribuindo, ainda, para o desenvolvimento estadual e nacional no que lhe for cabível;

III - promover ações voltadas à erradicação da pobreza e da marginalização, reduzindo as desigualdades sociais existentes nas áreas urbanas e rurais do Município;

IV - assegurar o pleno exercício dos direitos de cidadania;

V - construir uma cidade inclusiva, acessível e adaptada às necessidades de todos;

VI - assegurar aos habitantes do Município o acesso e a prestação de todos os serviços públicos básicos, na circunscrição administrativa em que residam, sejam eles executados direta ou indiretamente pelo Poder Público;

VII - garantir os direitos sociais, como a educação, a saúde, o trabalho, a segurança, a proteção à maternidade, à infância e à pessoa idosa, bem como a assistência aos desamparados;

VIII - promover, através dos órgãos municipais, condições dignas de existência de sua população, fundamentando a Administração nos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, transparência, economicidade, eficiência e descentralização administrativa, assegurando a participação popular nas decisões de governo;

IX - promover a soberania popular, que será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos e, nos termos da lei, mediante plebiscito, referendo e iniciativa popular no processo legislativo, além da participação popular na fiscalização dos atos e contas da Administração Municipal;

X - promover o bem de todos, sem qualquer forma de preconceito ou discriminação por motivo de idade, etnia, raça, cor, sexo, estado civil, orientação sexual, profissão, religião, convicção política ou filosófica, deficiência física, mental ou sensorial, aparência ou qualquer singularidade pessoal, condição social ou por ter cumprido pena;

XI - zelar pela fiel observância das Constituições Federal e Estadual, desta Lei Orgânica e das leis federais, estaduais e municipais.

Art. 4º Os direitos e deveres individuais e coletivos, na forma prevista na Constituição Federal e na Constituição Estadual, integram esta Lei Orgânica e devem ser fixados em todas as repartições públicas do Município, nas escolas, nos hospitais ou em qualquer local de acesso público para que todos possam, permanentemente, tomar ciência, exigir o seu cumprimento por parte das

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

autoridades e cumprir, por sua parte, o que cabe a cada cidadão habitante deste Município ou em que seu território transite.

CAPÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA

Seção I

Das Disposições Gerais

Art. 4º-A O Município de Riachão do Jacuípe, com sede na cidade que lhe dá o nome, dotado de autonomia política, administrativa e financeira, rege-se por esta Lei Orgânica e pelas leis que adotar, respeitados os princípios da Constituição Estadual e da Constituição Federal.

§ 1º O território do Município tem os limites que lhe são assegurados pela tradição, documentos históricos, leis e julgados.

§ 2º É mantido o território do Município, cujos limites só poderão ser alterados mediante o atendimento das exigências estabelecidas na Constituição Federal e na legislação estadual.

§ 3º A criação, a incorporação, a fusão e o desmembramento do Município de Riachão do Jacuípe far-se-á por lei estadual, dentro do período determinado por Lei Complementar Federal, e dependerá de consulta prévia, mediante plebiscito, às populações dos Municípios envolvidos, após a divulgação dos estudos de viabilidade municipal, apresentados e publicados na forma da lei.

§ 4º O Município, objetivando integrar a organização, planejamento e a execução de funções públicas de interesse regional comum, poderá associar-se aos demais Municípios limítrofes e ao Estado, na forma da legislação estadual, para integrar Região Metropolitana ou aglomeração urbana instituída pelo Estado da Bahia.

Art. 5º Constituem patrimônio público do Município:

- I - os seus bens imóveis por natureza ou acessão física;
- II - os bens móveis, imóveis e semoventes que sejam de seu domínio pleno, direto ou útil, ou a ele pertençam;
- III - os direitos e ações que, a qualquer título, pertençam ao Município;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

IV - a renda proveniente do exercício das atividades de sua competência e exploração dos seus serviços;

V - a dívida ativa proveniente da receita não arrecadada;

VI - as águas fluentes, emergentes e em depósito localizadas exclusivamente em seu território;

VII - as terras devolutas que se localizem dentro do seu perímetro urbano e na zona de expansão urbana;

VIII - os bens que lhe vierem a ser atribuídos por lei;

IX - os bens que se incorporarem ao seu patrimônio por ato jurídico perfeito.

Parágrafo único. O Município de Riachão do Jacuípe terá direito à participação no resultado da exploração dos recursos do seu subsolo, dos recursos hídricos para a exploração de energia elétrica e de outros recursos minerais do seu território, ou compensação financeira por essa exploração.

Art. 6º São símbolos do Município de Riachão do Jacuípe seu brasão, sua bandeira e seu hino, representativos de sua cultura e história, cabendo à lei regulamentar seus usos.

§ 1º A lei poderá estabelecer outros símbolos, dispondo sobre o seu uso no território do Município.

§ 2º O brasão será usado em veículos, máquinas, placas de anúncios de obras, papéis para correspondências e impressos em geral de interesse da administração municipal.

Art. 6º-A. Pode o Município celebrar convênios com a União, com o Estado e outros Municípios, através da Administração direta ou indireta, para execução de suas leis, serviços ou decisões, por intermédio de funcionários federais, estaduais ou municipais.

Art. 6º-B. O Poder Executivo é obrigado a fornecer informações solicitadas pela Câmara Municipal referentes a repasse de recursos, convênios e contratos celebrados com os entes federados informados no art. 6º-A, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. O prazo fixado no caput deste artigo pode ser prorrogado em até 15 (quinze) dias pela Câmara Municipal, desde que solicitado anteriormente ao seu vencimento e seja devidamente justificado pela autoridade.

Art. 6º-C. O Município disciplinará, por meio de lei, os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

associada de serviços públicos, bem como transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos.

Art. 6º-D. O Município atua exclusivamente através de lei fundada em interesse público, para obrigar alguém a fazer ou deixar de fazer alguma coisa e para prestação dos serviços de que se incumbam.

Seção II

Da Divisão Administrativa do Município

Art. 7º O Município poderá dividir-se em bairros, distritos e subdistritos, e suas circunscrições urbanas são classificadas em cidade, vilas e povoados, segundo critérios que forem estabelecidos em lei complementar estadual, respeitadas situações preexistentes.

§ 1º Bairros são as porções contínuas e contíguas do território da sede, com denominação própria, representando meras divisões geográficas desta, sendo criados por lei municipal.

§ 2º Distritos são a parte do território do Município dividido para fins administrativos de circunscrição territorial e jurisdição municipal, com denominação própria.

§ 3º É facultada a descentralização administrativa com a criação nos bairros, distritos e subdistritos de subsedes da Prefeitura, na forma de lei de iniciativa do Prefeito Municipal.

Art. 7º-A. Os distritos serão criados, organizados, suprimidos ou fundidos por lei aprovada pela maioria absoluta da Câmara Municipal, após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, observada a legislação estadual e o atendimento aos requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

§ 1º Serão preservadas a continuidade e a unidade histórico-cultural da circunscrição urbana, mediante consulta prévia às populações interessadas.

§ 2º O distrito se designará pelo nome da respectiva sede, a qual terá a categoria de vila.

§ 3º Os distritos podem se dividir ainda em subdistritos, que se constituem como unidades geográficas contíguas que dividem integralmente o território do distrito, conforme a lei definir.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 7º-B. São requisitos para a criação de distritos:

I – população, eleitorado e arrecadação não inferiores à quinta parte do exigido para a criação de Município ou do verificado em unidade já existente;

II – existência, na povoação-sede, de, pelo menos, 50 (cinquenta) moradias, escola pública, posto de saúde e posto policial;

III - existência, na povoação-sede, de população não inferior a um vinte mil avos da estimativa para o Estado;

IV - delimitação da área com descrição das respectivas divisas.

Parágrafo único. Comprova-se o atendimento aos requisitos enumerados neste artigo mediante:

a) declaração, emitida pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), informando os dados populacionais;

b) certidão, emitida pelo Tribunal Regional Eleitoral, certificando o número de eleitores;

c) certidão, emitida pelo agente municipal de estatística ou pela repartição competente do Município, certificando o número de moradias;

d) certidão de órgão fazendário estadual e do Município, certificando a arrecadação na respectiva área territorial;

e) certidão, emitida pela Prefeitura ou pelas Secretarias de Educação, de Saúde e de Segurança Pública do Estado, certificando a existência de escola pública e de postos de saúde e policial na povoação-sede.

Art. 7º-C. Na fixação das divisas distritais, devem ser observadas as seguintes normas:

I - deverão ter configuração regular, evitando-se, quando possível, formas anômalas, estrangulamentos e alongamentos exagerados;

II - dar-se-á preferência para delimitação às linhas naturais, facilmente reconhecíveis;

III - na inexistência de linhas naturais, utilizar-se-ão linhas retas cujos extremos sejam pontos naturais ou facilmente reconhecíveis e dotados de condições de fixidez;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

IV – é vedada a interrupção da continuidade territorial do Município ou distrito de origem.

Parágrafo único. As divisas distritais devem ser descritas trecho a trecho, salvo, para evitar duplicidade, nos trechos que coincidirem com os limites municipais, usando-se ainda linguagem apropriada, simples, clara e precisa.

Art. 7º-D. Lei municipal, aprovada pela maioria da Câmara Municipal após consulta plebiscitária à população diretamente interessada, poderá definir as localidades com categorias de povoados, observados a legislação estadual e os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica.

Art. 7º-E. Administrações municipais de bairro, distrito ou povoado poderão ser criadas por meio de lei municipal, de iniciativa do Prefeito Municipal, que definirá suas atribuições, número e limites territoriais, bem como as suas competências e vencimentos.

§ 1º A direção da Administração municipal de bairro, distrito ou povoado é cargo de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

§ 2º Ao administrador municipal de bairro, distrito ou povoado, como delegado do Poder Executivo, dentre outras atribuições previstas na Lei de que trata o caput deste artigo, compete:

I - cumprir e fazer cumprir as leis, resoluções, regulamentos e as demais determinações expedidas pelo Prefeito Municipal;

II - receber as reclamações dos munícipes residentes no distrito e encaminhá-las ao Prefeito, quando se tratar de matérias estranhas às suas atribuições e competências ou quando for o caso;

III - indicar ao Prefeito as providências necessárias à administração do bairro, distrito ou povoado;

IV - prestar contas ao Prefeito, mensalmente ou quando lhe forem solicitadas.

§ 3º Em caso de licença ou impedimento do administrador municipal de bairro, distrito ou povoado, será ele substituído por pessoa de livre escolha do Prefeito.

TÍTULO II

DA COMPETÊNCIA MUNICIPAL

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****CAPÍTULO I****DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA**

Art. 8º Compete ao Município prover a tudo quanto diga respeito ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, dentre outras coisas, as seguintes atribuições.

I - legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber;

II - editar e reformar a sua Lei Orgânica e legislação municipal;

III - instituir e arrecadar tributos de sua competência, fixar tarifas, estabelecer e cobrar preços, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

IV - criar, organizar, suprimir e fundir distritos, observando o disposto nesta Lei Orgânica e na legislação municipal, estadual e federal pertinente, garantida a participação popular;

V - instituir a guarda municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, atendendo ao previsto nesta Lei Orgânica e na legislação específica;

VI - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano, que terá caráter essencial;

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e abatedouros locais;

d) serviços funerários e cemitérios, encarregando-se da administração daqueles que forem públicos e fiscalizando os pertencentes a entidades privadas;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta, destinação e tratamento adequado do lixo domiciliar ou não, bem como de outros detritos e resíduos de qualquer natureza.

VII – manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população, inclusive assistência nas

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

emergências médico-hospitalares de pronto-socorro com recursos próprios ou mediante convênio com entidades especializadas;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - promover a cultura e o lazer;

XI - fomentar a produção de qualquer natureza e demais atividades econômicas, inclusive o turismo e o artesanato;

XII - elaborar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual, consoante o disposto na Constituição Federal e na legislação de regência;

XIII - realizar serviços de assistência social, diretamente ou por intermédio de instituições privadas, conforme critérios e condições fixados em lei municipal;

XIV - realizar programas de alfabetização e de apoio às práticas desportivas;

XV - elaborar e executar o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, com a participação da população e das associações representativas da comunidade, conforme diretrizes gerais fixadas em lei federal;

XVI - realizar atividades de defesa civil, inclusive a de prevenção de incêndios e de acidentes naturais, coordenadamente com a União e o Estado;

XVII – ordenar as atividades urbanas, fixando condições e horários para funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, de serviços e similares, observadas as normas federais e estaduais pertinentes;

a) (Revogado);

b) (Revogado);

c) (Revogado);

d) (Revogado).

XVIII – estabelecer normas de edificação, de loteamento, de arruamento e de zoneamento urbano, bem como as limitações urbanísticas convenientes à ordenação de seu território, observadas as diretrizes da lei federal;

XIX - executar obras de:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

- a) (Revogado);
- b) drenagem pluvial;
- c) construção e conservação de estradas, parques, jardins e hortos florestais;
- d) adaptação, reforma e manutenção de logradouros públicos para maior acessibilidade das pessoas com deficiência física;
- e) edificação e conservação de prédios públicos municipais.

XX - dispor sobre a administração, uso e alienação dos seus bens, cabendo-lhe:

- a) adquirir bens, inclusive através de desapropriação por necessidade, ou por utilidade pública, ou interesse social;
- b) aceitar legados e doações;
- c) dispor sobre concessão, permissão, cessão e autorização de uso, bem como aluguel social dos seus bens.

XXI – organizar, dirigir e fiscalizar o tráfego de veículos em seu território e exercer o respectivo poder de polícia, diretamente ou em convênio com o Estado, observado, ainda, o previsto no inciso XXV deste artigo;

XXII - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, especialmente, no perímetro urbano:

- a) fixar os locais de estacionamento de táxis e demais veículos;
- b) determinar o itinerário e os pontos de parada dos transportes coletivos;
- c) definir e sinalizar as zonas de silêncio e de tráfego em condições especiais, notadamente em relação ao transporte de cargas tóxicas e de materiais que ofereçam risco às pessoas e ao meio ambiente;
- d) disciplinar os serviços de carga e descarga, bem como fixar a tonelagem máxima permitida e o horário de circulação de veículos por vias urbanas cuja conservação seja da competência do Município;
- e) prover sobre a denominação, numeração e emplacamento de logradouros públicos;
- f) organizar e sinalizar as vias públicas, regulamentando e fiscalizando a sua utilização;
- g) permitir ou autorizar serviços de táxis, fixando as respectivas tarifas.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XXIII – regular, executar, licenciar, fiscalizar, conceder, permitir, autorizar ou renovar, conforme o caso:

a) (Revogado);

b) os serviços de construção e conservação de estradas vicinais, avenidas, ruas e vias municipais;

c) o exercício de comércio eventual e ambulante;

d) a realização de jogos, espetáculos e divertimentos públicos, observadas as prescrições legais;

e) a afixação de cartazes e anúncios, bem como a utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda nos locais sujeitos ao poder de polícia municipal;

f) licença para localização e funcionamento de estabelecimentos industriais, comerciais, prestadores de serviços e quaisquer outros.

XXIV - estabelecer as servidões necessárias aos seus serviços, inclusive a dos seus concessionários;

XXV - estabelecer e impor penalidades por infrações de suas leis e regulamentos;

XXVI - dispor sobre a apreensão, o depósito e o destino de animais e mercadorias apreendidas em decorrência de transgressão da legislação municipal;

XXVII - dispor sobre registro, licenciamento, guarda, vacinação e captura de animais, com a finalidade precípua de controle e erradicação de zoonoses das quais sejam portadores ou transmissores;

XXVIII - organizar o quadro, instituir o regime jurídico único e planos de carreira de servidores públicos da Administração direta, das autarquias e fundações municipais;

XXIX - regular as condições de utilização dos bens públicos de uso comum;

XXX - planejar e controlar o uso, o parcelamento e a ocupação do solo em seu território, especialmente o de sua zona urbana;

XXXI - instituir, planejar e fiscalizar programas de desenvolvimento urbano nas áreas de habitação e saneamento básico, de acordo com as diretrizes

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

estabelecidas na legislação federal, sem prejuízo do exercício da competência comum correspondente;

XXXII – revogar ou cassar a autorização ou a licença, conforme o caso, concedida ao estabelecimento cuja atividade se tornar prejudicial à saúde, à higiene, ao bem-estar, à recreação, ao sossego e aos bons costumes, ou se mostrarem danosas ao meio ambiente;

XXXIII – organizar e manter os serviços de fiscalização necessários ao exercício do seu poder de polícia administrativa;

XXXIV – instituir, executar e apoiar programas educacionais e culturais que propiciem o pleno desenvolvimento da criança e do adolescente;

XXXV - estimular a participação popular na formação de políticas públicas e sua ação governamental, estabelecendo programas de incentivo a projetos de organização comunitária nos campos social e econômico, cooperativas de produtores e mutirões;

XXXVI - amparar, de modo especial, os idosos, as crianças e as pessoas com deficiência;

XXXVII - assegurar a expedição de certidões, quando requeridas às repartições municipais, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações.

XXXVIII – fiscalizar, nos locais de venda, peso, medidas e condições sanitárias dos gêneros alimentícios, observadas as legislações federal e estadual;

XXXIX - tombar bens, documentos, obras e locais de valor artístico e histórico, as paisagens naturais, bem como cultivar a tradição de festas populares e as de caráter cívico;

XL – conceder a licença de ocupação ou “habite-se”, após a vistoria de conclusão de obras, que ateste a sua conformidade com o projeto e o cumprimento das condições especificadas em lei;

XLI - participar da gestão regional na forma de que dispuser a lei estadual;

XLII – dentro de sua competência, legislar sobre licitação e contratação em todas as modalidades para a Administração Pública Municipal, direta e indiretamente, inclusive as fundações públicas municipais e empresas sob seu controle, respeitadas as normas gerais da legislação federal.

§ 1º As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar de sua população e não conflite com as competências federal e estadual.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º As normas de edificação, de loteamento e arruamento a que se refere o inciso XVIII deste artigo deverão exigir reserva de áreas destinadas a:

I - zonas verdes e demais logradouros públicos;

II - vias de tráfego e de passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais;

III - passagem de canalizações públicas de esgotos e de águas pluviais nos fundos dos lotes, obedecidas as dimensões e demais condições estabelecidas na legislação pertinente.

§ 3º A lei que dispuser sobre a guarda municipal, destinada à proteção dos bens a que se refere o inciso V deste artigo, estabelecerá sua organização e competência.

§ 4º A política de desenvolvimento urbano, com o objetivo de ordenar as funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, deve ser consubstanciada em Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, nos termos do art. 182, § 1º da Constituição Federal.

CAPÍTULO II

DA GUARDA MUNICIPAL

Art. 8º-A. A guarda municipal, corporação civil destinada ao policiamento administrativo da cidade, compete assegurar a guarda e proteção dos bens públicos, cabendo-lhe, dentre outras competências previstas em lei, o seguinte:

I - incluem-se entre as competências da guarda municipal:

a) a proteção aos bens do Município, ao meio ambiente, à propriedade e aos equipamentos urbanos;

b) a colaboração com o cidadão, objetivando desenvolver o convívio social, civilizado e fraterno;

c) a segurança das autoridades municipais;

d) guardas auxiliares do trânsito, realizando o controle nos estacionamentos da Prefeitura e auxiliando o policiamento do trânsito da cidade;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

e) colaborar com a pacificação de conflitos que seus integrantes presenciarem, atentando para o respeito aos direitos fundamentais das pessoas;

f) encaminhar ao delegado de polícia, diante de flagrante delito, o autor da infração, preservando o local do crime, quando possível e sempre que necessário;

g) cooperar com os demais órgãos de defesa civil em suas atividades;

h) integrar-se com os demais órgãos de poder de polícia administrativa, visando contribuir para a normatização e a fiscalização das posturas e ordenamento urbano municipal.

II - o uso de arma de fogo pela guarda municipal obedecerá ao previsto na legislação federal e estadual;

III - a lei que dispuser sobre a guarda municipal estabelecerá sua organização e competência.

Parágrafo único. As competências previstas neste artigo não esgotam o exercício privativo de outras, na forma da lei, desde que atendam ao peculiar interesse do Município, ao bem-estar da população e não conflitem com a legislação federal e estadual.

CAPÍTULO III

DA COMPETÊNCIA COMUM

Art. 9º É da competência do Município, em comum com a União e o Estado, na forma prevista em leis complementares federais:

I - zelar pela guarda da Constituição Federal, da Constituição Estadual, das leis de todas as esferas de governo e das instituições democráticas, bem como conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência;

III - proteger os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico ou cultural;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em quaisquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer e implantar a política de educação para a segurança do trânsito, promovendo-a, especialmente, nas escolas públicas municipais do ensino fundamental;

XIII - planejar e promover a implantação de sistema de defesa civil para atuação em casos de situação de emergência ou de calamidade pública.

CAPÍTULO IV

DAS VEDAÇÕES

Art. 9º-A. Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica, ao Município é vedado:

I - estabelecer cultos ou templos religiosos, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles ou seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

IV – (Revogado);

V – subvencionar ou auxiliar, de qualquer forma, com recursos ou bens públicos, quer pela imprensa, rádio, televisão, internet, serviço de alto-falante, cartazes, anúncios ou outro meio de comunicação, propaganda político-partidária ou a que se destinar a campanhas ou objetivos estranhos à Administração e ao interesse público;

VI - outorgar isenções ou anistias fiscais, ou permitir a remissão de dívidas sem interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

Art. 9º-B. O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, bem como as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais, não poderão participar de licitação ou contratar com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Parágrafo único. Não se incluem nesta proibição os contratos cujas cláusulas e condições sejam uniformes para todos os interessados.

Art. 9º-C. A pessoa jurídica, em débito com o sistema de seguridade social, conforme disposto em lei federal, não poderá contratar com o Poder Público Municipal, nem dele receber benefícios ou incentivos de qualquer natureza.

TÍTULO III

DO GOVERNO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DOS PODERES MUNICIPAIS

Art. 10. São Poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º É vedado aos Poderes Municipais a delegação de atribuições, salvo nos cargos previstos nesta Lei Orgânica.

§ 2º O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****DO PODER LEGISLATIVO****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 11. O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal, composta por Vereadores eleitos para cada legislatura pelo voto direto e secreto, dentre os cidadãos maiores de 18 (dezoito) anos, no exercício dos seus direitos políticos na forma da legislação federal.

§ 1º Cada legislatura tem a duração de quatro anos, correspondendo cada ano a uma sessão legislativa.

§ 2º A eleição dos Vereadores dar-se-á em pleito direto e simultâneo realizado em todos os municípios, realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, obedecendo-se às disposições constitucionais e à legislação eleitoral aplicável à espécie.

Art. 12. O número de Vereadores do Poder Legislativo de Riachão do Jacuípe será estabelecido mediante decreto legislativo da Câmara Municipal, observando-se os limites estabelecidos no art. 29, IV da Constituição Federal e no art. 60, III da Constituição Estadual, bem como ao seguinte:

- a) (Revogado);
- b) (Revogado);
- c) (Revogado);
- d) (Revogado);
- e) (Revogado).

I – o número de habitantes do Município a ser utilizado como base de cálculo será aquele fornecido, mediante certidão, pela fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) ou por outro órgão equivalente;

II - a Câmara Municipal terá como data-limite para alterar o quantitativo de Vereadores, no ano em que se realizarão as eleições para o Poder Legislativo Municipal, o fim do prazo determinado pela legislação federal para a realização das convenções partidárias;

III – logo após a edição do decreto legislativo previsto neste artigo, a Mesa da Câmara Municipal o enviará à Zona Eleitoral e ao Tribunal Regional Eleitoral que

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

compreendam o Município de Riachão do Jacuípe, respeitando-se, ainda, o prazo estabelecido no inciso anterior.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (Revogado).

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado).

Art. 13. (Revogado).

Art. 13-A. Ao Poder Legislativo, é assegurada a autonomia financeira e administrativa, e sua proposta orçamentária será elaborada dentro do percentual das receitas correntes do Município, a ser fixado na lei de diretrizes orçamentárias, observados os limites impostos pela Constituição Federal.

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de 70% (setenta por cento) de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 2º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.

Seção II

Da Instalação da Legislatura

Art. 14. A Câmara Municipal reunir-se-á em sessão solene de instalação, em 1º de janeiro do primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição da Mesa.

§ 1º Independentemente do número e sob a presidência do Vereador, dentre os presentes, que seja o mais idoso, os demais Vereadores prestarão compromisso e tomarão posse nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º O Vereador que não tomar posse na sessão prevista neste artigo deverá fazê-lo perante o Presidente, no prazo de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo aceito pela maioria absoluta da Câmara Municipal, sob pena de extinção do mandato por renúncia tácita.

§ 3º No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração pública de bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgadas para o conhecimento público.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 15. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II - Sistema Tributário Municipal, arrecadação e distribuição de suas rendas, bem como autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e dívida pública municipal, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operações de crédito, bem como sobre a forma e os meios de pagamento;

V – criação, organização e supressão de distritos e povoados, observada a legislação estadual;

VI - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VII - autorizar a alienação e concessão de bens imóveis, bem como a concessão de direito real de uso de bens municipais, salvo os casos previstos nesta Lei Orgânica e na legislação federal;

VIII – transferência temporária da sede do Governo Municipal;

IX – normas urbanísticas, particularmente as relativas a zoneamento e loteamento;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

X – normas referentes ao ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XI – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções públicas municipais, bem como os respectivos planos de carreira e vencimentos, observado o que estabelece o art. 66, VIII, “b”;

XII - planos gerais e programas municipais de desenvolvimento, inclusive o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

XIII - normatização da cooperação das associações representativas no planejamento municipal, e de outras formas de participação popular na gestão municipal;

XIV – denominação e alteração da denominação de prédios, vias e logradouros públicos municipais, nos termos da legislação vigente;

XV – organização e funcionamento da guarda municipal, fixação e alteração do seu efetivo;

XVI - delimitação do perímetro urbano e rural;

XVII - organização dos serviços públicos;

XVIII - criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal;

XIX - criação, transformação, extinção e estruturação de empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações públicas municipais;

XX – normatização da iniciativa popular de projetos de emenda à Lei Orgânica e de lei de interesse específico do Município, através da manifestação de, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado municipal, permitindo-se a subscrição das proposições por meio de assinatura digital, atendidos os requisitos da autenticidade, integridade e validade jurídica, da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP - Brasil), ou outra ferramenta que venha a substituí-la;

XXI – legislar sobre a criação, organização e funcionamento de Conselhos e Comissões;

XXII - (Revogado);

XXIII - (Revogado).

Art. 16. Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I – eleger os membros da sua Mesa Diretora, bem como destituí-los, na forma definida no seu Regimento Interno, assegurando o contraditório e a ampla defesa;

II - elaborar e reformar seu Regimento Interno;

III – fixar, por lei de sua iniciativa, o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores, observando-se o disposto na Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia (TCM-BA) ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar, anualmente, as contas do Executivo, deliberando sobre o parecer do Tribunal de Contas dos Municípios (TCM-BA), na forma do processo regulado por esta Lei Orgânica e pelo seu Regimento Interno.

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

VII – dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

VIII - autorizar o Prefeito e o Vice-Prefeito a se ausentarem do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluindo os da Administração indireta e fundações públicas, acompanhando a sua gestão e avaliando seu resultado operacional, com auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março do exercício seguinte;

XII - processar e julgar o Prefeito, o Vice-Prefeito e os Vereadores por infrações político-administrativas na forma desta Lei Orgânica e legislação federal;

XIII - representar ao Procurador Geral de Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos similares, em caso de prática de crime contra a Administração Pública que tomar conhecimento;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para o afastamento do exercício do cargo;

XVI - criar Comissões Parlamentares de Inquéritos sobre fato determinado, com prazo certo, que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer, pelo menos, 1/3 (um terço) dos membros da Câmara;

XVII – convocar os Secretários Municipais, quaisquer titulares de órgãos diretamente subordinados ao Prefeito Municipal ou os demais ocupantes de cargos de natureza equivalente na Administração indireta para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificativa adequada;

XVIII - encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais e autoridades mencionadas no inciso anterior, importando crime contra a Administração Pública a recusa ou o não atendimento, no prazo de 30 (trinta) dias, bem como a prestação de informações falsas;

XIX - declarar a extinção do mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos indicados pela Constituição Federal, por esta Lei Orgânica e pela legislação federal aplicável;

XX - autorizar referendo e convocar plebiscito;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado relevantes serviços ao Município ou nele se tenham destacado pela atuação exemplar na vida pública e particular, mediante aprovação de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal;

XXII - convidar o Prefeito, nos termos do Regimento Interno e por maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, para prestar pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados;

XXIII - requerer, após decisão da maioria qualificada de 2/3 dos membros da Câmara, a intervenção estadual no Município, nos termos do art. 35 da Constituição Federal e 65 da Constituição Estadual;

XXIV - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro Parlamentar;

XXV - suspender a execução, no todo ou em parte, de lei municipal declarada inconstitucional por decisão definitiva do Tribunal de Justiça do Estado;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XXVI - apreciar os relatórios sobre execução dos planos plurianual, diretor, locais e setoriais;

XXVII - autorizar o Prefeito, por deliberação da maioria absoluta de seus membros, a contrair empréstimos, regulando-lhes as condições e respectivas aplicações;

XXVIII - deliberar sobre as causas de adiamento e a suspensão de suas reuniões, por decisão da maioria absoluta dos seus membros;

XXIX - conhecer do veto e sobre ele deliberar;

XXX – zelar pela preservação de sua competência legislativa em face da atribuição normativa do Poder Executivo;

XXXI – promover, periodicamente, a consolidação dos textos legislativos, com a finalidade de tornar acessível ao cidadão a consulta às leis.

§ 1º As autoridades elencadas no inciso XVII do caput deste artigo poderão comparecer por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou com a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua competência.

§ 2º O prazo fixado no inciso XVIII do caput deste artigo pode ser prorrogado em 30 (trinta) dias pela Câmara Municipal, desde que solicitado anteriormente ao seu vencimento e seja devidamente justificado pela autoridade.

§ 3º Os procedimentos previstos nos incisos XVII, XVIII e XXII do caput deste artigo serão regidos pelo Regimento Interno da Câmara Municipal, que estabelecerá a necessidade de deliberação da maioria absoluta da respectiva composição plenária.

§ 4º (Revogado).

Art. 16-A. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****Seção IV****Das Lideranças**

Art. 17. As representações partidárias, mesmo com apenas um membro, os blocos parlamentares, o Governo e a Oposição terão Líder e, quando for o caso, Vice-Líder.

§ 1º A indicação dos Líderes será feita conforme o previsto no Regimento Interno, no início de cada legislatura, ou após a criação de bloco parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 2º Os Líderes indicarão os respectivos Vice-Líderes, se for o caso, dando conhecimento à Mesa da Câmara dessa designação.

Art. 18. Além de outras atribuições previstas no Regimento Interno, os Líderes indicarão os representantes partidários e de blocos parlamentares nas Comissões da Câmara.

Parágrafo único. Ausente ou impedido o Líder, suas atribuições serão exercidas pelo Vice-Líder

Seção V**Da Remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito,
Vereadores e Secretários Municipais**

Art. 19. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 20. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 21. (Revogado).

Art. 22. (Revogado).

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 23. (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

Seção VI

Da Mesa Diretora

Art. 24. Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão sob a Presidência do Vereador que tenha presidido a sessão de instalação e, havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os componentes da Mesa, que serão automaticamente empossados.

§ 1º Inexistindo o quórum legal, o Vereador que estiver presidindo a sessão permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º O Regimento Interno da Câmara Municipal disporá sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição, observando os seguintes critérios:

I - a eleição da Mesa deverá ser realizada por voto ostensivo e nominal;

II - no primeiro escrutínio, será exigida a maioria absoluta dos componentes da Câmara Municipal;

III - havendo segundo escrutínio, a eleição dar-se-á por maioria simples e, ocorrendo empate, será declarada eleita a chapa com o candidato a Presidente com maior número de mandatos de Vereador. Permanecendo o empate, vencerá a que tiver o postulante mais idoso ao cargo de Presidente.

§ 3º O mandato dos integrantes da Mesa Diretora da Câmara Municipal será de 2 (dois) anos, admitida uma única recondução sucessiva para o mesmo cargo na Mesa Diretora, independentemente da legislatura.

§ 4º É vedado ao Vereador concorrer a mais de um cargo concomitantemente.

§ 5º Na constituição da Mesa, é assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Casa.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 6º A eleição da Mesa da Câmara para o segundo biênio far-se-á até a última sessão ordinária do mês de dezembro, do segundo ano de cada legislatura, na forma estatuída nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal, e a posse dos eleitos para a nova Mesa Diretora dar-se-á no dia 1º de janeiro do ano subsequente.

Art. 24-A. A Mesa da Câmara será composta por um Presidente, um Vice-Presidente, um Primeiro e um Segundo Secretário, competindo-lhe, dentre outras atribuições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal de Riachão do Jacuípe, o seguinte:

I - tomar todas as medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - propor, privativamente, projetos que criem, transformem ou extingam cargos, empregos e funções dos serviços da Câmara e a iniciativa de lei para fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

III - promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;

IV - representar, junto ao Poder Executivo, sobre necessidades de economia interna, bem como sobre necessidades temporárias de excepcional interesse público;

V – contratar pessoal por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, na forma da lei;

VI - declarar a perda de mandato de Vereador nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

VII - elaborar a proposta orçamentária da Câmara até 30 de agosto, para ser incluída na proposta orçamentária do Município;

VIII - devolver à Fazenda Municipal, até o dia 31 de dezembro, o saldo do numerário que lhe foi liberado durante o exercício para execução do seu orçamento;

IX - encaminhar ao Prefeito Municipal, por meio de ofício, solicitação sobre abertura de créditos suplementares ou especiais referentes às dotações orçamentárias do Poder Legislativo;

X - elaborar projeto de resolução dispondo sobre a instituição do Código de Ética e Decoro Parlamentar e a criação do respectivo Conselho;

XI – propor, privativamente, à Câmara, os projetos de leis que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, além dos próprios Vereadores, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XII - criar instrumentos administrativos para o bom uso e o zelo dos bens públicos em posse da Câmara;

XIII - propor projeto de decreto legislativo dispondo sobre a concessão de licença ao Prefeito e ao Vice-Prefeito para afastamento do cargo ou ausência do Município por mais de 15 (quinze) dias;

XIV - elaborar e expedir atos sobre:

a) admissão, nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

b) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

c) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

d) abertura de sindicâncias e processos administrativos e aplicação de penalidades;

e) criação de Comissões Parlamentares de Inquérito ou Investigante, ou Processante, nos casos previstos no Regimento Interno da Câmara.

XV – propor projetos de resolução e de decreto legislativo nos casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

Art. 24-B. Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído pelo voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissos ou negligente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Parágrafo único. Ocorrendo a destituição de qualquer componente da Mesa Diretora, deverá ser eleito outro Vereador para a complementação do restante do mandato, nos termos do Regimento Interno da Câmara.

Seção VII

Das Sessões

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 25. A Câmara Municipal de Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia, reunir-se-á, ordinariamente, em sessão legislativa anual, dividida em dois períodos, de 2 de fevereiro a 17 de julho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º As reuniões inaugurais dos períodos ordinários de sessões serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º Além de outros casos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno, a Câmara Municipal reunir-se-á para:

I - inaugurar a sessão legislativa;

II - receber o compromisso do Prefeito e do Vice-Prefeito;

III – dar posse aos seus membros;

IV - realizar sessões ordinárias, extraordinárias, solenes, itinerantes, secretas e especiais.

§ 3º A Câmara Municipal não poderá encerrar:

I - o primeiro período de sessões ordinárias, enquanto não for aprovado o projeto de lei de diretrizes orçamentárias;

II - o ano parlamentar, enquanto não deliberar sobre a lei orçamentária anual;

III - a primeira sessão legislativa de cada legislatura, enquanto não votar o projeto de lei concernente ao plano plurianual.

§ 4º A Câmara Municipal deverá realizar audiência pública visando à discussão, de forma participativa, do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, conforme estabelecido em lei complementar federal.

Art. 25-A. A Câmara Municipal poderá ser convocada extraordinariamente no período de recesso pelo Prefeito Municipal, pelo Presidente da Câmara Municipal, pela Comissão Representativa referida no art. 30-C ou mediante requerimento da maioria absoluta dos Vereadores, em caso de urgência ou interesse público relevante, em todas as hipóteses deste artigo com a aprovação da maioria absoluta da Câmara Municipal.

§ 1º Cabe ao Presidente da Câmara fixar o período de atividades extraordinárias, o qual deverá ser convocado com a antecedência mínima prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º Se o ofício convocatório do Prefeito para o período de atividades extraordinárias for recebido ainda em período ordinário, o Presidente dele dará conhecimento à Câmara Municipal, em sessão plenária, se possível.

§ 3º Se a convocação se der em período de recesso, o Presidente tomará as providências previstas no Regimento Interno para que os Vereadores sejam cientificados.

§ 4º A votação disposta no caput realizar-se-á na primeira sessão do período extraordinário ou na sessão extraordinária única, se outras não forem determinadas pela convocação, preliminarmente a qualquer discussão ou votação de propositura.

§ 5º A Câmara Municipal somente deliberará sobre as matérias para as quais foi convocada, vedado, em todos os casos, o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 25-B. As sessões extraordinárias, realizadas durante os períodos ordinários de sessão, poderão ser convocadas pelo Presidente da Câmara Municipal, obedecendo às normas do Regimento Interno.

§ 1º As reuniões extraordinárias poderão ser realizadas nos próprios dias das reuniões ordinárias, antes ou depois destas, e em qualquer outro dia, inclusive sábados, domingos, feriados e nos de ponto facultativo.

§ 2º As sessões extraordinárias serão convocadas com a antecedência mínima prevista no Regimento Interno da Câmara Municipal, sendo levadas ao conhecimento dos Vereadores pelo Presidente na forma regimental.

§ 3º Os presidentes de Comissões Permanentes ou Temporárias da Câmara Municipal poderão convocar sessões extraordinárias para o colegiado de suas Comissões, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 4º Nas reuniões da sessão extraordinária, somente se deliberará sobre as proposições objeto da convocação, vedado, em todos os casos, o pagamento de parcela indenizatória em razão da convocação.

Art. 25-C. As deliberações da Câmara Municipal serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros, salvo as disposições em contrário previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Parágrafo único. As deliberações da Câmara Municipal, referentes ao processo de votação de proposições legislativas, devem ser realizadas por meio de votação ostensiva, nos termos do seu regimento interno.

Art. 26. As sessões da Câmara serão públicas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria de 2/3 (dois terços) de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 27. As sessões ordinárias e extraordinárias somente poderão ser abertas pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa Diretora, com a presença mínima de 1/3 (um terço) dos seus membros e somente deliberará com a presença da maioria absoluta.

§ 1º Na ausência dos membros da Mesa, o Vereador mais idoso assumirá a Presidência.

§ 2º Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou folha de presença até o início da Ordem do Dia, participar dos trabalhos do Plenário e das votações.

§ 3º Em reunião cuja abertura e prosseguimento dependam de quórum, este poderá ser constatado através de verificação de presença feita de ofício pelo Presidente ou a pedido de qualquer Vereador.

Art. 28. Salvo motivo de força maior, devidamente caracterizado, todas as sessões deverão realizar-se no recinto destinado a seu funcionamento, sendo nulas as que se realizarem em desacordo com o estabelecido neste artigo.

I – (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 1º O horário das sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara Municipal é o estabelecido em seu Regimento Interno.

§ 2º Comprovada a impossibilidade de acesso ao Plenário ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas sessões ordinárias ou extraordinárias em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 3º Poderão ser realizadas sessões solenes fora do recinto da Câmara, conforme dispuser o seu Regimento Interno.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 4º O disposto no caput deste artigo não impede a realização de sessões itinerantes, em locais fora da sede da Câmara Municipal, na forma disposta no seu Regimento Interno.

§ 5º As sessões ordinárias e extraordinárias poderão ser realizadas de forma semipresencial, com a possibilidade de participação remota de Vereadores por meio de sistema de videoconferência.

Art. 28-A. (Revogado).

- a) (Revogado);
- b) (Revogado);
- c) (Revogado);
- d) (Revogado);
- e) (Revogado);
- f) (Revogado);
- g) (Revogado);
- h) (Revogado);
- i) (Revogado).

Art. 28-B. (Revogado).

- a) (Revogado);
- b) (Revogado);
- c) (Revogado);
- d) (Revogado);
- e) (Revogado);
- f) (Revogado);
- g) (Revogado).

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****Seção VIII****Das Comissões**

Art. 29. A Câmara Municipal terá Comissões Permanentes e Temporárias, constituídas na forma e com as atribuições definidas no seu Regimento Interno ou no ato de que resultar sua criação.

§ 1º Na formação das Comissões, assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos ou dos blocos parlamentares que participam da Câmara Municipal.

§ 1º-A. Inexistindo acordo para o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, a composição das Comissões será decidida pelo Presidente da Câmara.

§ 2º Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, dentre outras atribuições regimentais, cabe:

I - apresentar proposições à Câmara Municipal;

II - discutir e dar parecer, através do voto da maioria dos seus membros, às proposições a elas submetidas;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - solicitar ao Plenário da Câmara Municipal, na forma do art. 16, XXII, o convite ao Prefeito Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto em estudo na Comissão;

V - solicitar ao Plenário da Câmara Municipal, a convocação dos Secretários Municipais e autoridades mencionadas no art. 16, XVII;

VI - acompanhar, junto ao Poder Executivo, os atos de regulamentação dentro da sua respectiva área de competência, zelando por sua completa adequação;

VII - receber petições, reclamações, representações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

VIII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

IX - apreciar programas de obras e planos municipais de desenvolvimento, emitindo parecer sobre eles;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

X - acompanhar a execução do orçamento municipal, requerendo do Poder Executivo cópias dos decretos de abertura de créditos suplementares ou especiais;

XI – fiscalizar os atos da Administração direta e indireta, nos termos da legislação pertinente, em especial, para verificar a regularidade, a eficiência e a eficácia dos seus órgãos no cumprimento dos objetivos institucionais, recorrendo ao auxílio do Tribunal de Contas, sempre que necessário;

XII - requisitar, dos responsáveis, a exibição de documentos e a prestação dos esclarecimentos necessários;

XIII - requisitar ao Presidente da Câmara o material necessário ao seu funcionamento.

Art. 30. As Comissões Parlamentares de Inquérito terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, em matéria de interesse do Município, e serão criadas pela Câmara Municipal, mediante requerimento de 1/3 (um terço) de seus membros, para apuração de fato determinado, em prazo certo, adequado à consecução dos seus fins.

§ 1º As Comissões Parlamentares de Inquérito, no interesse da investigação, além das atribuições previstas nos incisos IV, V, VII, VIII, XI, XII e XIII do § 2º do art. 29 e daquelas previstas no Regimento Interno, poderão:

I – determinar as diligências necessárias;

II - tomar depoimento de autoridade municipal, intimar testemunhas e inquiri-las sob compromisso, nos termos desta Lei Orgânica;

III - proceder ou mandar proceder verificações contábeis em livros, papéis e documentos de órgãos da Administração Municipal direta e indireta;

IV - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, bem como, em caráter transitório, os de qualquer órgão ou entidade da Administração Pública direta, indireta e fundacional necessários aos seus trabalhos;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária.

§ 2º As testemunhas de que trata o inciso II do § 1º deste artigo serão intimadas e inquiridas de acordo com o disposto na Lei Processual Civil e, em caso de não comparecimento, sem motivo relevante devidamente justificado, a intimação será

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

solicitada ao juízo criminal da localidade onde tem domicílio ou residência, na forma do que dispõe o Código de Processo Penal.

§ 3º O depoente poderá fazer-se acompanhar de advogado, ainda que em reunião secreta.

§ 4º Constituem crimes relacionados às Comissões Parlamentares de Inquérito as condutas tipificadas no art. 4º, da Lei Federal nº 1.579, de 18 de março de 1952.

§ 5º Ao término dos trabalhos, a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, o qual será encaminhado à Mesa Diretora da Câmara, ao Ministério Público, à Procuradoria Jurídica do Município, ao Poder Executivo Municipal e à Comissão de Finanças e Orçamento da Câmara, para que promovam a responsabilidade civil e/ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais.

§ 6º Se forem diversos os fatos objeto de inquérito, a Comissão dirá, em separado, sobre cada um, podendo fazê-lo antes mesmo de finda a investigação dos demais.

§ 7º A incumbência da Comissão Parlamentar de Inquérito termina com a sessão legislativa em que tiver sido outorgada, salvo deliberação da Câmara, prorrogando-a dentro da legislatura em curso.

§ 8º O processo e a instrução dos inquéritos obedecerão, no que lhes for aplicável, às normas do processo penal.

§ 9º O Regimento Interno preverá os demais procedimentos de funcionamento das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Art. 30-A. As Comissões Especiais destinam-se à elaboração, apreciação e estudo de questões de interesse do Município e à tomada de posição da Câmara Municipal em outros assuntos de reconhecida relevância e funcionarão na sede da Câmara Municipal.

Parágrafo único. As Comissões Especiais serão constituídas por projeto de resolução da Mesa Diretora da Câmara, do Presidente ou por requerimento apresentado por qualquer Vereador, aprovado pelo Plenário.

Art. 30-B. As Comissões Externas têm por finalidade representar a Câmara Municipal em atos externos, de caráter social ou cultural, e serão constituídas por deliberação da Mesa Diretora, do Presidente ou a requerimento subscrito, no mínimo, pela maioria absoluta da Câmara Municipal, independentemente de deliberação do Plenário.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 30-C. Durante o recesso, haverá uma Comissão Representativa da Câmara Municipal, eleita até a última sessão ordinária do período legislativo, cuja composição reproduzirá, tanto quanto possível, a proporcionalidade da representação partidária existente na Casa.

§ 1º Dentre outras atribuições definidas no Regimento Interno da Câmara Municipal, a Comissão Representativa deverá:

I – reunir-se ordinariamente uma vez a cada 15 (quinze) dias e extraordinariamente sempre que convocada pelo Presidente;

II – zelar pelas prerrogativas da Câmara Municipal e de seus membros;

III - zelar pela preservação da competência legislativa da Câmara Municipal em face da atribuição normativa dos outros Poderes;

IV – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município por mais de 15 (quinze) dias, observado o disposto no inciso VIII do art. 16;

V – convocar extraordinariamente a Câmara em caso de urgência ou interesse público relevante;

VI – zelar pela observância da Lei Orgânica e dos direitos e garantias individuais.

§ 2º A Comissão Representativa será constituída por número ímpar de Vereadores, eleitos por votação ostensiva, conforme o que for estabelecido no Regimento Interno.

§ 3º A Comissão Representativa deve apresentar relatório dos trabalhos realizados, quando do reinício do período ordinário de sessões da Câmara Municipal.

Art. 31. Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar, ao Presidente da Câmara Municipal, que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às Comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo único. O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva Comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IX

Do Presidente da Câmara Municipal

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 32. Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal em juízo e fora dele;

II – dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos da Câmara;

III – interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV – promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V – fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis que vier a promulgar;

VI – declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII – apresentar ao Plenário, até o dia 20 (vinte) de cada mês, o balanço relativo aos recursos recebidos e às despesas realizadas no mês anterior;

VIII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara até o dia 10 (dez) do mês;

IX – exercer, em substituição, a Chefia do Executivo Municipal, nos casos previstos em lei;

X – designar Comissões Externas nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

XI – mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XII – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XIII – dirigir os serviços administrativos da Câmara Municipal, autorizando as despesas e fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão;

XIV - representar, por decisão da Câmara, sobre a inconstitucionalidade de lei ou ato municipal;

XV – remeter, até 31 de março, as contas do Poder Legislativo referentes ao exercício anterior para o Tribunal de Contas dos Municípios;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XVI - colocar, no período de 1º de abril a 31 de maio, as contas do Município referentes ao exercício anterior, no sítio eletrônico e na Secretaria da Câmara, à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação, podendo este, se for o caso, questionar-lhes a legitimidade, nos termos da lei;

XVII - convocar reunião com os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar para eleição dos cargos do referido Conselho;

XVIII - manter a ordem no recinto da Câmara, podendo solicitar a força necessária para esse fim;

XIX - comunicar aos Vereadores, com antecedência, sobre a convocação de sessões extraordinárias, sob pena de responsabilidade;

XX – devolver ao autor as proposições que lhe pareçam contrárias à Constituição da República, às leis ou ao Regimento Interno da Câmara, nos termos do previsto no Regimento Interno.

Art. 33. O Presidente da Câmara, ou quem o substituir, somente poderá votar nas seguintes hipóteses, além de outros casos previstos em lei:

I - na eleição da Mesa Diretora;

II - quando a matéria exigir, para a sua aprovação, o voto favorável de 2/3 (dois terços) ou da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal;

III - quando ocorrer empate em qualquer votação no Plenário;

IV - (Revogado).

Seção X

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 34. Os Vereadores são invioláveis pelas suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 3º (Revogado).

Art. 35. Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar, perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhes confiaram ou delas receberam informações.

Parágrafo único. Os Vereadores têm livre acesso às repartições públicas municipais para obterem informações sobre qualquer assunto de natureza administrativa.

Art. 36. É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno e em legislação que reja a matéria, o abuso das prerrogativas asseguradas a membro da Câmara Municipal ou a percepção de vantagens indevidas.

Parágrafo único. Caberá, ao Código de Ética e Decoro Parlamentar, estabelecer os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Vereador, bem como regular o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das suas normas, garantindo-se a ampla defesa.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 37. Os Vereadores não podem:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoas jurídicas de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades constantes na alínea anterior, ressalvado o disposto na Constituição Federal, nesta Lei Orgânica ou em lei federal aplicável.

II - desde a posse:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

- a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público municipal ou nela exercer função remunerada;
- b) ocupar cargo ou função que sejam demissíveis *ad nutum*, nas entidades referidas na alínea “a” do inciso I;
- c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere à alínea “a” do inciso I;
- d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Subseção II-A

Da Perda do Mandato

Art. 38. Perderá o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III – que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;
- IV – que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;
- V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica;
- VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado;
- VII - que fixar residência fora do Município;
- VIII – (Revogado).

§ 1º A renúncia de Vereador submetido a processo que vise ou possa levar à perda do mandato, nos termos deste artigo, terão seus efeitos suspensos até as deliberações finais que tratam os §§ 2º a 4º.

§ 2º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por votação secreta e maioria qualificada de 2/3 de seus

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

membros, mediante provocação da Mesa ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 3º Nos casos dos incisos III a V, a perda será declarada pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer de seus membros ou de partido político representado na Casa, assegurada a ampla defesa.

§ 4º No caso do inciso VII, a cassação do mandato será decidida pela Câmara Municipal, conforme as normas do Decreto-Lei 201/67 e do seu Regimento Interno, assegurada a ampla defesa.

Art. 38-A. É livre ao Vereador renunciar ao mandato, devendo proceder na forma e nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único. Considera-se também haver renunciado, o Vereador e o Suplente que descumprir o previsto no art. 14, § 2º desta Lei Orgânica.

Subseção II-B

Do Subsídio

Art. 38-B. O mandato do Vereador é remunerado por meio de subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas previstas na Constituição Federal, especialmente os incisos VI e VII do art. 29, § 1º do art. 29-A, *caput* e incisos X e XI do art. 37 e § 4º do art. 39.

§ 1º O subsídio dos Vereadores será fixado em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o contido na legislação atinente à espécie.

§ 2º O subsídio do Presidente da Câmara poderá ser diferenciado para fazer jus aos encargos da representação, conforme dispuser o Regimento Interno.

§ 3º Serão descontadas do subsídio do Vereador, nos termos do Regimento Interno, as faltas às sessões e ausências no momento das votações.

§ 4º A suspensão temporária do exercício do mandato de Vereador, por força de deliberação da maioria absoluta dos membros da Câmara, em consequência de aprovação do projeto de resolução proposto pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, acarretará na suspensão do pagamento dos subsídios do Vereador e, do mesmo modo, dos seus Assessores Parlamentares de Gabinete, devendo

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

estes serem exonerados dos cargos que ocupam durante o período que durar a suspensão, salvo decisão judicial em contrário.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 39. O exercício da Vereança por servidor dar-se-á de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo único. O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível, de ofício, pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 40. O Vereador poderá licenciar-se:

- I - por motivo de doença devidamente comprovado;
- II - para tratar de interesse particular, sem remuneração, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;
- III - para exercer cargo de Ministro de Estado, Secretário de Estado, Secretário Municipal ou Chefe de Missão Diplomática Temporária;
- IV - em face de licença-maternidade e adotante de até 120 (cento e vinte) dias;
- V - em face de licença-paternidade, nos termos da lei;
- VI - para desempenhar missões temporárias de caráter cultural ou de interesse do Município.

§ 1º Para fins de remuneração, considerar-se-á em exercício o Vereador licenciado nos termos dos incisos I, IV, V e VI.

§ 2º O Vereador licenciado na forma do inciso III poderá optar pela remuneração da Vereança.

§ 3º Considera-se missão oficial temporária de caráter cultural ou de interesse do Município aquela delegada pelo Legislativo municipal, com prazo não superior a 30 (trinta) dias.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 4º Independentemente de requerimento, considerar-se-á como licenciado o Vereador afastado temporariamente do mandato por decisão liminar do Poder Judiciário, em processo ainda não transitado em julgado, fazendo jus ao recebimento da sua remuneração.

Art. 40-A. (Revogado).

Subseção V

Da Convocação do Suplente

Art. 41. No caso de vaga, licença de Vereador superior a 120 (cento e vinte) dias ou de investidura prevista no art. 40, III, o Presidente convocará imediatamente o suplente.

§ 1º O suplente convocado deverá tomar posse no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data de sua convocação, salvo justo motivo aceito pela Câmara, sob pena de extinção do mandato por renúncia tácita.

§ 2º Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, diretamente ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XI

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 42. O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - (Revogado);

VI - decretos legislativos; e

VII - resoluções.

Parágrafo único. A elaboração, redação, alteração e consolidação das leis dar-se-ão na conformidade da lei complementar federal, desta Lei Orgânica e do Regimento Interno.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica Municipal

Art. 43. A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - da população, subscrita por, pelo menos, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecendo aos requisitos para as leis ordinárias e complementares previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno da Câmara Municipal.

§ 1º A proposta será discutida e votada em 2 (dois) turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias, considerando-se aprovada se obtiver, em ambos, 2/3 (dois terços) dos votos dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

§ 3º A matéria constante de proposta de emenda à Lei Orgânica rejeitada ou havida por prejudicada não pode ser objeto de nova proposta na mesma sessão legislativa.

§ 4º A Lei Orgânica não poderá ser emendada na vigência de estado de sítio ou estado de defesa, nem quando o Município estiver sob intervenção estadual.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 5º (Revogado).

Art. 43-A. A proposta de emenda à Lei Orgânica Municipal será dirigida à Mesa da Câmara Municipal e publicada no órgão interno da Casa, no órgão oficial do Município, quando houver, ou no local de costume.

Art. 43-B. (Revogado).

Subseção III

Das Leis

Art. 44. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos na Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) do eleitorado do Município, obedecendo, dentre outros termos previstos no Regimento Interno, ao seguinte:

I - a manifestação popular deverá ser apresentada sob forma de proposta articulada, exigindo-se, para seu recebimento pela Câmara, a indicação da zona eleitoral e o número do título de eleitor dos seus subscritores;

II - o Regimento Interno da Câmara Municipal assegurará e disporá sobre a forma de participação popular na defesa dos projetos de lei referidos neste parágrafo;

III - lei municipal deverá regulamentar o procedimento, coleta e uso de assinaturas digitais na subscrição de projetos de lei municipal de iniciativa popular.

Art. 45. São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal, as leis que disponham sobre:

I - servidores públicos do Município, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

II - criação de cargos, funções ou empregos públicos na Administração direta e autárquica do Município ou aumento de sua remuneração;

III - o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, créditos suplementares e especiais e concessão de auxílios e subvenções;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

IV – criação e extinção de secretarias e órgãos da Administração Pública, observado o disposto no art. 66, VIII;

V - (Revogado);

VI - (Revogado);

VII - (Revogado).

§ 1º Não será admitido aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 97, §§ 3º e 4º.

§ 2º Não usurpa a competência exclusiva do Prefeito Municipal lei originada de iniciativa parlamentar que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.

Art. 46. É da competência exclusiva da Mesa da Câmara Municipal a iniciativa das leis que disponham sobre:

I - o estabelecimento do subsídio dos agentes políticos municipais;

II - organização dos serviços administrativos da Câmara na criação, transformação ou extinção de seus cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração;

III – (Revogado).

Parágrafo único. Não serão admitidas emendas que aumentem a despesa prevista nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara Municipal.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

Art. 46-A. Dependerão do voto favorável de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, entre outros:

I - aprovação de emenda à Lei Orgânica;

II - decisão contrária ao parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios sobre as contas do Prefeito;

III - destituição de componentes da Mesa Diretora da Câmara;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

- IV - modificação territorial do município, mudança de sua sede e do seu nome;
- V – alteração da denominação de prédios, logradouros e vias públicas municipais;
- VI - remissão de créditos tributários, que somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional;
- VII - cassação do mandato do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal por infração político-administrativa;
- VIII - perda do mandato de Vereador nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica, no Regimento Interno e no Código de Ética e Decoro;
- IX – aprovação de proposta para mudança do nome do Município;
- X - deliberação sobre representação ao Procurador Geral de Justiça contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos similares;
- XI - decisão para realização de sessão secreta, em caso de excepcional interesse público não previsto nesta Lei Orgânica, para tratar de objetivo específico.

Art. 47. Dependerão do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, a aprovação e as alterações das seguintes matérias:

- I - Código Tributário e matéria tributária;
- II – Código de Obras ou de Edificações;
- III – Código de Posturas;
- IV – Código de Zoneamento;
- V – Código de Parcelamento do Solo;
- VI – lei orçamentária anual, lei de diretrizes orçamentárias e plano plurianual;
- VII - realização de operações de crédito para abertura de créditos adicionais, suplementares ou especiais com finalidade precisa;
- VIII – isenção de impostos municipais;
- IX – convocação extraordinária da Câmara durante o período de recesso;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

- X – convite de comparecimento do Prefeito à Câmara Municipal;
- XI – propostas de consultas populares;
- XII – eleição da Mesa Diretora da Câmara em primeiro escrutínio;
- XIII - rejeição de veto do Prefeito;
- XIV – recebimento da denúncia contra Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;
- XV - utilização de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social;
- XVI – aprovação ou modificação do Regimento Interno da Câmara Municipal;
- XVII – lei que institui o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
- XVIII – autorizar a alienação e concessão de bens imóveis, bem como a concessão de direito real de uso de bens municipais, salvo os casos previstos na legislação de regência;
- XIX – mudança de local de funcionamento da Câmara Municipal;
- XX - apresentação de proposta de emenda à Constituição do Estado;
- XXI – projetos de leis complementares sem definição de quórum nesta Lei Orgânica.

Parágrafo único. Considera-se maioria absoluta, o número inteiro imediatamente superior à metade do total de membros da Câmara.

Art. 48. As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º Não serão objeto de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal ou de sua Mesa Diretora, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º A delegação ao Prefeito Municipal será efetuada sob a forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará o seu conteúdo e os termos de seu exercício.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 3º A resolução poderá determinar a apreciação do projeto pela Câmara Municipal, que a fará em votação única, vedada a apresentação de qualquer emenda.

Art. 49. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

Art. 50. (Revogado).

I - (Revogado);

II - (Revogado).

Art. 51. O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação dos projetos de sua iniciativa.

§ 1º Solicitada a urgência, a Câmara Municipal deverá se manifestar em até 45 (quarenta e cinco) dias sobre a proposição, contados da data em que a solicitação for recebida pelos órgãos da Casa.

§ 2º Esgotado o prazo previsto no parágrafo anterior sem deliberação pela Câmara, será a proposição incluída na Ordem do Dia, sobrestando-se as demais proposições que não possuam prazo previsto nesta Lei Orgânica ou em legislação federal, para que se ultime a votação.

§ 3º O prazo do § 1º não corre durante o período de recesso da Câmara nem se aplica aos projetos de código e leis orçamentárias.

Art. 52. O projeto de lei aprovado pela Câmara Municipal será, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, encaminhado pelo Presidente da Câmara ao Prefeito Municipal que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º O Prefeito, considerando o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto.

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 3º Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará sanção tácita.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 4º A apreciação do veto, pelo plenário da Câmara, será feita dentro de 30 (trinta) dias a contar do seu recebimento, em uma só discussão e votação, com parecer ou sem ele, considerando-se rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Rejeitado o veto, será o projeto enviado ao Prefeito Municipal para promulgação.

§ 6º Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até a sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o art. 51, § 2º desta Lei Orgânica.

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de 48 (quarenta e oito) horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo, obrigatoriamente.

§ 8º (Revogado).

§ 9º A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara Municipal.

§ 10. Em caso de veto parcial, a parte do projeto de lei aprovada com a rejeição do veto será promulgada sob o mesmo número da lei original e só vigorará a partir da sua publicação.

Art. 53. A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 54. Os projetos de resolução disporão sobre matérias de interesse interno da Câmara Municipal e os projetos de decreto legislativo sobre os demais casos de sua competência exclusiva.

Parágrafo único. Os projetos referidos no caput deste artigo serão submetidos à discussão e votação em turno único pela Câmara Municipal, conforme for disposto em seu Regimento Interno, competindo ao Presidente da Câmara a sua promulgação.

Art. 55. O processo de discussão do projeto de lei da iniciativa popular é integrado, na primeira discussão, pelo uso da palavra, durante o tempo regimental, por eleitor subscrito que for designado pelos demais signatários e previamente inscrito na Secretaria da Câmara, antes de iniciada a sessão.

§ 1º Ao eleitor que usar a palavra não será permitido abordar tema estranho à exclusiva defesa do projeto de lei.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º O Regimento Interno da Câmara poderá estabelecer, além do previsto neste artigo, outros requisitos e condições para o uso da palavra pelo eleitor designado.

Seção XII

Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária e Patrimonial

Subseção I

Definições gerais

Art. 56. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município, incluída a das entidades da Administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno dos Poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Subseção II

Da Prestação e Julgamento de Contas Municipais

Art. 57. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, através de parecer prévio sobre as contas que o Prefeito Municipal e a Mesa da Câmara deverão prestar anualmente, e de inspeções e auditorias em órgãos e entidades públicas.

§ 1º O Prefeito remeterá as contas do Poder Executivo ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, até 31 de março do exercício seguinte.

§ 2º Se, até o prazo previsto no parágrafo anterior, não tiverem sido apresentadas as contas, a Comissão Permanente de Fiscalização o fará em 30 (trinta) dias.

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 3º Pelo prazo mínimo de 60 (sessenta) dias, no período de 1º de abril a 31 de maio, as contas serão postas à disposição de qualquer contribuinte pelo Presidente da Câmara, conforme o procedimento do art. 57-C, podendo as contas serem questionadas quanto à legitimidade por escrito, o que será comunicado ao Tribunal de Contas dos Municípios na forma da lei.

§ 4º Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, ficarão o processo de prestação de contas e o respectivo parecer prévio, por 30 (trinta) dias, à disposição de qualquer contribuinte do Município nos termos do art. 57-C, podendo as contas serem questionadas quanto à legitimidade por escrito.

§ 5º Após o recebimento do parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, a Comissão Permanente de Fiscalização deliberará sobre ele no prazo máximo de 40 (quarenta) dias, emitindo parecer que considerará quaisquer questionamentos feitos à legitimidade das contas ou do parecer prévio nos termos do § 4º.

§ 6º Os Vereadores poderão ter acesso a relatórios contábeis e financeiros periódicos, bem como a documentos referentes a receitas, despesas e investimentos realizados pelo Poder Executivo e pela Câmara Municipal, desde que requeridos por escrito, obrigando-se o Prefeito e o Presidente da Câmara Municipal ao cumprimento do disposto neste artigo no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de responsabilidade.

§ 7º Decorrido o prazo do § 5º, sem deliberação sobre o parecer prévio do Tribunal de Contas dos Municípios, este será colocado obrigatoriamente na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, ressalvadas a análise do veto e as matérias em regime de urgência que, como esta, terão preferência de votação, observada a ordem cronológica de entrada na Câmara Municipal.

§ 8º Rejeitadas as contas, serão estas imediatamente comunicadas aos órgãos do Ministério Público Estadual e Federal, se for o caso, ao Tribunal de Contas dos Municípios, à Justiça Eleitoral e ao Gestor responsável pelas contas, para fins de direito.

§ 9º Somente pela decisão de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal, deixará de prevalecer o parecer prévio do Tribunal de Contas.

§ 10. Até 30 de abril de cada ano, o Prefeito Municipal remeterá para a União, com cópia para o Estado, a consolidação das contas públicas, conforme a Lei Federal nº 101/00.

§ 11. Cabe ao Presidente da Câmara remeter as contas do Poder Legislativo referentes ao exercício anterior ao Tribunal de Contas dos Municípios, até o prazo previsto no § 1º.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 57-A. O Regimento Interno da Câmara de Vereadores normatizará a forma de julgamento das Contas Municipais, obedecendo às normas e aos princípios constitucionais, em respeito ao devido processo legal, à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 57-B. Para o exercício da auditoria contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, os órgãos da Administração direta e indireta municipal deverão remeter ao Tribunal de Contas dos Municípios, nos termos e prazos estabelecidos, balancetes mensais, balanços anuais e demais demonstrativos e documentos que forem solicitados.

Subseção III

Da Consulta e Impugnação Pública às Contas Municipais

Art. 57-C. A disponibilização pública das contas do Município, pelo prazo referido no art. 57, §§ 3º e 4º desta Lei Orgânica, dentre outras disposições previstas no Regimento Interno da Câmara Municipal e na legislação federal, obedecerá ao seguinte:

§ 1º Será publicada previamente, via edital e em jornal de ampla circulação no Município, a disponibilização das contas municipais para a consulta pública, informando data e local para a consulta física das mesmas e o link de acesso ao sítio eletrônico da Câmara Municipal.

§ 2º A consulta física às contas municipais poderá ser feita por qualquer contribuinte, independentemente de requerimento, autorização ou de despacho de qualquer autoridade, durante o horário de funcionamento da Câmara Municipal, na Secretaria ou em local de fácil acesso ao público, conforme determinar o Presidente da Câmara.

§ 3º Ato da Mesa da Câmara regulamentará e disciplinará a forma de consulta física prevista no parágrafo anterior.

§ 4º A disposição das Contas do Município no sítio eletrônico da Câmara Municipal, conforme previsto no caput deste artigo, será feita no prazo da legislação vigente.

§ 5º O cidadão poderá apresentar impugnação às contas do Município, questionando sua legitimidade, devendo esta conter, além de outras determinações do Regimento Interno da Câmara, a identificação e a qualificação do impugnante.

§ 6º A Câmara Municipal enviará, ao reclamante, cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****Subseção IV****Dos Indícios de Despesas não Autorizadas**

Art. 57-D. A Comissão Permanente de Fiscalização, diante de indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob a forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá solicitar à Mesa Diretora da Câmara que reivindique da autoridade municipal responsável, no prazo de 5 (cinco) dias, os esclarecimentos necessários.

§ 1º Não prestados os esclarecimentos, ou considerados estes insuficientes, a Comissão Permanente de Fiscalização solicitará ao Tribunal de Contas dos Municípios pronunciamento conclusivo sobre a matéria, no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 2º Entendendo o Tribunal de Contas dos Municípios irregular a despesa, a Comissão Permanente de Fiscalização, se julgar que o gasto possa causar dano irreparável ou grave lesão à economia pública, proporá à Câmara Municipal sua sustação.

Art. 57-E. Em caso de impugnação a contrato administrativo, seja do Poder Legislativo ou do Poder Executivo do Município, a Câmara Municipal promoverá diretamente a sustação deste, solicitando ao Poder Executivo as medidas cabíveis, quando for o caso.

Parágrafo único. O Regimento Interno da Câmara Municipal deve regular o procedimento previsto no caput, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa às partes elencadas no contrato.

Subseção V**Do Controle Interno Integrado**

Art. 57-F. Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da Administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas dos Municípios, o Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal e à Comissão Permanente de Fiscalização da Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DO PODER EXECUTIVO

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 58. O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal com funções políticas, executivas e administrativas, auxiliado pelos Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza.

Art. 59. A eleição do Prefeito e Vice-Prefeito Municipal realizar-se-á no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder, nos termos estabelecidos na Constituição Federal.

§ 1º O mandato do Prefeito é de 4 (quatro) anos, permitindo-se a ele ou a quem o houver substituído a reeleição para um único período subsequente.

§ 2º Será considerado eleito Prefeito o candidato que, tendo a idade mínima de 21 (vinte e um anos) e registrado por partido político, obtiver a maioria dos votos, não computados os votos em branco e nulos, aplicando-se as regras do art. 77 da Constituição Federal, caso o número de eleitores do Município de Riachão do Jacuípe se torne superior a 200.000 (duzentos mil).

§ 3º A eleição do Prefeito importará a do Vice-Prefeito com ele registrado.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 4º É conferido ao Prefeito eleito, após 15 (quinze) dias da proclamação dos resultados oficiais das eleições, o direito de vista em toda a documentação, máquinas, veículos, equipamentos e instalações da Prefeitura, para tomar ciência da real situação em que o Município se encontra, visando ao planejamento de sua gestão.

Art. 60. O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse, em sessão solene da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano seguinte às eleições, conforme estabelecer o Regimento Interno da Câmara Municipal, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso: “Prometo cumprir com lealdade a Constituição da República, a Constituição Estadual, a Lei Orgânica Municipal e a legislação em vigor, promovendo o bem geral do Município e defendendo a democracia, a justiça social, a paz e a igualdade de tratamento a todos os cidadãos.”.

§ 1º Se, decorridos 10 (dez) dias da data fixada para a posse, o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo para o qual foi eleito, este será declarado vago.

§ 2º Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito, e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

§ 3º No ato da posse e ao término do mandato, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal farão declarações públicas de seus bens, as quais serão transcritas em livro próprio, resumidas em ata e publicadas para conhecimento público.

Art. 61. Substituirá o Prefeito, no caso de impedimento, e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º O Vice-Prefeito, além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que por ele convocado para missões especiais.

§ 2º O Vice-Prefeito poderá assumir Secretaria Municipal, mantendo as prerrogativas do seu cargo, com direito de fazer opção de remuneração.

§ 3º A recusa do Vice-Prefeito em substituir ou suceder o Prefeito e assumir a Chefia do Executivo Municipal implicará em extinção do mandato, salvo no caso dessa recusa ter se dado por motivo de saúde ou de força maior devidamente comprovado.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

§ 6º (Revogado).

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 62. Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal ou vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Poder Executivo o Presidente da Câmara Municipal, o Vice-Presidente da Câmara Municipal e o Procurador Geral do Município.

Parágrafo único. A recusa do Presidente da Câmara Municipal implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora, salvo no caso dessa recusa ter se dado por motivo de saúde ou de força maior devidamente justificado.

Art. 62-A. Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, comunicar-se-á o fato à Justiça Eleitoral, que procederá à eleição 90 (noventa) dias depois de aberta a última vaga.

§ 1º Ocorrendo a vacância nos últimos 02 (dois) anos de mandato, e esta não se der em razão de uma das causas eleitorais previstas no art. 224, § 3º da Lei Federal 4.737/65, a eleição para ambos os cargos será feita 30 (trinta) dias depois de aberta a última vaga, pela Câmara Municipal, na forma da lei.

§ 2º Caso a dupla vacância se dê em razão de decisão da Justiça Eleitoral, que importe o indeferimento do registro, a cassação do diploma ou a perda do mandato de candidatos eleitos para as vagas de Prefeito e Vice-Prefeito Municipal, proceder-se-á nos termos do art. 224, §§ 3º e 4º da Lei Federal 4.737/65.

§ 3º Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o período de seus antecessores.

Seção II

Das Incompatibilidades do Prefeito

Art. 63. É vedado ao Prefeito Municipal:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive o que seja demissível *ad nutum*, na Administração Pública direta ou indireta, ressalvado o disposto no art. 28, § 1º da Constituição Federal, bem como o previsto nesta Lei Orgânica e na lei federal aplicável.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

II - desde a posse:

a) ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que seja demissível *ad nutum*, nas entidades referidas no inciso I, alínea "a" deste artigo, ressalvado o disposto no art. 28, § 1º da Constituição da República, bem como o previsto nesta Lei Orgânica e na lei federal aplicável;

c) patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea "a" do inciso I;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo;

e) fixar residência fora do Município.

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);

VI - (Revogado).

§ 1º As incompatibilidades previstas no inciso II são extensíveis àquele que substituir ou suceder o Prefeito.

§ 2º A infringência ao disposto neste artigo implicará em perda do mandato, conforme o art. 75-C, VII.

§ 3º Ao Prefeito, agente público municipal, são aplicadas as disposições do art. 38 da Constituição Federal.

Art. 63-A. (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

Seção III

Das Licenças

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 64. O Prefeito e o Vice-Prefeito não poderão, sem licença da Câmara Municipal, ausentarem-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias, sob pena de perda do mandato.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

Art. 65. O Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal poderão licenciar-se:

I - quando impossibilitados de exercer os respectivos cargos, por motivo de doença devidamente comprovada;

II - a serviço ou em missão de representação do Município;

III - para período de descanso por, no máximo, 30 (trinta) dias anuais;

IV - para tratar de interesse particular em período nunca superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa;

V - em face de licença gestante e adotante de até 120 (cento e vinte) dias;

VI - em face de licença paternidade, nos termos da lei.

§ 1º (Revogado).

§ 2º O Prefeito e o Vice-Prefeito licenciados, exceto no caso do inciso IV, farão jus à percepção integral de seus subsídios.

§ 3º O Vice-Prefeito assumirá automaticamente o Governo Municipal em caso de licença do Prefeito.

§ 4º A licença prevista no inciso II só deverá ser solicitada caso a ausência do Município exceda o prazo previsto no art. 64, devendo o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipal indicarem amplamente as razões da viagem, o roteiro e as previsões de gastos.

§ 5º A fixação do período de licença prevista no inciso III ficará a critério do Prefeito Municipal.

Seção III-A

Da Fixação Dos Subsídios

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 65-A. O mandato do Prefeito e do Vice-Prefeito é remunerado por meio de subsídio, dentro dos limites e critérios fixados em lei, observadas as normas previstas na Constituição Federal, especialmente os arts. 29, V e 37, X e XI.

Parágrafo único. O subsídio do Prefeito e do Vice-Prefeito será fixado em cada legislatura para a subsequente, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, observado o contido na legislação atinente à espécie.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito

Art. 66. Compete privativamente ao Prefeito, entre outras atribuições:

I - representar o Município em juízo e fora dele;

II – exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais e demais auxiliares diretos, a direção superior da Administração Pública municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar, integral ou parcialmente, projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

VI - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual do Município;

VII – (Revogado);

VIII - dispor, mediante decreto, sobre:

a) organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

b) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos.

IX - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

X - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios e à Câmara Municipal, até 31 de março, as contas do Município referentes ao exercício financeiro anterior;

XI - prover e extinguir os cargos, os empregos e as funções públicas municipais, na forma da lei;

XII - desapropriar bens, mediante a expedição de atos de declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social;

XIII - celebrar convênios, acordos e consórcios com a União, o Estado, outros Municípios e entidades privadas;

XIV - prestar à Câmara Municipal, dentro de 30 (trinta) dias, as informações solicitadas salvo prorrogação a seu pedido e por prazo determinado, em face da complexidade da matéria ou pela dificuldade de obtenção dos dados solicitados;

XV - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XVI - colocar à disposição da Câmara, até o dia 20 (vinte) de cada mês, na forma de duodécimos, os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendendo os créditos suplementares e especiais, na forma da lei complementar a que se refere o art. 96, § 8º;

XVII - solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XVIII - decretar situação de emergência ou estado de calamidade pública quando ocorrerem fatos que justifiquem;

XIX - convocar extraordinariamente a Câmara Municipal, em caso de urgência ou relevante interesse público durante o recesso, na forma desta Lei Orgânica;

XX - fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, permitidos e autorizados, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXI - propor à Câmara Municipal projetos de leis sobre criação, alteração e extinção das Secretarias Municipais, inclusive sobre suas estruturas e atribuições, ressalvado o previsto no inciso VIII deste artigo;

XXII - superintender a arrecadação dos tributos e preços públicos, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos autorizados pela Câmara Municipal;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XXIII - aplicar as multas previstas na legislação e nos contratos ou convênios, bem como revê-las quando impostas irregularmente;

XXIV - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXV - resolver sobre os requerimentos, as reclamações ou as representações que lhe forem dirigidos;

XXVI - contrair empréstimos e realizar operações de crédito mediante prévia autorização da Câmara;

XXVII - nomear e exonerar os Secretários Municipais, o Procurador-Geral do Município e os demais servidores públicos da Administração direta e indireta ocupantes de cargos de confiança, definidos em lei como de livre nomeação e exoneração;

XXVIII - comparecer à Câmara Municipal, em razão de convite desta ou por sua própria iniciativa;

XXIX - autorizar a contratação e a dispensa de pessoal da Administração indireta e fundacional, na forma da lei;

XXX - administrar os bens municipais, bem como promover o tombamento de bens públicos ou particulares localizados no Município, na forma da lei;

XXXI - prover os serviços e obras da Administração Pública;

XXXII - conceder, permitir e autorizar a execução de serviços públicos por terceiros, nos termos desta Lei Orgânica e da legislação respectiva;

XXXIII - executar o orçamento;

XXXIV - conceder auxílios, prêmios e subvenções nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovado pela Câmara;

XXXV - abrir créditos suplementares e especiais, com autorização legislativa;

XXXVI - abrir créditos extraordinários, mediante decreto, nos casos em que a lei indicar;

XXXVII - fazer publicar todos os atos oficiais da Administração Pública, inclusive os referentes à alteração de pessoal;

XXXVIII - nomear e demitir servidores públicos, nos termos da lei;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XXXIX - determinar a abertura de sindicância e a instauração de processo administrativo disciplinar contra servidor público do Município;

XL - aprovar projetos técnicos de edificação e planos de arruamento, loteamento e zoneamento para fins urbanos;

XLI - subscrever ou adquirir ações, realizar ou aumentar o capital de sociedades de economia mista ou empresas públicas, na forma da lei;

XLII – dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou capital que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado, mediante autorização expressa da Câmara Municipal;

XLIII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XLIV – nomear e exonerar os administradores dos distritos;

XLV – estimular a participação popular e estabelecer programa de incentivo para os fins previstos no art. 8º, XXXV desta Lei Orgânica;

XLVI - criar dispositivo que mantenha a população informada mensalmente sobre a situação financeira do Município, objetivando receita e despesa globais, bem como sobre os planos e programa de governo em execução;

XLVII – exercer outras atribuições previstas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei Orgânica.

§ 1º O Prefeito Municipal poderá delegar as atribuições previstas nos incisos VIII, XI, XIII, XXII, XXIII, XXV, XXXI, XXXVIII, XXXIX, XL e XLIII deste artigo.

§ 2º O Prefeito Municipal poderá, a qualquer momento, segundo seu único critério, avocar a si a competência delegada.

§ 3º (Revogado).

§ 4º (Revogado).

Seção V

Da Transição Administrativa

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 67. Até 30 (trinta) dias após as eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entregar ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação administrativo-financeira do Município que conterà, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - relação detalhada das dívidas contraídas pelo Município, com identificação dos credores e explicitação das respectivas datas de vencimento e das condições de amortização dos encargos financeiros decorrentes, inclusive das operações de crédito para antecipação de receitas;

II - medida necessária à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com órgãos e entidades da União e do Estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênio;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - quadro contendo a situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício, incluindo a relação dos cargos em comissão;

IX - nível total de endividamento do Município, inclusive a emissão e a colocação de títulos do Tesouro Municipal no mercado financeiro e a análise da capacidade da Administração de realizar operações de crédito adicionais de qualquer natureza;

X - fluxo de caixa previsto para os 6 (seis) meses subsequentes, com previsão detalhada de receitas e despesas;

XI – informação circunstanciada com relação ao estágio das negociações em curso para obtenção de financiamento em órgãos da União ou do Estado e instituições nacionais e internacionais;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XII - projetos de lei enviados pela Câmara Municipal para sanção ou veto e seus respectivos prazos.

§ 1º Além das obrigações contidas nos incisos do caput deste artigo, caberá ao Chefe do Executivo atender às exigências do Tribunal de Contas dos Municípios, em relação à transição administrativa, sendo que o descumprimento de qualquer das imposições será objeto de representação, com detalhamento das prescrições inobservadas, perante o próprio Tribunal de Contas, bem como ao Ministério Público, ficando o novo gestor isento de qualquer responsabilidade pessoal pelo descumprimento de alguma obrigação contraída pela gestão sucedida.

§ 2º O Prefeito Municipal garantirá ao seu sucessor acesso a qualquer informação que lhe for solicitada acerca da Administração Municipal.

Art. 68. É vedado ao Prefeito Municipal assumir, por qualquer forma, após o prazo permitido na legislação federal, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária e no plano plurianual.

§ 1º  disposto neste artigo não se aplica aos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo com este artigo, sem prejuízo da responsabilidade do ordenador da despesa.

Art. 68-A. O atual Prefeito e Presidente da Mesa da Câmara constituirão, nos respectivos Poderes que dirigem, Comissão de Inventário que terá a finalidade de fazer o levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, e dos documentos e valores que deverão ser entregues ao novo titular eleito.

Art. 68-B. A Comissão de que trata o artigo anterior deverá ser instalada com antecedência mínima de 10 (dez) dias úteis em relação à data por lei estabelecida para a posse e transmissão dos cargos de Prefeito Municipal e Presidente da Câmara Municipal.

Art. 68-C. A Comissão de Inventário prevista no art. 68-A será composta por servidores do respectivo Poder Municipal, devendo ser a mesma presidida por membro escolhido pelo atual titular.

Parágrafo único. Deverá ainda participar da Comissão, na qualidade de membro, um ou mais representantes do Prefeito Municipal eleito, se este o indicar até a data prevista no art. 68-B.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 68-D. Além do levantamento dos bens patrimoniais, móveis e imóveis, caberá ainda à Comissão de Inventário providenciar:

§ 1º Para o Prefeito e Presidente da Câmara:

- a) o levantamento dos credores, discriminando nomes, valores e vencimentos respectivos;
- b) o levantamento dos contratos e convênios a serem executados e pagos no exercício subsequente àquele em que se deram as eleições;
- c) a relação de processos e papéis a regularizar, com registro de sua natureza, indicação dos responsáveis e valores respectivos;
- d) a relação dos documentos existentes em cofre;
- e) relação das contas bancárias e os valores dos respectivos saldos, com as conciliações, se necessárias.

§ 2º No caso do Presidente da Câmara, acrescentar-se-á às relações e instalações referidas no § 1º deste artigo os seguintes dados:

- a) levantamento dos bens municipais sob responsabilidade da Câmara;
- b) a relação dos livros que a Câmara dispõe.

Art. 68-E. Concluídos os trabalhos da Comissão, o Presidente e demais membros rubricarão todas as peças e relações produzidas, que passarão a fazer parte integrante do Termo de Transmissão de Cargo.

Seção VI

Dos Auxiliares Diretos do Prefeito Municipal

Art. 69. Os Secretários Municipais são auxiliares diretos do Prefeito.

§ 1º Os cargos definidos neste artigo são de livre nomeação e exoneração do Prefeito Municipal.

§ 2º São condições necessárias para investidura nos cargos previstos no caput deste artigo:

- I - ser brasileiro;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

II - estar no exercício e gozo dos direitos políticos;

III - ser maior de 18 anos.

§ 3º Os Secretários Municipais e todos quantos exerçam cargos eletivos e cargos, empregos ou funções de confiança na Administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos Poderes do Município deverão fazer declaração de bens no ato da sua posse e quando da sua exoneração, que deve ser encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios e ao respectivo serviço de pessoal.

Art. 70. Além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e na legislação, compete aos Secretários Municipais:

I – exercerem a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da Administração Municipal nas suas respectivas áreas de competência e referendarem os atos e decretos assinados pelo Prefeito Municipal;

II – expedirem instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentarem ao Prefeito Municipal relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticarem os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito Municipal;

V - comparecerem à Câmara Municipal, sempre que convocados na forma do art. 16, XVII para prestar esclarecimentos e informações sobre sua Secretaria;

VI - prestarem informações por escrito à Câmara Municipal no prazo assinalado no art. 16, XVIII.

Parágrafo único. Os Secretários Municipais são solidariamente responsáveis, junto com o Prefeito Municipal, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

Art. 71. A lei disporá sobre a criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública Municipal.

Parágrafo único. Nenhum órgão da Administração Pública Municipal, direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria Municipal, excetuados unicamente os órgãos vinculados ao Gabinete do Prefeito

Seção VII

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****Da Procuradoria Geral do Município**

Art. 72. A Procuradoria-Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo Municipal e, privativamente, a representação judicial do Município, a inscrição e a cobrança judicial e extrajudicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único. Lei de iniciativa privativa do Poder Executivo disporá sobre a organização da Procuradoria-Geral do Município, disciplinará sua competência e a dos órgãos que a compõem, e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador-Geral.

Art. 72-A. A lei municipal prevista no parágrafo único do artigo anterior instituirá, dentro da estrutura organizacional e administrativa do Poder Executivo Municipal, a Procuradoria-Geral do Município, estabelecendo:

I - quadro de servidores com a natureza e complexidade do cargo, quantitativo e padrão de vencimento;

II - competências e atribuições;

III - competência de sua atuação junto às autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista do Município;

IV - carreira dos procuradores;

V - organização e funcionamento das procuradorias.

Seção VIII**Da Responsabilidade do Prefeito Municipal****Subseção I****Definições Gerais**

Art. 73. O Prefeito Municipal, em razão de seus atos, contravenções penais, crimes comuns e infrações político-administrativas, será processado, julgado e apenado em processos independentes.

Art. 74. O Prefeito Municipal poderá ser processado e julgado:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal nas infrações político-administrativas nos termos da lei e desta Lei Orgânica, assegurados, dentre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a decisão motivada que se limitará a decretar a cassação do mandato do Prefeito, caso a Câmara entenda procedente a denúncia por maioria de 2/3 (dois terços).

§ 1º A jurisdição exclusiva do Tribunal de Justiça Estadual prevista no inciso I deste artigo não impede a Câmara Municipal de fazer a apuração independente prevista no art. 75 desta Lei Orgânica e no seu Regimento Interno.

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

Subseção II

Dos Crimes de Responsabilidade

Art. 75. São crimes comuns e crimes de responsabilidade do Prefeito Municipal os previstos em lei federal e nesta Lei Orgânica.

§ 1º Mediante requerimento de 1/3 (um terço) dos membros da Câmara Municipal, informando quaisquer atos do Prefeito que possam configurar crime comum ou de responsabilidade, o Presidente da Câmara Municipal instalará Comissão Parlamentar de Inquérito para apurar os fatos, seguindo os procedimentos previstos no art. 30 desta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

§ 2º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá o prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para a conclusão de seus trabalhos e apresentação de parecer.

§ 3º O parecer da Comissão Parlamentar de Inquérito deverá ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal, sendo aprovado pelo quórum de maioria absoluta de seus membros.

§ 4º Julgadas procedentes as acusações, a Câmara Municipal encaminhará o apurado aos órgãos e entidades previstas no art. 30, § 5º; caso contrário, determinará o seu arquivamento. Em qualquer dos casos, as decisões serão publicadas.

§ 5º Recebida a denúncia contra o Prefeito Municipal pelo Tribunal de Justiça do

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Estado, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 6º O Vice-Prefeito, ou quem vier a substituir o Prefeito, fica sujeito ao mesmo processo do substituído, ainda que tenha cessado a substituição.

Subseção III

Das Infrações Político-Administrativas

Art. 75-A. Além do que for definido na legislação federal, são consideradas infrações político-administrativas do Prefeito Municipal:

I - impedir o livre e regular funcionamento da Câmara;

II - impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por Comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;

III - desatender, sem motivo justo, aos pedidos de informações da Câmara Municipal, quando formulados a tempo e de modo regular;

IV - retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;

V - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias e aos orçamentos anuais, bem como deixar de cumprir outros prazos que estão fixados nesta Lei Orgânica;

VI - descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro;

VII - praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;

VIII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeitos à administração do Prefeito Municipal;

IX - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido nesta Lei Orgânica, salvo licença da Câmara Municipal;

X - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;

XI - não entregar mensalmente os recursos à Câmara Municipal, conforme o previsto nesta Lei Orgânica;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XII - deixar de apresentar a declaração pública de bens prevista no art. 60, § 3º desta Lei Orgânica.

Art. 75–B. O processo de cassação do mandato do Prefeito Municipal por infração político-administrativa, além do previsto no art. 74, II desta Lei Orgânica, obedecerá ao seguinte:

I - a denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas;

II - a denúncia também poderá ser realizada por qualquer Vereador da Câmara Municipal, obedecendo aos seguintes comandos nesse caso:

a) se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação;

b) se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o quórum de julgamento;

c) será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão Processante.

III - de posse da denúncia, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará o Plenário da Câmara sobre o seu recebimento;

IV - decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão Processante, com 3 (três) Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator;

V - recebendo o processo, o Presidente da Comissão Processante iniciará os trabalhos, dentro de 5 (cinco) dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente defesa prévia por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de 10 (dez). Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de 3 (três) dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação;

VI - decorrido o prazo de defesa, a Comissão Processante emitirá parecer dentro de 5 (cinco) dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

VII - se a Comissão Processante opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará, desde logo, o início da instrução e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

VIII - o denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência de, pelo menos, 24 (vinte e quatro) horas, sendo-lhe permitido assistir às diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

IX - concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão Processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento;

X - na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelo denunciado, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado ou seu procurador terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral;

XI - concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de 2/3 (dois terços), pelo menos, dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas na denúncia;

XII - concluído o julgamento, o Presidente da Câmara Municipal proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

XIII - o processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de 90 (noventa) dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Seção IX

Da Extinção do Mandato do Prefeito

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 75-C. Extingue-se o mandato do Prefeito Municipal e assim será declarado pelo Presidente da Câmara Municipal quando:

I - ocorrer o falecimento;

II - sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado, nos termos da legislação federal;

III - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição da República;

V - renunciar expressamente por escrito;

VI - deixar de tomar posse, sem justo motivo aceito pela Câmara Municipal, dentro do prazo estabelecido nesta Lei Orgânica;

VII - incidir nas incompatibilidades para o exercício do mandato do art. 63 e não se desincompatibilizar até a posse e, nos casos supervenientes, no prazo de 15 (quinze) dias contados do recebimento de notificação para isso, promovida pelo Presidente da Câmara Municipal;

VIII – sofrer cassação do mandato nos termos do art. 75-B.

§ 1º Considera-se formalizada a renúncia e, por conseguinte, como tendo produzido todos os seus efeitos para os fins deste artigo, quando protocolada nos serviços administrativos da Câmara Municipal.

§ 2º Ocorrido e comprovado o ato ou o fato extintivo, o Presidente da Câmara Municipal, na primeira reunião, o comunicará ao Plenário e fará constar da ata a declaração da extinção do mandato e convocará o substituto legal para a posse.

§ 3º Se a Câmara Municipal estiver em recesso, será imediatamente convocada pelo seu Presidente para os fins do parágrafo anterior.

TÍTULO IV

DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 76. A Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Município obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e, também, ao seguinte:

I – os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei;

II – a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

III – o prazo de validade de concurso público é de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira;

V – as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento;

VI – é garantido ao servidor público o direito à livre associação sindical;

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei federal específica;

VIII – a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas com deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX – a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público;

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 77 desta Lei Orgânica, no âmbito municipal, somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso,

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;

XI – a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da Administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes do Município, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos submetem-se ao disposto no art. 37, XI da Constituição Federal;

XII – os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público;

XIV – os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores;

XV – o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo, no § 4º do art. 77 desta Lei Orgânica e nos arts.150, II, 153, III, e 153, § 2º, I da Constituição Federal;

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado, em qualquer caso, o disposto no inciso XI do caput deste artigo:

a) a de dois cargos de professor;

b) a de um cargo de professor com outro de qualquer natureza;

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas.

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo Poder Público;

XVIII – a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

XIX – somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XX – depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, os serviços, as compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

§ 1º A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º A não observância do disposto nos incisos II e III do caput deste artigo implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

§ 3º Lei municipal disciplinará as formas de participação do usuário na Administração Pública direta e indireta, regulando especialmente:

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços;

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII da Constituição Federal;

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na Administração Pública.

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas na legislação federal, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º Os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento, são os estabelecidos em lei federal.

§ 6º As pessoas jurídicas de direito público municipal e as de direito privado prestadoras de serviços públicos municipais responderão pelos danos que seus

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da Administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o Poder Público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei municipal dispor sobre:

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 8º O disposto no inciso XI do caput deste artigo aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos do Município para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral.

§ 9º Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório expressamente previstas em lei ordinária, aprovada pelo Congresso Nacional, de caráter nacional, aplicada a todos os Poderes e órgãos constitucionalmente autônomos.

§ 10. Os órgãos e entidades da Administração Pública, individual ou conjuntamente, devem realizar avaliação das políticas públicas, inclusive com divulgação do objeto a ser avaliado e dos resultados alcançados, na forma da lei.

Art. 76-A. Todos têm direito a receber dos órgãos públicos municipais informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sob pena de responsabilidade, ressalvadas, na forma da lei, aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade ou das instituições públicas.

Parágrafo único. São assegurados a todos, independentemente do pagamento de taxas:

I – o direito de petição aos Poderes Públicos Municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II – a obtenção de certidões e cópias de atos referentes ao inciso anterior.

Art. 76-B. A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I - (Revogado);

II - (Revogado).

Parágrafo único. A indenização de que trata este artigo não será considerada como remuneração.

CAPÍTULO II

DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS

Art. 77. O Município instituirá regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e das fundações públicas.

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará:

I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira;

II - os requisitos para a investidura;

III - as peculiaridades dos cargos.

§ 2º Asseguram-se aos servidores municipais ocupantes de cargo público os seguintes direitos:

I - vencimentos ou proventos não inferiores ao salário mínimo, sendo esse fixado em lei federal com reajustes periódicos;

II - irredutibilidade do subsídio e dos vencimentos dos ocupantes de cargo e emprego público, ressalvado o que dispõe o art. 76, XV;

III - décimo terceiro salário com base na remuneração integral;

IV - remuneração do trabalho noturno superior à do diurno;

V - salário-família pago em razão do dependente do trabalhador de baixa renda nos termos da lei;

VI - duração da jornada de trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 40 (quarenta) horas semanais, facultadas a compensação de horário e a redução de jornada;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

VII - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

VIII - remuneração do serviço extraordinário superior, no mínimo, em 50% (cinquenta por cento) à do normal;

IX - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais que o salário normal, vedada a contagem em dobro;

X - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de 120 (cento e vinte) dias;

XI - licença à paternidade, nos termos da lei;

XII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, nos termos da lei;

XIII - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XIV - adicional de remuneração para as atividades penosas, insalubres ou perigosas, na forma da lei;

XV - proibição de diferenças de salário, de exercício de funções e de critérios de admissão por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil;

XVI - licença para tratamento de interesse particular, sem remuneração;

XVII - direito à greve, com garantia de manutenção do funcionamento de serviços essenciais em grau suficiente à continuidade do serviço público, nos termos e limites definidos em lei federal específica;

XVIII - seguro contra acidente do trabalho;

XIX - aperfeiçoamento pessoal e funcional;

XX – (Revogado);

XXI - proibição de qualquer discriminação com relação a salário e critérios de admissão do servidor que seja pessoa com deficiência;

XXII - garantia de salário, nunca inferior ao mínimo, para os que percebem remuneração variável.

§ 3º A lei poderá estabelecer requisitos diferenciados de admissão para cargos públicos quando a natureza destes os exigir.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo e os secretários municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 76, X e XI.

§ 5º Lei municipal poderá estabelecer a relação entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 76, XI.

§ 6º Os Poderes Executivo e Legislativo publicarão, anualmente, os valores do subsídio e da remuneração dos cargos e empregos públicos.

§ 7º Lei municipal disciplinará a aplicação de recursos orçamentários provenientes da economia com despesas correntes em cada órgão, autarquia e fundação, para aplicação no desenvolvimento de programas de qualidade e produtividade, treinamento e desenvolvimento, modernização, reaparelhamento e racionalização do serviço público, inclusive sob a forma de adicional ou prêmio de produtividade.

§ 8º A remuneração dos servidores públicos organizados em carreira poderá ser fixada nos termos do § 4º.

§ 9º É vedada a incorporação de vantagens de caráter temporário ou vinculadas ao exercício de função de confiança ou de cargo em comissão à remuneração do cargo efetivo.

Art. 77-A. O Município instituirá conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

§ 1º (Revogado).

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado).

§ 2º (Revogado).

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 78. O servidor da Administração Pública direta e indireta dos Poderes do Município é segurado obrigatório do Regime Geral de Previdência Social, seguindo as normas da Constituição Federal e legislação específica.

Art. 79. Ao servidor público da Administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - na hipótese de ser segurado de regime próprio de previdência social, permanecerá filiado a esse regime, no ente federativo de origem.

Art. 80. São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício, os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

I - (Revogado).

§ 1º O servidor público estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar federal e regulamento municipal, assegurada ampla defesa.

§ 2º Invalidada por sentença judicial a demissão do servidor público municipal estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 3º Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 81. Os vencimentos e subsídios dos servidores públicos municipais devem ser pagos no prazo previsto pela legislação pertinente, corrigindo-se os valores se tal prazo for ultrapassado.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);

VI - (Revogado);

VII - (Revogado);

VIII - (Revogado).

Art. 82. O servidor público titular de cargo efetivo poderá ser readaptado para exercício de cargo cujas atribuições e responsabilidades sejam compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, enquanto permanecer nesta condição, desde que possua a habilitação e o nível de escolaridade exigidos para o cargo de destino, mantida a remuneração do cargo de origem.

Art. 83. Os servidores e empregados da Administração direta e indireta que incorrerem na prática do racismo ou de qualquer outro tipo de discriminação atentatória aos direitos e liberdades fundamentais serão punidos, na forma da lei, podendo ser demitidos se os trâmites previstos no art. 80, § 1º, I e II o indicarem, sem prejuízo de outras penalidades a que estiverem sujeitos.

Art. 84. O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores para o custeio, em benefício destes, de sistemas de previdência e assistência social.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 85. O Município poderá consorciar-se com outros Municípios ou estabelecer convênios com a União e o Estado para prover a seguridade social dos seus funcionários.

Art. 86. Ficam assegurados o ingresso e o acesso das pessoas com deficiência, na forma da lei, aos cargos, empregos e funções administrativas da Administração direta e indireta do Município, garantindo-se as adaptações necessárias para sua participação nos concursos públicos.

Parágrafo único. A lei municipal prevista no caput deste artigo deve reservar, pelo menos, 10% (dez por cento) dos cargos e empregos na Administração Pública Municipal às pessoas com deficiência.

Art. 86-A. Nenhum servidor poderá ser diretor ou integrar o conselho de administração de empresa fornecedora ou que mantenha qualquer modalidade de contrato com o Município, sob pena de demissão.

Art. 86-B. Ao servidor municipal é assegurada a percepção de auxílio para alimentação, transporte e educação, nas condições que a lei estabelecer.

Art. 86-C. É vedada a participação de servidor público no produto da arrecadação de tributos e multas, dívida ativa e ônus da sucumbência.

Art. 86-D. A lei de diretrizes orçamentárias disporá sobre a política salarial aplicável aos servidores municipais, com obrigatória previsão da periodicidade dos reajustes e com índices nunca inferiores aos da inflação.

Art. 86-E. Aos servidores eleitos, membros e suplentes, para os cargos de direção sindical, fica assegurada estabilidade no emprego durante o curso do mandato até um ano após o término deste.

Art. 86-F. Fica assegurado ao servidor ou funcionário público eleito para ocupar cargo na Diretoria Executiva no sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções administrativa durante o tempo em que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

§ 1º O tempo de mandato será computado para fins de aposentadoria.

§ 2º É assegurada a participação dos servidores públicos municipais, por eleição, nos colegiados da Administração Pública em que seus interesses profissionais ou previdenciários sejam objetos de discussão e deliberação.

CAPÍTULO III

DAS OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS MUNICIPAIS

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 86-G. Incumbe ao Município, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório

Art. 86-H. Nenhum empreendimento de obras e serviços do Município poderá ter início sem prévia elaboração do plano respectivo, no qual, obrigatoriamente, conste:

I - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse comum;

II – o respectivo projeto e pormenores para a sua execução;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - os prazos para o seu início e conclusão, acompanhados da respectiva justificação.

§ 1º Nenhuma obra, serviço ou melhoramento, salvo casos de extrema urgência, será executada sem prévio orçamento de seu custo.

§ 2º A ausência de cumprimento dos requisitos deste artigo implica em nulidade dos atos e responsabilidade de quem lhe deu causa.

Art. 86-I. Observadas as normas gerais estabelecidas pela União e o previsto nesta Lei Orgânica, lei municipal disciplinará o regime de licitação e contratação de obras, serviços, compras e alienação.

§ 1º Nas licitações a cargo da Administração direta e indireta municipal, observar-se-ão, sob pena de nulidade, os princípios da isonomia, publicidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

§ 2º Nos contratos administrativos celebrados pelo Município, manter-se-á, sempre, a relação que as partes pactuarem inicialmente, entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do seu inicial equilíbrio econômico e financeiro.

Art. 86-J. A concessão ou a permissão de serviço público será efetivada mediante contrato, precedido de licitação.

§ 1º A concessão de serviço público será feita mediante licitação, na modalidade concorrência ou diálogo competitivo.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º A permissão de serviço público será feita a título precário, após edital de chamamento para a escolha da melhor proposta.

§ 3º Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões feitas em desacordo com o estabelecido neste artigo.

§ 4º Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da Administração Municipal, incumbindo aos que os executem sua permanente atualização e adequação às necessidades dos usuários.

§ 5º O Município poderá declarar a caducidade da concessão ou permissão e retomar, sem indenização, os referidos serviços, desde que executados em desconformidade com o ato ou contrato, bem como aqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento ao usuário, na forma da legislação federal de regência.

§ 6º As licitações para concessão ou permissão de serviços públicos deverão ser precedidas de ampla publicidade através dos meios de comunicação locais, inclusive em órgãos da imprensa de grandes centros, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 86-K. As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município ou por órgãos de sua Administração descentralizada serão fixadas pelo Prefeito Municipal, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal.

Parágrafo único. Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalação, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 86-L. Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I – planos e programas de expansão dos serviços;

II – revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III – política tarifária;

IV – nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V – mecanismos para a atenção de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para a apuração de danos causados a terceiros.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Parágrafo único. Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 86-M. As entidades prestadoras de serviços públicos são obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando, em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 86-N. Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos, serão estabelecidos, entre outros:

- I – os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;
- II – as regras para remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;
- III – as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;
- IV – as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;
- V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;
- VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão e reversão da concessão ou permissão;
- VII - remuneração de prestação pecuniária ao Município, se for o caso.

Parágrafo único. Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma de abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolística e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 86-O. O Município de Riachão do Jacuípe poderá consorciar-se com outros Municípios para realização de obras ou prestação de serviço público de interesse comum.

Parágrafo único. O Município deverá propiciar meios para criação, nos consórcios, de órgão consultivo constituído por cidadãos não pertencentes ao serviço público municipal.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 86-P. Ao Município, é facultado conveniar com a União ou com o Estado a prestação de serviços públicos de sua competência privativa, quando lhe faltarem recursos técnicos ou financeiros para execução dos serviços em padrões adequados ou quando houver interesse mútuo para celebração do convênio.

Parágrafo único. Na celebração de convênios de que trata este artigo, deverá o Município:

- I – propor os planos de expansão dos serviços públicos;
- II – propor critérios para fixação de tarifas;
- III – realizar avaliação periódica da prestação dos serviços.

Art. 86-Q. A criação, pelo Município, de entidade da Administração indireta para a execução de obras ou prestação de serviços públicos somente será permitida caso a entidade possa assegurar sua autossustentação financeira.

Art. 86-R. O Município manterá órgãos especializados, incumbidos de exercer ampla fiscalização dos serviços públicos por ele concedidos e da revisão de suas tarifas.

Parágrafo único. A fiscalização de que trata este artigo compreende o exame contábil e as perícias necessárias à apuração das inversões de capital e dos lucros auferidos pelas empresas concessionárias.

CAPÍTULO IV

DOS ATOS MUNICIPAIS

Seção I

Da Publicidade

Art. 87. A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á no Diário Oficial da Municipalidade e, por meio digital, em site do Município de Riachão do Jacuípe, sem prejuízo de sua publicação em órgão da imprensa local ou de sua fixação nos quadros de aviso da Prefeitura e da Câmara Municipal.

Art. 88. A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos municipais respeitará o previsto no art. 76, § 1º desta Lei Orgânica.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 1º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.

§ 2º A escolha do órgão de imprensa local para a divulgação das leis e dos atos administrativos será feita por meio de licitação, em que se levarão em conta, além do preço, as circunstâncias de periodicidade, horário, tiragem e distribuição.

§ 3º Semestralmente, a Administração direta e indireta publicará, na forma prevista no art. 87, relatórios das despesas realizadas com a propaganda e publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas, especificando os nomes dos veículos de divulgação.

§ 4º Os atos de efeito externo somente produzirão efeitos após a sua publicação.

§ 5º (Revogado).

I - (Revogado);

II - (Revogado).

Art. 88-A. O Poder Executivo fará publicar na imprensa oficial do Município, quando houver, pela internet e no local de costume:

I - mensalmente, o balancete resumido da receita e das despesas;

II - mensalmente, os montantes de cada um dos tributos arrecadados e os recursos recebidos;

III - anualmente, até 15 (quinze) de março do ano seguinte, pelo órgão oficial do Estado, as contas de Administração, constituídas do balanço financeiro, do balanço patrimonial, do balanço orçamentário e demonstração das variações patrimoniais, em forma sintética;

IV - relatório resumido da execução orçamentária, nos termos do art. 66, XV desta Lei Orgânica;

V - quadrimestralmente, até 30 (trinta) dias após o encerramento do período a que corresponder, os relatórios de gestão fiscal de que trata o art. 54, da Lei Complementar 101/2000.

Parágrafo único. Ao Poder Legislativo, caberá publicar o disposto nos incisos IV e V.

Art. 88-B. Incumbe ao Município, dar a mais ampla divulgação dos balanços, orçamentos, contratos públicos e concursos.

§ 1º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I - os planos plurianuais, leis de diretrizes orçamentárias e leis orçamentárias anuais;

II - as prestações de contas e o respectivo parecer prévio;

III – o relatório resumido da Execução Orçamentária e o relatório de gestão fiscal; e

IV - as versões simplificadas dos documentos previstos nos incisos anteriores.

§ 2º A transparência será assegurada também mediante incentivo à participação popular e realização de audiências públicas, durante os processos de elaboração e de discussão dos planos, leis de diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 3º As contas apresentadas pelo Prefeito ficarão disponíveis, durante todo exercício, no respectivo Poder Legislativo e no órgão técnico responsável pela sua elaboração, para consulta e apreciação pelos cidadãos e instituições da sociedade.

Seção II

Da Forma

Art. 89. A formalização dos atos administrativos da competência do Prefeito far-se-á:

I - mediante decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) regulamentação de lei;

b) criação ou extinção de gratificações para o pessoal da Administração direta, quando autorizadas em lei;

c) abertura de créditos especiais e suplementares, quando autorizados por lei, e abertura de créditos extraordinários;

d) declaração de utilidade pública ou de interesse social para fins de desapropriação ou de servidão administrativa;

e) criação, alteração e extinção de órgãos da Administração Municipal, quando autorizado em lei;

f) definição da competência dos órgãos e das atribuições dos servidores do Poder Executivo não privativas de em lei;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

g) aprovação de regulamento ou de regimentos dos órgãos da Administração direta;

h) aprovação dos estatutos dos entes da Administração descentralizada;

i) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;

j) permissão para a exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;

k) aprovação de planos de trabalho dos órgãos da Administração direta;

l) criação, extinção, declaração ou modificação de direitos dos administrados, não privativos de lei;

m) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

n) estabelecimento de normas de efeitos externos, não privativas de lei;

o) organização e funcionamento da Administração Municipal, quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos;

p) extinção de funções ou cargos públicos, quando vagos;

q) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei.

II – mediante portaria, nos seguintes casos:

a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeitos individuais relativos aos servidores municipais;

b) lotação e relotação nos quadros de pessoal;

c) criação de comissões e designação de seus membros;

d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;

e) autorização para contratação de serviços por prazo determinado;

f) abertura de sindicâncias e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

g) outros atos que, por sua natureza ou finalidade, não sejam objetos de lei ou decreto;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

h) outros casos determinados em lei ou decreto.

III - mediante contrato, quando se tratar de:

a) admissão de servidores para serviço de caráter temporário, nos termos do art. 76, IX desta Lei Orgânica e na forma da lei;

b) execução de obras e serviços municipais nos termos da lei.

§ 1º Os atos constantes dos incisos II e III deste artigo poderão ser delegados aos Secretários Municipais e auxiliares diretos.

§ 2º Os casos não previstos neste artigo, de efeitos internos, obedecerão à forma de atos, instruções ou avisos da autoridade responsável.

Seção III

Dos Livros

Art. 89-A. O Município manterá os livros que forem necessários ao registro de suas atividades e de seus serviços.

§ 1º Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito ou pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionário designado para tal fim.

§ 2º Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, convenientemente autenticados.

CAPÍTULO V

DO PLANEJAMENTO MUNICIPAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 89-B. O Governo Municipal manterá processo permanentemente de planejamento, visando promover o desenvolvimento do Município, o bem-estar da população e a melhoria da prestação dos serviços públicos municipais.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Parágrafo único. O desenvolvimento do Município terá por objetivo a realização plena de seu potencial econômico e a redução das desigualdades sociais no acesso aos bens e serviços, respeitadas as vocações, as peculiaridades e a cultura local e preservado o seu patrimônio ambiental, natural e arquitetônico, nos termos das constituições Estadual e Federal.

Art. 89-C. O planejamento municipal deverá orientar-se pelos seguintes princípios básicos:

- I – democracia e transparência no acesso às informações disponíveis;
- II – eficiência e eficácia na utilização dos recursos financeiros, técnicos e humanos disponíveis;
- III – complementariedade e integração de políticas, planos e programas setoriais;
- IV – viabilidade técnica e econômica das proposições, avaliadas a partir do interesse social, da solução e dos benefícios públicos;
- V – respeito e adequação à realidade local e regional e consonância com os planos e programas estaduais e federais existentes.

§ 1º O planejamento governamental terá caráter determinante para o setor público e será indicativo para o setor privado.

§ 2º O processo de planejamento municipal deverá considerar os aspectos técnicos e políticos envolvidos na fixação de objetivos, diretrizes e metas para a ação municipal, propiciando que autoridades, técnicos de planejamento, executores e representantes da sociedade civil participem do debate sobre os problemas locais e as alternativas para o seu enfrentamento, buscando conciliar interesses e solucionar conflitos.

§ 3º A elaboração e a execução dos planos e dos programas do Governo Municipal obedecerão às diretrizes do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado e terão acompanhamento e avaliação permanentes, de modo a garantir o seu êxito e assegurar sua continuidade no período de tempo necessário.

Art. 89-D. O planejamento das atividades do Governo Municipal obedecerá às diretrizes desta seção e será feito por meio de elaboração e manutenção atualizada, entre outros, dos seguintes instrumentos:

- I – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
- II – plano plurianual;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

III – lei de diretrizes orçamentárias;

IV – orçamento anual;

V – plano de governo.

Parágrafo único. Os instrumentos de planejamento municipal previstos nos incisos do caput deste artigo deverão incorporar as propostas constantes dos planos e dos programas setoriais do Município, dadas as implicações para o desenvolvimento local.

Seção II

Da Cooperação das Associações no Planejamento Municipal

Art. 89-E. O Município buscará, por todos os meios ao seu alcance, a cooperação das associações representativas no planejamento municipal.

Parágrafo único. Para fins deste artigo, entende-se como associação representativa qualquer grupo organizado, de fins lícitos, que tenha legitimidade para representar seus filiados independentemente de seus objetivos ou natureza jurídica.

Art. 89-F. O Município submeterá à apreciação de associações representativas da comunidade municipal, antes de encaminhá-lo à Câmara Municipal, o projeto de lei do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a fim de receber sugestões quanto à oportunidade e o estabelecimento de prioridades das medidas propostas.

Parágrafo único. O projeto de que trata o caput deste artigo ficará à disposição das associações durante 30 (trinta) dias antes da data fixada para sua remessa à Câmara Municipal.

Art. 89-G. A convocação das entidades mencionadas neste capítulo far-se-á por todos os meios à disposição do Governo Municipal.

TÍTULO V

DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO

CAPÍTULO I

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL****Seção I****Dos Princípios Gerais**

Art. 89-H. O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

Parágrafo único. Aplicam-se, ainda, ao Sistema Tributário Municipal, os princípios e normas gerais da Constituição Federal, da Constituição Estadual, desta Lei Orgânica, das leis complementares e das demais leis que deva observar.

Art. 90. O Município poderá instituir os seguintes tributos:

I - impostos outorgados na Constituição Federal e Constituição Estadual;

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

§ 3º A legislação municipal sobre a matéria tributária respeitará às disposições da Lei Complementar Federal:

I - sobre conflito de competência, em matéria tributária, entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios;

II – sobre a regulamentação às limitações constitucionais ao poder de tributar;

III – a respeito das normas gerais sobre:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

a) definição de tributos e de suas espécies, bem como, em relação aos impostos discriminados nesta Lei Orgânica, a dos respectivos fatos geradores, bases de cálculo e contribuintes;

b) obrigação, lançamento, crédito, prescrição e decadência tributários;

c) adequado tratamento tributário ao ato cooperativo praticado pelas sociedades cooperativas, inclusive em relação aos tributos previstos nos arts. 156-A e 195, V da Constituição Federal, no que competir ao Município;

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal, no que competir ao Município.

§ 4º As alterações na legislação tributária buscarão atenuar efeitos regressivos.

Art. 90-A. O Município poderá instituir contribuição, na forma da lei, para o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, observado o disposto no art. 91, I e III.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado).

Parágrafo único. É facultada a cobrança da contribuição a que se refere o caput, na fatura de consumo de energia elétrica.

Seção II

Das Limitações ao Poder de Tributar

Art. 91. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea “b”.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meios de tributos intermunicipais, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado, do Distrito Federal ou de outros Municípios;

b) entidades religiosas e templos de qualquer culto, inclusive suas organizações assistenciais e beneficentes;

c) patrimônio, renda ou serviços de partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades judiciais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

e) fonogramas e videofonogramas musicais produzidos no Brasil contendo obras musicais ou literomusicais de autores brasileiros e/ou obras em geral interpretadas por artistas brasileiros, bem como os suportes materiais ou arquivos digitais que os contenham, salvo na etapa de replicação industrial de mídias ópticas de leitura a laser.

VII - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

§ 1º A vedação do inciso VI, “a”, é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público e à empresa pública prestadora de serviço postal, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º As vedações do inciso VI, “a” e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º As vedações expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º A lei determinará medidas para que os consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre mercadorias e serviços.

§ 5º Qualquer subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, relativos a impostos, taxas ou contribuições, só poderá ser concedido mediante lei municipal específica, que regule exclusivamente as matérias acima enumeradas ou o correspondente tributo ou contribuição.

§ 6º A lei poderá atribuir a sujeito passivo de obrigação tributária a condição de responsável pelo pagamento de imposto ou contribuição, cujo fato gerador deva ocorrer posteriormente, assegurada a imediata e preferencial restituição da quantia paga, caso não se realize o fato gerador presumido.

Seção III

Da Competência Tributária

Art. 92. Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - propriedade predial e territorial urbana;

II - transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;

III - (Revogado);

IV - serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da Constituição Federal, definidos em lei complementar federal.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 1º Sem prejuízo da progressividade no tempo a que se refere o art. 182, § 4º, II da Constituição Federal, o imposto previsto no inciso I do caput deste artigo poderá:

I - ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II - ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel; e

III - ter sua base de cálculo atualizada pelo Poder Executivo, conforme critérios estabelecidos em lei municipal.

§ 1º-A. O imposto previsto no inciso I deste artigo não incide sobre templos de qualquer culto, ainda que as entidades abrangidas pela imunidade de que trata a alínea "b" do inciso VI do caput do art. 91 sejam apenas locatárias do bem imóvel.

§ 2º O imposto previsto no inciso II:

I - não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;

II - compete ao município em razão da localização do bem.

§ 3º Em relação ao imposto previsto no inciso IV do caput deste artigo, devem ser observadas as disposições da lei complementar federal sobre:

I - a fixação das suas alíquotas máximas e mínimas;

II - a exclusão da sua incidência sobre exportações de serviços para o exterior;

III – a regulação da forma e das condições em que isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

§ 4º (Revogado).

§ 5º O Município exercerá, de forma integrada com os Estados e o Distrito Federal, as competências administrativas relativas ao imposto sobre bens e serviços - IBS, de competência compartilhada entre Estados, Distrito Federal e Municípios, quando instituído por lei complementar federal, exclusivamente por meio do Comitê Gestor do Imposto sobre Bens e Serviços.

Art. 92-A. A competência tributária é indelegável, salvo atribuição das funções de arrecadar ou fiscalizar tributos, ou de executar leis, serviços, atos ou decisões

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

administrativas em matéria tributária, conferida a outra pessoa jurídica de direito público.

§ 1º Essa atribuição compreende as garantias e os privilégios processuais que competem ao Município e, por ato unilateralmente seu, poderá ser revogada a qualquer tempo.

§ 2º Não constitui delegação de competência o cometimento, a pessoas de direito privado, do encargo ou da função de arrecadar tributos.

Art. 92-B. A Administração Tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I – cadastramento dos contribuintes e das obrigações tributárias;

II – lançamento dos tributos;

III – fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV – inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Parágrafo único. A Administração Tributária do Município atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, do Estado e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

Art. 92-C. É de responsabilidade do órgão competente da Administração Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuições de melhoria e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida em processo regular de fiscalização.

Art. 92-D. Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo único. A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função, independentemente do vínculo que possui com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou que sofreram decadência.

Seção IV

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****Das Receitas Tributárias Repartidas**

Art. 92-E. A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, dos recursos transferidos, dos preços públicos, das aplicações financeiras e de outros ingressos.

Art. 93. São receitas do Município por transferência da União e do Estado:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre rendas e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e pelas fundações que instituir e manter;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no Município, cabendo a totalidade na hipótese da opção a que se refere o art. 153, § 4º, III da Constituição Federal;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território e, em relação a veículos aquáticos e aéreos, cujos proprietários sejam domiciliados em seu território;

IV - sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento):

a) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação;

b) do produto da arrecadação do imposto previsto no art. 156-A da Constituição Federal distribuída aos Estados.

V - 70% (setenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre operações de crédito, câmbio e seguro ou relativas a títulos ou valores mobiliários, quando incidentes sobre o ouro, observado o disposto no art. 153, § 5º da Constituição Federal;

VI - a sua parcela dos 22,5% (vinte e dois e meio por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal, através do Fundo de Participação dos Municípios;

VII - a sua parcela do 1% (um por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados, que será entregue no primeiro decêndio do mês de dezembro de cada ano, através do Fundo de Participação dos Municípios;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

VIII - a sua parcela do 1% (um por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, que será entregue no primeiro decêndio do mês de julho de cada ano, através do Fundo de Participação dos Municípios;

IX - a sua parcela do 1% (um por cento) do produto da arrecadação pela União dos impostos sobre renda e proventos de qualquer natureza e sobre os produtos industrializados, que será entregue no primeiro decêndio do mês de setembro de cada ano, através do Fundo de Participação dos Municípios;

X - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado oriundos da arrecadação do imposto sobre produtos industrializados e do imposto previsto no art. 153, VIII da Constituição Federal, observados os critérios estabelecidos no art. 159, § 3º da Constituição Federal;

XI - a sua parcela dos 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos recebidos pelo Estado nos termos do inciso III do art. 159 da Constituição Federal, na forma da lei a que se refere o mencionado inciso.

§ 1º As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, "a", serão creditadas conforme os seguintes critérios:

I - 65% (sessenta e cinco por cento), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;

II - até 35% (trinta e cinco por cento), de acordo com o que dispuser a lei estadual, observada, obrigatoriamente, a distribuição de, no mínimo, 10 (dez) pontos percentuais com base em indicadores de melhoria nos resultados de aprendizagem e de aumento da equidade, considerado o nível socioeconômico dos educandos.

§ 2º As parcelas de receita pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, "b", serão creditadas conforme os critérios estabelecidos no § 2º do art. 158 da Constituição Federal.

§ 3º São computados, no valor dos impostos constantes neste artigo, os seus adicionais e acréscimos, ou seja, multas, juros moratórios e correção monetária.

Art. 94. O Município acompanhará o cálculo das quotas e a liberação de sua participação nas receitas tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma da Lei Complementar Federal.

I – (Revogado);

II - (Revogado);

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

III - (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 94-A. O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, o montante de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Parágrafo único. (Revogado).

I - (Revogado);

II - (Revogado).

Art. 94-B. Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Administração Municipal, sem prévia notificação.

§ 1º Considera-se notificação, a entrega do aviso de lançamento na residência ou no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º Do lançamento do tributo cabe impugnação ao Município, assegurado, para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da notificação.

§ 3º Da decisão da impugnação cabe recurso nos termos da legislação, assegurado, para sua interposição, o prazo de 30 (trinta) dias contados da decisão da impugnação.

§ 4º A notificação será nula quando não se realizar na forma estabelecida em lei.

Art. 94-C. A despesa pública atenderá os princípios estabelecidos na Constituição da República, na legislação federal aplicável e nas demais normas de direito financeiro.

§ 1º Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita sem que exista recurso disponível e crédito votado pela Câmara Municipal, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

§ 2º Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 94-D. A isenção, a anistia e a remissão relativas a tributos e penalidades municipais somente poderão ser concedidas em caráter genérico e fundadas em interesse público justificado, sob pena de nulidade do ato.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 1º A isenção, anistia e a remissão somente poderão ser concedidas por lei que trate do tributo respectivo ou por lei específica.

§ 2º O Prefeito Municipal deverá, obrigatoriamente, encaminhar, junto com o projeto de lei orçamentária, o demonstrativo do efeito sobre receitas e despesas previsto no art. 96, § 5º-A.

§ 3º O Poder Executivo deverá, anualmente, até 31 de março, reavaliar as isenções, as anistias e as remissões em vigor, propondo à Câmara Municipal sua revogação, se for o caso.

§ 4º O não cumprimento do que determina o parágrafo anterior importa na manutenção para o exercício das isenções, das anistias e das remissões em vigor.

Art. 94-E. As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ele controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvos os casos previstos em lei, podendo ser aplicadas no mercado aberto.

Art. 94-F. A remissão de créditos tributários somente poderá ocorrer nos casos previstos no Código Tributário Nacional, devendo a lei que autorize ser aprovada pela maioria de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal.

Art. 95. A concessão de isenção, anistia ou remissão não gera direito adquirido e será revogada sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, bem como não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos básicos para a sua concessão.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS PÚBLICAS

Seção I

Disposições Gerais

Art. 96. Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 1º A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá, de forma regionalizada, por distritos, bairros e regiões, as diretrizes, os objetivos e metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º A lei de diretrizes orçamentárias, de caráter anual, compreenderá:

I - as prioridades e metas da Administração Pública Municipal;

II - as diretrizes de política fiscal e respectivas metas, em consonância com a trajetória sustentável da dívida pública;

III - orientações para a elaboração da lei orçamentária anual;

IV - disposições sobre as alterações na legislação tributária;

V - a política de aplicação das agências financeiras oficiais de fomento, com a apresentação de prioridades;

VI - a projeção das despesas de capital para o exercício financeiro subsequente;

VII - disporá também sobre:

a) equilíbrio entre receitas e despesas;

b) critérios e forma de licitação de empenho, a ser efetivada nas hipóteses previstas no art. 9º e no inciso II do § 1º do art. 31 da Lei Complementar nº 101/2000;

c) normas relativas ao controle de custos e à avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos dos orçamentos;

d) demais condições e exigências para transferência de recursos a entidades públicas e privadas.

§ 3º O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 4º Os planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal, após discussão com entidades representativas da comunidade.

§ 5º A lei orçamentária anual compreenderá:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da Administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, estimando as receitas do Tesouro Municipal;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

III – o orçamento da seguridade social abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculada, da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

IV - o programa analítico de obras, especificando as Secretarias e os Departamentos.

§ 5º-A. O projeto de lei orçamentária será acompanhado de demonstrativo regionalizado do efeito, sobre as receitas e despesas, decorrente de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza financeira, tributária e creditícia.

§ 6º Os orçamentos previstos no § 5º, incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão, entre suas funções, a de reduzir desigualdades entre distritos, bairros e regiões, segundo critério populacional.

§ 7º A lei orçamentária anual não contará dispositivos estranhos à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo, na proibição, a autorização para a abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação da receita, nos termos da lei.

§ 7º-A. A Câmara Municipal, poderá, por meio do ato próprio da Mesa Diretora previsto no art. 24-A, XIV, “c”, suplementar as suas dotações orçamentárias, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias.

XIV - elaborar e expedir atos sobre:

a) admissão, nomeação, exoneração, promoção, comissionamento, concessão de gratificações, licenças, colocação em disponibilidade, demissão, aposentadoria e punição de servidores da Câmara Municipal, nos termos da lei;

b) a discriminação analítica das dotações orçamentárias da Câmara, bem como sua alteração, quando necessária;

c) suplementação das dotações do orçamento da Câmara, observado o limite de autorização constante da lei orçamentária, desde que os recursos para sua

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

cobertura sejam provenientes da anulação, total ou parcial, de suas dotações orçamentárias;

§ 8º Devem ser observadas as disposições da lei complementar federal sobre:

I – exercício financeiro, a vigência, os prazos, a elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual;

II – normas de gestão financeira e patrimonial da Administração direta e indireta, bem como condições para a instituição e funcionamento de fundos;

III - realização de avaliação do cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre e a trajetória da dívida, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiência pública da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Contas da Câmara Municipal, como predetermina o § 4º do art. 9º da Lei Complementar Federal 101/00.

§ 9º O Município poderá instituir dotações orçamentárias para repasse a instituição dirigida por seus funcionários e servidores, para o custeio de sistema de previdência e/ou assistência social.

§ 10. A lei orçamentária anual poderá conter previsões de despesas para exercícios seguintes, com a especificação dos investimentos plurianuais e daqueles em andamento.

§ 11. As leis de que trata este artigo devem observar, no que couber, os resultados do monitoramento e da avaliação das políticas públicas previstos no § 10 do art. 76 desta Lei Orgânica.

Seção II

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 97. Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno, respeitados os dispositivos deste artigo.

§ 1º Caberá à Comissão Permanente de Finanças, Orçamentos e Contas:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos referidos neste artigo e sobre as contas apresentadas anualmente pelo Prefeito Municipal;

II - examinar e emitir parecer sobre planos e programas municipais, distritais, de bairros, regionais e setoriais previstos nesta Lei Orgânica e exercer o

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

acompanhamento e a fiscalização orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais Comissões da Câmara Municipal criadas de acordo com o artigo 29.

§ 2º As emendas serão apresentadas na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, que sobre elas emitirá parecer, e apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente podem ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:

a) dotações para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida municipal.

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões; ou

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º O Prefeito poderá enviar mensagens à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo enquanto não iniciada a votação, na Comissão de Finanças, Orçamento e Contas, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual serão enviados pelo Prefeito à Câmara Municipal, nos termos da lei complementar a que se refere o § 8º do art. 96.

§ 7º Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o disposto nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 8º Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 97-A. Os projetos de leis que tratam do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual devem obedecer aos seguintes prazos de envio e apreciação pela Câmara Municipal:

I - para a primeira sessão legislativa da nova legislatura:

a) o plano plurianual, com envio para a Câmara Municipal até o dia 31 de agosto e devolução para sanção do Chefe do Poder Executivo até o dia 15 de dezembro do mesmo ano;

b) as diretrizes orçamentárias, com envio para a Câmara Municipal até o dia 15 de maio e devolução para sanção do Chefe do Poder Executivo até o dia 17 de julho do mesmo ano;

c) o orçamento anual, com envio para a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e devolução para sanção do Chefe do Poder Executivo até o dia 15 de dezembro do mesmo ano.

II - para os demais anos da legislatura:

a) as diretrizes orçamentárias, com envio para a Câmara Municipal até o dia 15 de maio e devolução para sanção do Chefe do Poder Executivo até o dia 17 de julho de cada ano;

b) os orçamentos anuais, com envio para a Câmara Municipal até o dia 30 de setembro e devolução para sanção do Chefe do Poder Executivo até o dia 15 de dezembro de cada ano.

§ 1º A Câmara só entrará em recesso após aprovação do projeto de lei orçamentária anual.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não colidirão com os prazos consignados em lei complementar federal.

Seção III

Das Vedações Orçamentárias

Art. 98. São vedados:

I - o início de programas ou projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

III - a realização de operações de créditos que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades da administração tributária, como determinado, respectivamente, pelos arts. 198, § 2º, 212 e 37, XXII da Constituição Federal, e a prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita, previstas no § 7º do art. 96 desta Lei Orgânica;

V - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta, e sem indicação dos recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos dos orçamentos fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos, inclusive dos mencionados no art. 96, § 5º;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa, por maioria absoluta;

X - a criação de fundo público, quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a vinculação de receitas orçamentárias específicas ou mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira de órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 3º A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender a despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observado o disposto no art. 66, XVIII desta Lei Orgânica.

§ 4º É permitida a vinculação das receitas a que se referem os arts. 156, 158 e as alíneas "b", "d" e "e" do inciso I do caput do art. 159 da Constituição Federal para pagamento de débitos com a União e para prestar-lhe garantia ou contragarantia.

§ 5º A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra poderão ser admitidos, no âmbito das atividades de ciência, tecnologia e inovação, com o objetivo de viabilizar os resultados de projetos restritos a essas funções, mediante ato do Poder Executivo, sem necessidade da prévia autorização legislativa prevista no inciso VI deste artigo.

§ 6º Para fins da apuração ao término do exercício financeiro do cumprimento do limite de que trata o inciso III do caput deste artigo, as receitas das operações de crédito efetuadas no contexto da gestão da dívida pública mobiliária municipal somente serão consideradas no exercício financeiro em que for realizada a respectiva despesa.

§ 7º A lei não imporá nem transferirá qualquer encargo financeiro decorrente da prestação de serviço público, inclusive despesas de pessoal e seus encargos, para o Município, sem a previsão de fonte orçamentária e financeira necessária à realização da despesa ou sem a previsão da correspondente transferência de recursos financeiros necessários ao seu custeio, ressalvadas as obrigações assumidas espontaneamente pelo Município e aquelas decorrentes da fixação do salário mínimo, na forma do inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal.

Seção IV

Da Execução Orçamentária

Art. 98-A. A execução do orçamento do Município se refletirá na obtenção das suas receitas próprias, transferidas e outras, bem como na utilização das dotações consignadas às despesas para a execução dos programas nele determinados, observando sempre o princípio do equilíbrio.

Art. 99. Os recursos correspondentes às dotações orçamentárias, compreendidos os créditos suplementares e especiais, destinados aos órgãos do Poder Legislativo Municipal ser-lhe-ão entregues até o dia 20 de cada mês, em duodécimos, na forma da lei complementar a que se refere o art. 96, § 8º, sob pena de responsabilidade do Prefeito Municipal.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 1º É vedada a transferência a fundos de recursos financeiros oriundos de repasses duodecimais.

§ 2º O saldo financeiro decorrente dos recursos entregues na forma do caput deste artigo deve ser restituído ao caixa único do Tesouro do Município, ou terá seu valor deduzido das primeiras parcelas duodecimais do exercício seguinte.

Art. 100. A despesa com o pessoal ativo e inativo e pensionistas do Município não pode exceder os limites estabelecidos na Lei Complementar Federal 101/00.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da Administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 2º Para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, durante o prazo fixado na lei complementar referida no caput, o Município adotará as seguintes providências:

I - redução de, pelo menos, 20% (vinte por cento) das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis.

§ 3º Se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação da lei complementar referida neste artigo, o servidor estável poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos Poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal.

I – (Revogado);

II – (Revogado).

§ 4º O servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 5º O cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou assemelhadas pelo prazo de 4 (quatro) anos.

§ 6º Lei federal disporá sobre as normas gerais a serem obedecidas na efetivação do disposto no § 3º.

Art. 100-A. O Poder Legislativo encaminhará ao Setor de Planejamento e Orçamento do Poder Executivo, até o dia 30 de julho, sua respectiva proposta orçamentária, exclusivamente para efeito de consolidação na proposta de orçamento do Município, não cabendo qualquer tipo de análise ou apreciação de seus aspectos de mérito e conteúdo, atendidos os princípios constitucionais estabelecidos a esse respeito.

Parágrafo único. Fica assegurado ao Poder Legislativo municipal, além da observância do estabelecido na lei de diretrizes orçamentárias, o limite de despesas estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal, fixado o valor do repasse a que faz jus em 7% (sete por cento) do valor das receitas efetivamente arrecadadas no exercício financeiro do ano anterior e que será creditado até o dia 20 (vinte) de cada mês, em forma de duodécimos, independentemente da proporcionalidade estabelecida entre o valor total das dotações do Poder Legislativo e o orçamento geral do Município.

Art. 100-B. Apurado que, no período de 12 (doze) meses, a relação entre despesas correntes e receitas correntes supera 95% (noventa e cinco por cento) no âmbito do Município, é facultado aos Poderes Executivo e Legislativo, enquanto permanecer a situação, aplicar o mecanismo de ajuste fiscal de vedação da:

I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas:

a) as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa;

b) as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

c) as contratações temporárias de que trata o inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal; e

d) as reposições de temporários para prestação de serviço militar.

V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV deste caput;

VI - criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder e de servidores e empregados públicos, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior ao início da aplicação das medidas de que trata este artigo;

VII - criação de despesa obrigatória;

VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal;

IX - criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções;

X - concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.

§ 1º Apurado que a despesa corrente supera 85% (oitenta e cinco por cento) da receita corrente, sem exceder o percentual mencionado no caput deste artigo, as medidas nele indicadas podem ser, no todo ou em parte, implementadas por atos do Prefeito Municipal com vigência imediata, facultado à Câmara Municipal implementá-las em seu respectivo âmbito.

§ 2º O ato de que trata o parágrafo anterior deve ser submetido, em regime de urgência, à apreciação da Câmara Municipal.

§ 3º O ato perde a eficácia, reconhecida a validade dos atos praticados na sua vigência, quando:

I - rejeitado pela Câmara Municipal;

II - transcorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias sem que se ultime a sua apreciação; ou

III - apurado que não mais se verifica a hipótese prevista no § 1º deste artigo, mesmo após a sua aprovação pela Câmara Municipal.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 4º A apuração referida neste artigo deve ser realizada bimestralmente.

§ 5º As disposições de que trata este artigo:

I - não constituem obrigação de pagamento futuro pelo Município ou direitos de outrem sobre o erário;

II - não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.

Art. 100-C. (Revogado).

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

TÍTULO VI

DAS POLÍTICAS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA ORDEM SOCIAL

Seção I

Disposições Gerais

Art. 100-D. A ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem-estar e a justiça sociais.

Parágrafo único. O Município, concorrentemente com a União e o Estado, exercerá a função de planejamento das políticas sociais, assegurada, na forma da lei, a participação da sociedade nos processos de formulação, de monitoramento, de controle e de avaliação dessas políticas.

Art. 100-E. É dever do Município promover o bem-estar e a justiça social para a sua população, sobretudo daquela mais carente, desenvolvendo concorrentemente com a União e o Estado prioritariamente, as políticas:

I - do desenvolvimento urbano;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

II - de saúde e assistência social;

III - de assistência à pessoa com deficiência, à criança, ao adolescente e ao idoso;

IV - de promoção da mulher e do negro, combatendo, de todas as formas, qualquer tipo de discriminação;

V - de incentivo, disseminação e promoção da cultura, da educação e do desporto;

VI - de defesa do meio ambiente e do desenvolvimento sustentável.

Seção II

Da Saúde

Art. 101. A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante a formulação e execução de políticas econômicas, sociais e ambientais que objetivem:

I - o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade, a redução e a busca da eliminação do risco de doenças e outros agravos, abrangendo o ambiente natural, os locais públicos e de trabalho;

II - a promoção, proteção e recuperação da saúde, pela garantia de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde;

III - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, preservação e recuperação da saúde;

IV - serviço de assistência à maternidade e à infância;

V - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte, lazer e cultura;

VI - respeito ao meio ambiente e controle do desmatamento e da poluição ambiental.

Parágrafo único. Compete ao Município suplementar, se necessário, a legislação federal e a estadual que disponham sobre a regulamentação, fiscalização e controle das ações e serviços de saúde, que se organizam em sistema único, observados aos preceitos estabelecidos na Constituição Federal.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 101-A. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da legislação federal, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.

Parágrafo único. É vedada a cobrança ao usuário pela prestação de serviços públicos de assistência à saúde, executados diretamente pelo Poder Público ou pelo setor privado, especificamente através de contratos ou convênios.

Art. 102. O Município integra, com a União e o Estado, uma rede regionalizada e hierarquizada, constituindo o Sistema Único de Saúde (SUS), cujas ações e serviços, na sua circunscrição territorial, serão organizados dentro dos seguintes princípios e diretrizes:

I - atendimento integral e universalizado, com prioridade para as atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais;

II - participação da comunidade na formulação, gestão e controle das políticas e ações de saúde;

III - integração das ações de saúde, saneamento básico e ambiental;

IV - planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

V - participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde (SUS), em articulação com sua direção estadual;

VI - participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

VII - executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

VIII - dar execução, no âmbito municipal, à política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX - colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

X - formar consórcios administrativos intermunicipais;

XI - gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

XII - colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária;

XIII - celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução, observando critérios estabelecidos na legislação federal;

XIV - controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XV - normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação;

XVI - participar, no âmbito de sua atuação, do Sistema Nacional de Sangue, componentes e derivados.

§ 1º Estão sob o controle e diretrizes do Sistema Único de Saúde no Município as unidades de saúde dos governos federal, estadual e municipal, os serviços de saúde sem fins lucrativos que recebam ou não auxílios e subvenções públicas e os serviços de saúde da rede privada lucrativa, conveniadas ou credenciadas pelo Sistema Único de Saúde.

§ 2º O Município deverá dispor de serviço responsável por medidas de vigilância e controle de zoonoses, através do implemento de medidas preventivas, vacinas, capturas e orientações, fomentando ações com vistas a combater a transmissão de patologias diversas.

§ 3º (Revogado).

§ 4º As ações e serviços de saúde do Município serão desconcentrados nos distritos, onde se formarão conselhos comunitários de saúde, nos termos da lei municipal.

Art. 103. O Município em conjunto com a União e o Estado, na gerência do Sistema Único de Saúde, deverá:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I - controlar e fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde e participar da produção de medicamentos, equipamentos imunobiológicos, hemoderivados e outros insumos;

II - executar as ações de vigilância sanitária e epidemiológica;

III - ordenar a formação de recursos humanos na área da saúde;

IV - participar da formulação da política e da execução das ações de saneamento básico;

V - incrementar, em sua área de atuação, o desenvolvimento científico e tecnológico;

VI - fiscalizar e inspecionar alimentos, compreendido o controle de seu teor nutricional, bem como bebidas e águas para consumo humano;

VII - participar do controle e fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substâncias e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

VIII - colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

IX - assegurar a assistência farmacêutica;

X - desenvolver ações de saúde do trabalhador, inclusive a normatização, fiscalização e controle dos serviços de assistência à saúde e das condições de salubridade do ambiente de trabalho;

XI - implantar, nas escolas públicas municipais, programas de educação à saúde, enfocando na saúde bucal e nas orientações sobre Infecções Sexualmente Transmissíveis;

XII – promover o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de morbimortalidade no âmbito municipal.

Art. 104. A ocupação de logradouros públicos somente será permitida após fiscalização do órgão municipal, que expedirá alvará de licença em que se observará o cumprimento de normas de saúde pública, na forma da lei.

Art. 105. A lei manterá, no âmbito do Município, duas instâncias colegiadas de caráter deliberativo: a Conferência Municipal de Saúde e o Conselho Municipal de Saúde.

§ 1º A Conferência Municipal de Saúde reunir-se-á, pelo menos, a cada 4 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do Município e propor as diretrizes para a formulação da política

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

municipal de saúde, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por esta ou pelo Conselho Municipal de Saúde.

a) (Revogado);

b) (Revogado);

c) (Revogado);

d) (Revogado).

§ 2º O Conselho Municipal de Saúde é órgão normativo, deliberativo e fiscalizador de caráter permanente, com estrutura colegiada, que, dentre outras atribuições, atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde nas unidades prestadoras de assistência, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, na forma da lei.

§ 3º Lei municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Saúde, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

§ 4º (Revogado).

§ 5º (Revogado).

Art. 105-A. A inspeção médica e sanitária, nos estabelecimentos de ensino municipal, terá caráter obrigatório.

Art. 105-B. Os estabelecimentos hospitalares da rede municipal e os que mantêm convênio com o Município, deverão, obrigatoriamente, prestar assistência médica e hospitalar a pacientes sujeitas ao aborto legal, nos termos da lei.

Art. 105-C. A assistência à saúde é de livre iniciativa, sendo facultado às instituições privadas de saúde participar, de forma complementar, do Sistema Único de Saúde, segundo as diretrizes deste, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

Parágrafo único. É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 105-D. É garantido a todos o acesso aos cuidados da medicina preventiva, curativa e de reabilitação.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Parágrafo único. O Município definirá a forma de participação na política de combate ao uso de entorpecentes, objetivando a educação preventiva, assistência e recuperação dos dependentes de substâncias entorpecentes ou que provoquem dependência física ou psíquica.

Art. 105-E. O Sistema Único de Saúde no âmbito Municipal será mantido com recursos do Município, do Estado, da União e de outras fontes.

§ 1º O conjunto dos recursos destinados às ações e serviços de saúde no Município constituem o Fundo Municipal de Saúde, administrado pela Secretaria Municipal de Saúde e subordinado ao planejamento e controle do Conselho Municipal de Saúde.

§ 2º O Município aplicará anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o art. 156 e dos recursos a que se referem o art. 158 e a alínea “b” do inciso I do caput e o §3º do art. 159, todos da Constituição Federal.

Seção III

Da Cultura, da Educação, do Desporto e do Lazer

Subseção I

Da Cultura

Art. 106. O Município estimulará o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, observando o disposto na Constituição Federal.

Art. 107. O Município apoiará e incentivará a valorização, a produção e a difusão das manifestações culturais, prioritariamente, as diretamente ligadas à sua história, à sua comunidade e aos seus bens, através de:

- I - criação, manutenção e abertura de espaços culturais;
- II - intercâmbio cultural e artístico com outros Municípios e Estados;
- III - acesso livre aos acervos de bibliotecas, museus e arquivos;
- IV - aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

§ 1º Ao Município compete complementar, quando necessário, a legislação federal e a estadual, dispondo sobre o desenvolvimento cultural da comunidade.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

Art. 108. O Poder Público Municipal assegurará a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes de cultura, estimulando o desenvolvimento das ciências, das artes, das letras e da cultura em geral, apoiando e incentivando a valorização e a difusão das manifestações culturais na área do Município, obedecendo aos seguintes princípios:

- I – liberdade de criar, produzir, praticar e divulgar valores e bens culturais;
- II – planejamento e gestão dos programas e ações culturais, em conjunto, garantindo a participação da comunidade através de suas representações;
- III – compromisso do Município de resguardar e defender a integridade, independência e autenticidade da cultura brasileira;
- IV – garantia do incentivo e proteção à produção cultural e ao artista, inclusive na zona rural;
- V – regionalização da produção cultural, artística e jornalística, assegurando-se, na programação de empresas de rádio e televisão sediadas no Município, a participação da produção artística local, conforme percentuais estabelecidos em lei;
- VI – integração das ações culturais com as educacionais, de turismo e de outros segmentos, considerando-se os elementos característicos do contexto cultural do Município e da região;
- VII – o ensino da educação artística se estende às escolas da rede municipal, regionalizando-se, tanto quanto possível, o conteúdo dos programas.

§ 1º O Município protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional e local.

§ 2º A lei disporá sobre a fixação de datas comemorativas de alta significação para o Município, bem como sobre a instituição de calendário cultural.

§ 3º A lei estabelecerá incentivos e fomentos para produção e conhecimento de bens e valores culturais e as formas de participação da comunidade para a proteção e preservação do patrimônio cultural do Município.

Art. 108-A. Fica assegurado o abatimento de 50% (cinquenta por cento) no ingresso em casas de espetáculos, praças esportivas e similares ao estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino sediado no Município,

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

incluídos os estudantes de cursos pré-vestibulares, cursos técnicos e de carreiras.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo, as entidades estudantis expedirão a carteira comprobatória da condição de estudante.

Art. 108-B. O Poder Público Municipal poderá requisitar ou contratar horário em emissoras de rádio e/ou televisão, quando necessário, para veicular anúncios ou pronunciamentos de interesse da comunidade.

Parágrafo único. Não será permitida a veiculação de matéria que implique em propaganda ou pronunciamento político-partidário.

Art. 109. Constituem o patrimônio histórico-cultural do Município os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, relacionados com a identidade, a ação e a memória dos diferentes grupos formadores da sociedade de Riachão do Jacuípe, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão típicas da comunidade;

II – as festas populares e demais manifestações folclóricas;

III - as criações científicas, artísticas e culturais;

IV - obras de arte, objetos, documentos, edificações, sítios e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V - os conjuntos urbanos e os sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico;

VI - os modos de criar, fazer e viver.

Parágrafo único. Os bens tombados pela União ou pelo Estado merecerão proteção municipal, mediante convênio.

Art. 109-A. O Poder Público Municipal, com a efetiva colaboração da comunidade, individualmente ou através de suas associações de classe e entidades culturais, promoverá e protegerá o patrimônio histórico, artístico e cultural do Município por meio de inventário, registro, vigilância, tombamento, desapropriação e demais formas de acautelamento e preservação regulados em lei.

§ 1º A lei disciplinará a forma de tombamento, pelo Poder Público, de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais e notáveis e os sítios arqueológicos constituidores do patrimônio histórico-cultural do Município.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º O Poder Executivo, podendo conveniar com entidades públicas ou privadas, deverá promover a restauração de todo o acervo cultural tombado pelo Município, inclusive a reedição de obras de autores regionais que promovam a cultura local.

§ 3º À Administração Municipal cabe, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitarem.

§ 4º Os danos e ameaças ao patrimônio cultural do Município serão punidos, na forma da lei.

§ 5º O acesso à consulta dos arquivos da documentação oficial do Município é livre.

Art. 109-B. O Poder Público Municipal, na forma da lei, estabelecerá sistemas de subvenções às organizações culturais amadorísticas sediadas no Município.

Parágrafo único. As subvenções a que alude o caput deste artigo serão devidamente requeridas pelas entidades interessadas, fazendo a comprovação dos requisitos necessários à concessão, nos termos da lei.

Art. 109-C. As organizações culturais amadorísticas sediadas no Município e os artistas nele domiciliados terão prioridade no uso dos espaços culturais pertencentes ao Município, observada a programação do órgão municipal responsável.

Art. 109-D. Compete ao Município instituir e manter o Sistema Municipal de Cultura, com as atribuições e composições a serem definidas em lei, devendo essa levar em consideração a Lei Orgânica de Cultura da Bahia e o disposto na legislação federal.

Parágrafo único. Lei municipal regulará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Cultura, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

Art. 110. O Município promoverá o levantamento e a divulgação das manifestações culturais da memória da cidade e realizará concursos, exposições e publicações para sua divulgação.

Art. 111. O Município estimulará e apoiará as atividades manuais que expressem a sua cultura, inclusive cuidando da organização de exposições dentro e fora do Município, como forma de ocupação de mão-de-obra e promoção cultural.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****Subseção II****Da Educação**

Art. 111-A. O Município promoverá, prioritariamente, a educação infantil e o ensino fundamental, com a participação da sociedade e a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para exercício da plena cidadania e sua qualificação para o trabalho, atendendo aos seguintes princípios:

I - a educação é um direito de todos e dever do Estado nos seus diversos níveis, cabendo ao Município oferecer a educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, assegurando vagas suficientes para atender a toda a demanda;

II - atuação do Município em outros níveis de ensino somente quando estiverem plenamente atendidas as necessidades da sua área de competência no ensino infantil e no fundamental e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e ao desenvolvimento do ensino;

III - ensino pautado pelas ideias de liberdade, solidariedade e igualdade social, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento da pessoa que, com o domínio do conhecimento científico e respeito à natureza, seja capaz de atuar no processo de transformação da natureza e da sociedade;

IV - o ensino municipal tem como base o conhecimento e processo científico universal, que assegurará uma educação pluralista e oferecerá ao educando condições de acesso às diferentes concepções filosóficas, sociais e econômicas do mundo;

V - gestão democrática do ensino público, garantindo a participação de entidades da comunidade na concepção, execução, controle e avaliação dos processos educacionais;

VI - garantia de padrão de qualidade;

VII - valorização dos profissionais da educação escolar, garantidos, na forma da lei, planos de carreira, com ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, aos das redes públicas;

VIII - garantia do direito à educação e à aprendizagem ao longo da vida.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 111-B. Além do previsto no artigo anterior, o Poder Público Municipal, em conjunto com a União e o Estado, assegurará, na promoção da educação infantil e do ensino fundamental, a observância dos seguintes princípios:

- I – igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola;
- II – garantia da educação infantil e do ensino fundamental, obrigatório e gratuito na rede escolar municipal, inclusive para os que não tiveram acesso na idade própria;
- III – pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV – garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pelas Constituições Federal e Estadual e nesta Lei Orgânica;
- V - atendimento educacional especializado aos educandos que sejam pessoas com deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- VI – atendimento ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VII – liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- VIII - matrícula do educando em escola de rede municipal mais próxima de sua residência, garantido o direito de prioridade de matrícula de irmãos na mesma unidade escolar;
- IX – oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- X - oferta de educação básica regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se, aos que forem trabalhadores, as condições de acesso e permanência na escola;
- XI - padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- XII - amparo ao menor carente ou infrator, e sua formação em escola profissionalizante.

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 1º O não oferecimento do ensino obrigatório pelo Município, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 2º Compete ao Município recensear os educandos na educação infantil e no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola.

§ 3º É vedada a adoção de livro didático que dissemine qualquer forma de discriminação ou preconceito.

§ 4º O ensino da religião será de livre opção dos educandos ou de seus responsáveis legais.

§ 5º Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Público criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Art. 111-C. O sistema de ensino do Município, integrado ao Sistema Nacional de Educação, tendo como fundamento a unidade escolar, será organizado nas seguintes bases:

I - observância das diretrizes comuns estabelecidas nas legislações federal, estadual e municipal e às peculiaridades locais;

II - o Município integrará a Coordenação Estadual de modo a impedir a fragmentação do ensino fundamental e buscará a otimização dos recursos financeiros, humanos e materiais para implementação de políticas regionais;

III - manutenção do padrão de qualidade através de controle pelo Conselho Municipal de Educação, tendo como base o previsto na legislação federal.

Art. 111-D. O Município incumbir-se-á de:

I - organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e do Estado;

II - exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;

III - baixar normas complementares para o seu sistema de ensino;

IV - autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;

V - assumir o transporte escolar dos alunos da rede municipal;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

VI – instituir, na forma da lei de que trata o art. 14 da Lei Federal 9.394/1996, Conselhos Escolares e Fórum dos Conselhos Escolares.

Art. 112. As verbas do orçamento municipal de educação serão aplicadas, prioritariamente, na manutenção e ampliação da rede escolar mantida pelo Município, até que seja plenamente atendida a demanda de vagas para o ensino público.

§ 1º Os recursos para a manutenção e desenvolvimento do ensino compreenderão:

I - 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências;

II - as transferências específicas da União e do Estado;

III - sua parcela de arrecadação do salário-educação.

§ 2º Dos recursos referidos no § 1º, inciso I, 40% (quarenta por cento) deles, no mínimo, serão destinados para pagamentos dos professores, vice e diretores de escolas, a qualquer título.

§ 3º Não constituem despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino o previsto no art. 71 da Lei Federal 9.394/96.

§ 4º A inobservância do disposto neste artigo importa em crime de responsabilidade do Prefeito Municipal, punível na forma da lei.

Art. 113. A gestão do ensino público municipal será exercida de forma democrática, garantindo-se a representação de todos os segmentos envolvidos na ação educativa, na concepção, execução, controle e avaliação dos processos administrativos e pedagógicos.

Parágrafo único. A gestão democrática será assegurada através dos seguintes mecanismos:

I - Conselho Municipal de Educação;

II - Conselhos Escolares;

III – Fórum dos Conselhos Escolares;

IV – Conferência Municipal de Educação;

V – Plano Municipal de Educação.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 113-A. Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal de Educação, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

§ 1º O Conselho Municipal de Educação é um órgão de natureza colegiada e representativa da sociedade, com atribuições normativas, consultivas, deliberativas e fiscalizadoras da política de educação, com autonomia técnico-administrativa.

§ 2º O Município manterá Fundo Municipal de Educação, regulamentado na forma da lei, que será financiado com recursos previstos na Constituição Federal e normas aplicáveis.

§ 3º O Conselho Municipal de Educação acompanhará e fiscalizará a aplicação dos recursos do salário educação, bem como dos demais recursos do fundo previsto no parágrafo anterior, na qualidade de cögestor.

Art. 114. Lei municipal regulamentará o funcionamento dos Conselhos Escolares, órgãos deliberativos, que serão compostos pelo diretor da escola, membro nato, e por representantes das comunidades escolar e local, eleitos por seus pares, nas seguintes categorias:

- I – professores, orientadores educacionais, supervisores e administradores escolares;
- II – demais servidores públicos que exerçam atividades administrativas na escola;
- III – estudantes;
- IV – pais ou responsáveis;
- V – membros da comunidade local.

Art. 115. O Fórum dos Conselhos Escolares é um colegiado de caráter deliberativo que tem como finalidades o fortalecimento dos Conselhos Escolares de sua circunscrição e a efetivação do processo democrático nas unidades educacionais e nas diferentes instâncias decisórias, com vistas a melhorar a qualidade da educação, norteados pelos seguintes princípios:

- I – democratização da gestão;
- II – democratização do acesso e permanência;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

III – qualidade social da educação.

§ 1º O Fórum dos Conselhos Escolares será composto de:

I – 2 (dois) representantes do órgão responsável pelo sistema de ensino;

II – 2 (dois) representantes de cada Conselho Escolar da circunscrição de atuação do Fórum dos Conselhos Escolares.

§ 2º Lei municipal regulamentará o funcionamento do Fórum dos Conselhos Escolares.

Art. 115-A. Na rede municipal de educação, serão asseguradas às escolas autonomia administrativa, financeira, patrimonial, didático-pedagógica, científica e a existência de mecanismos democráticos que permitam o controle dos recursos destinados às mesmas e de suas despesas.

Art. 115-B. A Conferência Municipal de Educação reunir-se-á, pelo menos, a cada 4 (quatro) anos, com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação do Município e propor as diretrizes para a formulação da política municipal de educação, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, pela própria Conferência ou pelo Conselho Municipal de Educação.

Art. 116. A lei estabelecerá o Plano Municipal de Educação, de duração decenal, e em consonância com os planos nacional e estadual de educação, visando à articulação e à integração das ações desenvolvidas pelo Poder Público que conduzam à:

I - erradicação do analfabetismo;

II - universalização do atendimento escolar;

III - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica;

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do Produto Interno Bruto.

§ 1º O Plano Municipal de Educação será elaborado pelo Poder Executivo com a participação da sociedade civil, subsidiada pelo Conselho Municipal de Educação, e encaminhado para aprovação da Câmara Municipal.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º Compete ao Conselho Municipal de Educação o acompanhamento e a avaliação da execução do Plano Municipal de Educação.

Art. 117. Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, definidas em lei, que:

I – comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II – assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público, no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º Os recursos de que trata este artigo poderão ser destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental quando a oferta de vagas na rede pública oficial for insuficiente, ficando o Poder Público Municipal obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede.

§ 2º As atividades de pesquisa, de extensão e de estímulo e fomento à inovação realizadas por universidades e/ou por instituições de educação profissional e tecnológica poderão receber apoio financeiro do Poder Público.

Art. 117-A. O Município deverá ampliar o número de escolas de tempo integral, com área de esporte, lazer e estudo, que desenvolvam a criatividade do educando.

Parágrafo único. A instalação de escola de tempo integral deve priorizar, inicialmente, os setores da população de baixa renda e, progressivamente, toda a rede municipal.

Art. 117-B. O Município deverá estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado, como também, escolas técnicas em agropecuária.

Subseção III

Do Desporto e do Lazer

Art. 118. O desporto e o lazer constituem direitos de todos e dever do Município, assegurados mediante políticas sociais e econômicas que visem ao acesso universal e igualitário às ações, às práticas e aos serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 1º A política do Município para o desporto e o lazer terá por objetivo:

I - o desenvolvimento da pessoa humana;

II - a formação do cidadão;

III - o aprimoramento da democracia e dos direitos humanos;

IV - a convivência solidária a serviço de uma sociedade justa, fraterna e livre;

V - a reabilitação física das pessoas com deficiência;

VI – o estímulo à organização e participação da população rural na vida comunitária;

VII – o desenvolvimento de programas que visem à integração das comunidades do Município através do esporte;

VIII - a melhoria do desempenho de atletas, equipes e associações desportivas do Município, amadoras ou profissionais, em competições regionais, nacionais e internacionais.

§ 2º O Município fomentará as práticas desportivas formais e não formais, dando prioridade aos alunos de sua rede de ensino e à promoção desportiva dos clubes e associações, amadoras ou profissionais, locais.

§ 3º O Município orientará e estimulará, por todos os meios, a prática da educação física, que será obrigatória nos estabelecimentos municipais de ensino e nos particulares que recebam auxílio do Município.

Art. 119. As unidades esportivas do Município deverão estar voltadas ao atendimento esportivo, cultural, da recreação e do lazer da população, destinando atendimento específico às crianças, aos adolescentes, aos idosos e às pessoas com deficiência.

Parágrafo único. Caberá ao Município estabelecer e desenvolver planos e programas de construção e manutenção de equipamentos desportivos voltados aos alunos de sua rede de ensino, bem como para as pessoas com deficiência.

Art. 119-A. O Município destinará recursos orçamentários para incentivar:

I - o esporte formação, o esporte participação, o lazer comunitário e, na forma da lei, o esporte de alto rendimento;

II - a prática da educação física como premissa educacional;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

III - a criação e manutenção de espaços próprios e equipamentos condizentes às práticas esportivas, recreativas e de lazer da população;

IV - a adequação dos locais já existentes e previsão de medidas necessárias quando da construção de novos espaços, tendo em vista a prática dos esportes, da recreação e do lazer por parte das pessoas com deficiência, idosos e gestantes, de maneira integrada aos demais cidadãos.

Parágrafo único. O Município, na forma da lei, promoverá programas esportivos destinados às pessoas com deficiência, cedendo equipamentos fixos em horários que lhes permitam vencer as dificuldades do meio, principalmente nas unidades esportivas, conforme critérios definidos em lei.

Art. 120. Será concedida licença ao servidor municipal atleta selecionado para representar o Município, Estado ou o país durante o período de competição oficial, sem prejuízo de remuneração, nos termos da lei.

I - (Revogado);

II - (Revogado),

III - (Revogado).

Art. 120-A. O Município reservará áreas destinadas ao lazer ativo como forma de bem-estar e promoção social, saúde, higiene e educação de todas as faixas etárias e sociais da população, incentivando e reconhecendo a mesma como forma de promoção social.

§ 1º Para cumprimento do previsto no caput deste artigo, o Município proporcionará meios de recreações sadias e construtivas à comunidade, dentre outras, mediante:

I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques e jardins, como base física de recreação urbana;

II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;

III – aproveitamento de rios, vales, colinas, lagos, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;

IV – práticas excursionistas dentro do território municipal, de modo a pôr em permanente contato as populações rural e urbana;

V – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

VI – construção de ginásios e quadras poliesportivas, visando ao desenvolvimento do esporte em comunidade;

VII – apoio aos jogos que visem ao desenvolvimento intelectual do cidadão.

§ 2º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado estabelecerá áreas no perímetro urbano e nos distritos do Município destinadas à prática do desporto e de lazer.

Seção IV

Da Assistência Social

Art. 121. A ação do Município no campo da assistência social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes;

IV – a proteção ao deficiente;

V – (Revogado).

Parágrafo único. Aplica-se ao Município, no que couber, o disposto no artigo 5º, da Constituição Federal, e o artigo 4º da Constituição Estadual.

Art. 122. O Município executará, na sua circunscrição territorial com recursos da seguridade social, consoante normas gerais federais, os programas de ação governamental na área da assistência social.

§ 1º Na formulação e desenvolvimento dos programas de assistência social, o Município buscará a participação das associações representativas sediadas no Município.

§ 2º Caberá ao Município promover e executar as obras que, por sua natureza e extensão, não possam ser atendidas pelas instituições de caráter privado.

§ 3º O Poder Executivo instituirá o Plano de Assistência Social do Município, o qual deve ser aprovado pelo Conselho Municipal de Assistência Social, objetivando a correção do desequilíbrio do sistema social e visando a um desenvolvimento social harmônico, consoante o previsto na Constituição Federal, observados os critérios e princípios deste capítulo.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 4º Compete ao Município suplementar, se for o caso, os planos de previdência social estabelecidos na lei federal.

Art. 122-A. As ações na área social serão custeadas na forma do art. 195 da Constituição Federal e organizadas com base nos seguintes princípios:

- I - coordenação e execução dos programas de sua esfera pelo Município;
- II - participação da comunidade, por meio de suas organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações.

Art. 122-B. A assistência social será prestada pelo Município a quem dela necessitar, mediante articulação com os serviços federais e estaduais congêneres, tendo por objetivo:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e aos idosos;
- II - a ajuda aos desamparados e às famílias desprovidas de recursos;
- III - a proteção e o encaminhamento de menores abandonados;
- IV - o recolhimento, o encaminhamento e a recuperação de desajustados e marginalizados;
- V - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;
- VI - o agenciamento e a colocação de mão-de-obra local;
- VII - a habitação e a reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração na vida comunitária;
- VIII – a proteção às crianças e aos adolescentes usuários de drogas.

Parágrafo único. Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realizar-se-á de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender às contingências sociais e promovendo a universalização dos direitos sociais.

Art. 122-C. É facultado ao Município, no estrito interesse público:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública, sem fins lucrativos, por lei municipal;
- II - firmar convênio com entidade pública ou privada para prestação de serviços de assistência social à comunidade local;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

III - estabelecer consórcio com outros Municípios visando ao desenvolvimento de serviços comuns de saúde e assistência social.

Art. 122-D. Fica criado o Conselho Municipal de Assistência Social, órgão normativo, fiscalizador e deliberativo de caráter permanente, com estrutura colegiada, classificando-se como instância municipal do Sistema Descentralizado e Participativo da Assistência Social, de composição paritária entre governo e sociedade civil, propiciando o controle social desse Sistema.

Parágrafo único. O Município manterá Fundo de Assistência Social, regulamentado na forma da lei, que será acompanhado e fiscalizado pelo Conselho Municipal de Assistência Social e financiado com recursos orçamentários da seguridade social da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Art. 122-E. Lei municipal disporá sobre a política pública para a população de rua, estabelecendo a implementação e a manutenção, pelo Município, de programas e serviços voltados para essa população, inclusive a criação de locais de acolhimento.

Seção V

Da Pessoa com Deficiência, da Família, da Criança, do Adolescente e do Idoso

Subseção I

Da Pessoa com Deficiência

Art. 122-F. O Município deverá cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas com deficiência, concorrentemente com o Estado e a União.

Art. 122-G. No âmbito de sua competência, lei municipal disporá sobre a adaptação dos logradouros, transporte público coletivo e dos edifícios de uso público, a fim de garantir o acesso adequado às pessoas com deficiência, garantindo, dentre outras providências, o seguinte:

I - na construção de edifícios públicos municipais de qualquer destinação, fazer constar:

a) rampa de acesso que possibilite o trânsito para cadeirantes;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

b) portas com mais de 01 (um) metro de largura, quando de acesso ao edifício ou às suas repartições;

c) pelo menos, um sanitário, por andar, adaptado para pessoa com deficiência física, de acordo com normas técnicas pertinentes.

II - nas vias e logradouros públicos:

a) rebaixar os meios-fios das principais vias públicas em locais estratégicos, bem como nesses locais construir rampas;

b) providenciar, junto às repartições públicas pertinentes, a colocação de caixa de correios e de telefone público com altura própria para utilização de pessoas em cadeira de rodas;

c) construir, nos abrigos de ponto de transporte coletivo urbano, dispositivo que facilite a entrada de pessoa com deficiência física nos ônibus.

III - fazer constar na concessão de serviço de transporte coletivo urbano, cláusula que obrigue a empresa concessionária a adaptar nos seus ônibus:

a) na porta de saída, que servirá também de entrada, corrimão especial para facilitar o acesso de pessoa com deficiência;

b) em, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) de sua frota, cadeiras especiais em local compatível, reservada para pessoa com deficiência física.

Art. 122-H. É dever do Município assegurar às pessoas com deficiência física a plena inserção na vida econômica e social, criando mecanismos para o total desenvolvimento de suas potencialidades, inclusive, mediante:

I - incentivo a empresas públicas e privadas a absorverem mão de obra de pessoas com deficiência;

II - programas de prevenção, atendimento especializado e treinamento para o trabalho e a convivência;

III - facilitação do acesso aos bens e serviços coletivos, com a eliminação de preconceitos e obstáculos arquitetônicos.

Art. 122-I. O Município somente poderá liberar alvará para construção, ampliação ou reforma de edificações destinadas a uso comercial ou residencial multifamiliar, caso sejam observados os critérios constantes do art. 122-G desta Lei Orgânica e na legislação federal.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Parágrafo único. O Município deverá intervir dentro da sua esfera de competência, junto à União, ao Estado e aos seus órgãos de Administração indireta, para que sejam cumpridos os critérios do art. 122-G na execução das edificações realizadas no Município.

Subseção II

Da Família, da Criança e do Adolescente

Art. 122-J. O Município dispensará proteção especial à família e assegurará condições morais, físicas e sociais indispensáveis ao seu desenvolvimento, segurança e estabilidade.

§ 1º Para a execução do previsto no caput deste artigo, serão adotadas, entre outras, as seguintes medidas:

I - amparo às famílias numerosas e de baixa renda, oferecendo, dentre outras medidas, orientação psicossocial;

II - ação contra os males que são instrumentos da dissolução da família;

III - estímulo aos pais e às organizações sociais para a formação moral, cívica, física e intelectual da juventude;

IV - colaboração com as entidades assistenciais que visem à proteção e educação da criança;

V - colaboração com a União, com o Estado e com outros Municípios para a solução do problema dos menores desamparados ou desajustados, através de processos adequados de permanente recuperação;

VI – em colaboração com o Estado, prover o acolhimento de mulheres, crianças e adolescentes, vítimas de violência familiar e extrafamiliar, preferencialmente em casas especializadas.

§ 2º A família, ou entidade familiar, será sempre o espaço preferencial para o atendimento da criança e do adolescente.

§ 3º Serão proporcionadas aos interessados todas as facilidades para a celebração do casamento.

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 122-K. É dever do Poder Público Municipal promover ações voltadas para assegurar, com prioridade absoluta à criança e ao adolescente, o direito à vida, saúde, respeito, liberdade, convivência familiar e comunitária, alimentação, moradia, educação, profissionalização e lazer, além de protegê-los de toda forma de violência, discriminação e exploração.

§ 1º O Município promoverá, suplementarmente à União e ao Estado, programa integral de assistência à saúde da criança e do adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais.

§ 2º O Município criará programas de prevenção e atendimento especializado, inclusive na área da educação, para as crianças e adolescentes com deficiência, bem como sua integração social, facilitando o acesso aos bens e serviços coletivos, na forma desta Lei Orgânica e da legislação federal aplicável.

Subseção III

Do Idoso

Art. 122-L. A família, a sociedade e o Município, concorrentemente com o Estado e a União, têm o dever de conceder amparo às pessoas idosas, assegurando a sua participação na comunidade, defendendo a sua dignidade e bem-estar, garantindo-lhe o direito à vida e observando, ainda, as seguintes diretrizes da política de atendimento municipal ao idoso:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que necessitarem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de parentes ou responsáveis por idosos abandonados em hospitais e instituições de longa permanência;

V - proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos dos idosos;

VI - mobilização da opinião pública no sentido da participação dos diversos segmentos da sociedade no atendimento ao idoso.

Parágrafo único. Os programas de amparo aos idosos deverão ser planejados para serem executados, preferencialmente, em seus lares, objetivando sua continuada integração na família.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948****Seção VI****Da Política Municipal de Direitos e Proteção da Mulher**

Art. 122-M. O Município garantirá assistência integral à saúde da mulher em todas as fases da vida, por meio da implantação de política específica, promovendo e assegurando:

- I - a articulação das políticas transversais de gênero;
- II - o direito à autorregulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;
- III - a assistência pré-natal, ao parto e ao puerpério e o incentivo ao aleitamento, além de assistência clínico-ginecológica;
- IV - a criação de incentivos específicos, nos termos da lei, para a proteção do mercado de trabalho da mulher;
- V - a implementação de políticas de proteção às mulheres em situação de vulnerabilidade;
- VI - a promoção de ações de enfrentamento à violência contra a mulher;
- VII - a execução do Plano Municipal de Políticas para as Mulheres;
- VIII - a implementação de programas para a construção da autonomia econômica das mulheres.

Art. 122-N. O Município criará incentivos específicos, nos termos da lei, para as empresas que apresentem políticas e ações de valorização social da mulher.

§ 1º O Município, de forma coordenada com o Estado, buscará desenvolver programas de combate e prevenção à violência contra a mulher, visando garantir:

- I - a assistência social, médica, psicológica e jurídica às mulheres vítimas de violência;
- II - a criação e a manutenção de abrigos para mulheres e crianças vítimas de violência doméstica.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º O Município fiscalizará, na forma da lei, o acesso da população a produtos químicos e contraceptivos mecânicos, coibindo a comercialização e o uso daqueles em fase de experimentação.

Art. 122-O. O Município garantirá assistência à mulher em caso de aborto, na forma da lei, bem como em caso de violência sexual, assegurando dependências especiais nos serviços prestados direta ou indiretamente pelo Poder Público.

§ 1º O Município instituirá centros de atendimento integral à mulher, nos quais será prestada assistência médica, psicológica e jurídica a ela e à sua família.

§ 2º O corpo funcional será composto, preferencialmente, por servidores do sexo feminino, com formação profissional específica, nos termos da lei.

Seção VII

Da Política Municipal do Negro

Art. 122-P. O Município é formado por uma sociedade cultural e historicamente marcada pela presença da comunidade afro-brasileira, constituindo a prática do racismo crime inafiançável e imprescritível, na forma da lei federal e nos termos da Constituição Federal.

§ 1º A lei garantirá a participação da população negra, em condição de igualdade de oportunidades, na vida econômica, social, política e cultural do Município, por meio de:

I - inclusão da população negra nas políticas públicas de desenvolvimento econômico e social;

II - eliminação dos obstáculos históricos, socioculturais e institucionais que impedem a representação da diversidade étnica nas esferas pública e privada;

III – estímulo, apoio e fortalecimento das iniciativas oriundas da sociedade direcionadas ao fomento da igualdade de oportunidades e ao combate às desigualdades étnicas, inclusive mediante a implementação de incentivos e critérios de condicionamento e prioridade no acesso aos recursos público

IV - implementação de programas de ação afirmativa destinados ao enfrentamento das desigualdades étnicas no tocante à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, à saúde, à segurança, ao trabalho e à moradia.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º A rede municipal de ensino e os cursos de formação e aperfeiçoamento de servidores públicos municipais incluirão em seus programas disciplina que valorize a participação da população negra na formação histórica da sociedade.

§ 3º Será incentivada a participação de pessoas negras na publicidade municipal veiculada nos mais diversos meios de comunicação.

§ 4º O dia 20 de novembro será incluído no calendário oficial como o Dia da Consciência Negra, devendo o Município desenvolver programas de reflexão e discussão sobre o respeito e a dignidade dos povos negros.

CAPÍTULO II

DA ORDEM ECONÔMICA

Seção I

Dos Princípios Gerais

Art. 123. O Município, em conformidade com os princípios da Constituição Federal, da Constituição Estadual e desta Lei Orgânica, atuará no sentido da promoção do desenvolvimento econômico e social, que assegure a elevação do nível de vida e bem-estar da população, conciliando a liberdade de iniciativa com os ditames da justiça social.

Parágrafo único. Para a consecução dos objetivos do caput deste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União e com o Estado, e sua intervenção no domínio econômico terá por objetivo estimular e orientar a produção, defender os interesses populares e promover a justiça e a solidariedade social.

Art. 124. Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I – preservar sua autonomia municipal;

II - conceder especial atenção ao trabalho como fator principal da produção de riquezas e atuar no sentido de garantir o direito ao emprego e justa remuneração;

III - exercer, como agente normativo e regulador da atividade econômica, as funções de planejamento, fiscalização, controle e incentivo, sendo livre a iniciativa privada;

IV - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

V - assegurar o respeito à propriedade privada e atribuição de função social da propriedade urbana;

VI – defender o meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação;

VII – reduzir as desigualdades sociais, dando prioridade ao desenvolvimento das áreas onde a pobreza e as desigualdades sejam maiores;

VIII - promover programas de apoio e estímulo às cooperativas e outras formas de associativismo;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas de governo, de modo que sejam, entre outras, efetivadas:

- a) assistência técnica;
- b) crédito especializado ou subsidiado;
- c) estímulos fiscais e financeiros;
- d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 125. É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado.

Parágrafo único. A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso aos meios de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 126. (Revogado).

I - (Revogado).

II - (Revogado).

III - (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 127. A exploração de atividade econômica pelo Município não será permitida, salvo quando motivada por relevante interesse coletivo, na forma da lei.

§ 1º Lei complementar municipal estabelecerá critérios a serem observados pelo Poder Executivo para a criação e estruturação de empresas públicas e sociedades de economia mista pelo Município, observando as definições da legislação federal.

§ 2º A empresa pública e a sociedade de economia mista que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações tributárias e trabalhistas.

§ 3º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.

Art. 128. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização dos órgãos públicos municipais, salvo nos casos previstos em lei.

Art. 129. O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

- I - orientação e gratuidade de assistência jurídica, independentemente da situação social e econômica do reclamante;
- II - criação de órgãos no âmbito do Poder Executivo para defesa do consumidor;
- III - atuação coordenada com a União e o Estado.

Art. 129-A. O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Consumidor, com atribuições e composição que a lei municipal estabelecer.

Art. 130. O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, visando incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei específica.

Art. 131. Às microempresas e às empresas de pequeno porte com sede no Município serão concedidos os seguintes benefícios fiscais:

- I - isenção de impostos sobre serviços de qualquer natureza;
- II - isenção de taxas de licença para localização e funcionamento;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

III - dispensa da escrituração dos livros fiscais estabelecidos pela legislação tributária do Município, ficando obrigadas a manter arquivadas as documentações relativas aos atos negociais que praticarem ou em que intervierem;

IV - autorização para utilizarem modelo simplificado de notas fiscais de serviços ou cupom de máquina registradora, na forma definida por instrução do órgão fazendário da Prefeitura.

Parágrafo único. O tratamento diferenciado previsto neste artigo será dado aos contribuintes citados, desde que atendam às condições estabelecidas na legislação específica.

Art. 132. O Município, em caráter precário e por prazo limitado definido em ato do Prefeito, permitirá às microempresas estabelecerem-se na residência de seus titulares, desde que não prejudiquem às normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 133. Nas contratações e compras públicas da Administração direta e indireta municipal, deverá ser concedido, na forma da lei, tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e cooperativas, nos termos da legislação.

Art. 134. As pessoas com deficiência física e/ou limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 134-A. É assegurado o exercício de atividades econômicas aos Vereadores ambulantes e artesãos nos espaços públicos disponíveis, em conformidade com a lei e o regulamento.

Seção II

Da Agricultura e Pecuária

Art. 134-B. Compete ao Município, em cooperação com os governos estadual e federal, promover o desenvolvimento de seu meio rural, através de planos e ações que levem ao aumento da renda proveniente das atividades agropecuárias, à maior geração de empregos produtivos e à melhoria da qualidade de vida de sua população.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 134-C. São objetivos da política agrícola, da pecuária e de abastecimento alimentar do Município:

I - dinamizar e expandir a economia, através do aumento da oferta de alimentos, incorporando ao processo produtivo terras inexploradas e melhorando a produtividade de mão de obra e das terras já trabalhadas;

II - estimular o uso da propriedade como bem de produção, bem como a utilização racional dos recursos naturais;

III - integrar as áreas de produção de alimentos com as do mercado consumidor, envolvendo, prioritariamente, o extrato de pequenos produtores com as organizações de mercadores de bairros;

IV - garantir o escoamento da produção, especialmente pela manutenção das vias de acesso e a garantia do transporte de passageiros, dentre outras medidas;

V - oferecer assistência técnica aos pequenos produtores, especialmente de hortigranjeiros;

VI - incentivar a implantação e manutenção de hortas comunitárias e a criação de animais de pequeno porte;

VII - fiscalizar o abate de animais e a comercialização de alimentos;

VIII - desenvolver ações voltadas para o combate à fome e o atingimento de condições plenas de segurança alimentar;

IX - em convênio com órgãos afins, fiscalizar o uso de agrotóxicos e incentivar o uso de métodos alternativos de controle de pragas e doenças;

X – criação e apoio a órgãos que objetivem o controle ou erradicação de pragas e doenças infectocontagiosas que possam acometer as safras e os rebanhos do Município;

XI – priorizar a aquisição de produtos regionais, principalmente aquele produzido em hortas comunitárias e da agricultura familiar, que possam ser destinados à merenda escolar, creches e demais programas e ações que deles façam uso;

XII – estimular a organização de comunidades rurais no sentido da formação e da manutenção dos bancos de sementes e mudas de variedades e cultivares locais, tradicionais ou crioulos.

Art. 134-D. A política agrícola será realizada com base em planos plurianuais e planos anuais, elaborados de forma democrática, com a participação de

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

representantes dos produtores, dos trabalhadores rurais e do setor público, buscando o desenvolvimento agrícola.

Parágrafo único. Os planos de desenvolvimento agrícola deverão prover a integração das atividades de preservação do meio ambiente com os setores de apoio econômico e social.

Art. 134-E. Os planos municipais de desenvolvimento rural serão formulados segundo as peculiaridades locais, voltando-se, prioritariamente, para os pequenos produtores, assegurando:

- I – apoio e incentivo à agricultura familiar, ao cooperativismo e ao associativismo;
- II - sistematização das ações de política agrícola federal e estadual, que se apliquem ao Município, visando agregar esforços, racionalizar recursos e melhorar resultados;
- III - assistência técnica e extensão rural, através de convênio com serviço oficial do Estado, garantindo o atendimento gratuito aos pequenos produtores;
- IV - a difusão de tecnologias necessárias ao aprimoramento da economia agropecuária, à conservação dos recursos naturais e à melhoria das condições de vida no meio rural, fundamentalmente, através do aumento da produção no setor;
- V - estímulo e apoio ao processo de organização da população rural, respeitando a unidade familiar, bem como a representação dos produtores rurais;
- VI - a criação de tecnologias alternativas, buscando o apoio das instituições de pesquisa;
- VII - a divulgação de informações conjunturais, nas áreas agrícola, de comercialização, abastecimento e agroindústria;
- VIII - auxílio técnico às associações de proteção ao meio ambiente, constituídas na forma da lei;
- IX - apoio aos produtores e trabalhadores rurais, extensivo aos grupos quilombolas, indígenas e àqueles que se dedicam às atividades de extrativismo vegetal não predatório a se organizarem nas suas diferentes formas de associações, cooperativas, sindicatos e condomínios;
- X - orientação às iniciativas de comercialização direta entre pequenos produtores rurais e consumidores, concedendo-lhes estímulos, desde que a venda seja feita por suas entidades representativas;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XI - prioridade na implantação de obras que tenham como objetivo o bem-estar social da comunidade rural, tais como barragens, açudes, perfuração de poços, diques, armazenagem de produtos, estradas vicinais, posto de saúde rural, energia, saneamento e lazer;

XII - incremento à implantação de programas de habitação rural;

XIII - estímulo à geração de cinturões verdes, de importação para o abastecimento alimentar municipal;

XIV – criação e apoio a órgãos que venham a controlar ou erradicar doenças infectocontagiosas que possam acometer os rebanhos do Município;

XV – promover seminários e encontros entre técnicos, trabalhadores e produtores rurais, visando divulgar técnicas e informações para a exploração agropecuária do Município;

XVI - desenvolvimento de programas de incentivo a caprino-ovinocultura e avicultura, floricultura, fruticultura, incentivar a diversificação de culturas, mesmo em pequena escala, atividade de comprovada autossustentação das classes de baixa renda, assim como criar condição para manutenção das culturas tradicionais;

XVII - desenvolvimento de programas de extrativismo, priorizando as áreas destinadas à apicultura, em parceria com entidades representativas no Município;

XVIII - orientar a construção de reservatórios de água, visando subsidiar os agricultores e pecuaristas especialmente nos períodos de seca;

XIX - implantação de horta municipal e pomar social nas escolas, na produção de hortaliças, legumes e frutas para atendimento, dentre outros, da merenda escolar, dos hospitais e das creches, bem como promover a consciência sobre a educação ambiental.

§ 1º O Plano Municipal de Desenvolvimento Rural deverá ser instituído por meio de lei aprovada pela Câmara Municipal.

§ 2º O Município destinará reserva orçamentária tendo em vista o Plano de Desenvolvimento Rural.

Art. 134-F. Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 134-G. A Administração Municipal proporcionará programas regionais de desenvolvimento agrícola, em consórcio com outros Municípios, buscando incrementar:

- I - a eletrificação e telefonias rurais;
- II - a construção de estradas vicinais e armazéns comunitários;
- III - a compra de alimentos básicos, insumos e implementos agrícolas.

Art. 134-H. O Município incentivará, através de subvenções e convênios:

- I - o uso de inseminação artificial visando ao melhoramento genético bovino, caprino, ovino e suíno do Município;
- II - utilização de fertilizantes químicos e orgânicos para proporcionar uma maior produtividade das lavouras;
- III - a recuperação do solo, corrigindo o PH através de calagem, de acordo com orientações técnicas;
- IV - aquisição de sementes e mudas selecionadas para as principais culturas que ofereçam potencial de retorno financeiro aos produtores rurais;
- V - convênios com faculdades, institutos de pesquisa e cursos técnicos agrícolas;
- VI - implementar programas de erradicação de vetores prejudiciais à saúde do agricultor;
- VII - a divulgação, a participação, a criação de campanhas de devolução e destinação correta das embalagens vazias de defensivos agrícolas e, conseqüentemente, o desenvolvimento sustentável da agricultura e a preservação de ambiente campestre;
- VIII - atividades não agrícolas, que serão incorporadas ao espaço rural, onde crescerá a integração de atividades urbano-rurais, a exemplo de pesque-pague, hotéis-fazenda, turismo-ecológico;
- IX - atividades agropecuárias, como floricultura, cultivo de ervas medicinais e aromatizantes, horticultura diversificada, fruticultura e plantas ornamentais;
- X - atividades agropecuárias de produtores agroecológicos;
- XI - a disseminação e exploração de atividades de piscicultura;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

XII – a formação de Banco Comunitário de Sementes e Mudas de Variedades e Cultivares Locais, Tradicionais ou Crioulos, bem como de quaisquer outras sementes e mudas que sejam utilizadas em reflorestamento, matas ciliares e áreas degradadas pela ação humana.

Seção III

Do Turismo

Art. 134-I. O Município, colaborando com os segmentos do setor, apoiará e incentivará o turismo como atividade econômica, reconhecendo-o como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 134-J. Cabe ao Município, obedecidas a legislação federal e a estadual, definir a política municipal de turismo, suas diretrizes e ações, devendo:

I – adotar plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;

II - desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - estimular e apoiar:

a) a produção artesanal local;

b) feiras e exposições;

c) eventos turísticos.

IV - realizar programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

V - regulamentar o uso, ocupação, fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, protegendo o patrimônio ecológico e histórico-cultural e incentivando o turismo local;

VI - promover a conscientização do público para preservação e difusão de recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VII - incentivar a formação de pessoal especializado para atendimento das atividades comerciais e turísticas.

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Parágrafo único. Nos eventos e datas festivas, será, nos termos da lei, autorizado o uso do maior número possível de praças, avenidas e ruas para que a população livremente se manifeste.

Seção IV

Da Política Urbana

Art. 135. A política de desenvolvimento urbano, executada pelo Poder Público Municipal, tem por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e dos aglomerados urbanos e garantir o bem-estar de seus habitantes, obedecendo, dentre outras estabelecidas em lei, às diretrizes gerais estabelecidas no art. 142-B.

§ 1º (Revogado).

§ 2º (Revogado).

§ 3º (Revogado).

I – (Revogado);

II – (Revogado);

III – (Revogado).

Art. 136. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, a ser instituído por lei complementar municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 1º É facultado ao Poder Público Municipal, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente, de:

I - parcelamento ou edificação compulsórios;

II - imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana progressivo no tempo;

III - desapropriação com pagamento mediante títulos da dívida pública de emissão previamente aprovada pelo Senado Federal, com prazo de resgate de

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

§ 2º O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação urbanística, a proteção do patrimônio ambiental, natural e construído e os interesses da comunidade.

§ 3º A propriedade urbana cumpre a sua função social quando atende às exigências fundamentais de ordenação urbana expressas no Plano Diretor.

§ 4º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado definirá as áreas especiais de interesse social, urbanístico e ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

§ 5º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e o orçamento anual incorporarem as diretrizes e as prioridades nele contidas.

§ 6º A lei que instituir o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser revista, pelo menos, a cada 10 (dez) anos.

§ 7º O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 8º Lei estabelecerá as formas de participação popular na elaboração do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, garantindo-se a colaboração das entidades profissionais, comunitárias e o processo de discussão com a comunidade, sua divulgação, forma de controle de sua execução e revisão periódica.

Art. 137. Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 138. O Município promoverá, em consonância com sua política urbana e respeitadas as disposições do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, programa de habitação popular destinado a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º A ação do Município deverá orientar-se para:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I - ampliar o acesso a lotes mínimos dotados de infraestrutura básica e servidos por transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada a contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

§ 3º O Poder Público dará apoio à criação de cooperativas e outras formas de organização que tenham por objetivo a realização de programas de habitação popular, colaborando na assistência técnica e financeira necessária ao desenvolvimento dos programas de constituição e reforma de casas populares.

Art. 139. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado regulamentará o uso das terras públicas municipais não edificadas, subutilizadas ou não utilizadas, dando prioridade de destinação ao assentamento de população de baixa renda, à instalação de equipamentos coletivos, manutenção do equilíbrio ecológico e recuperação do meio ambiente natural.

§ 1º É obrigação do Município manter atualizados os respectivos cadastros imobiliários e de terras públicas.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);

VI - (Revogado);

VII - (Revogado).

§ 2º Nos assentamentos em terras públicas e ocupadas por população de baixa renda, ou em terras não-utilizadas ou subutilizadas, o domínio ou concessão real de uso será concedido ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil, nos termos e condições previstas em lei.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 3º Fica assegurado o uso coletivo da propriedade urbana ocupada pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, por população de baixa renda, desde que requerida em juízo por entidade representativa da comunidade local, legalmente reconhecido, à qual caberá o título de domínio e a concessão de uso.

Art. 140. As desapropriações de imóveis urbanos serão feitas com prévia e justa indenização em dinheiro, ressalvado o caso previsto no inciso III do § 1º do art. 136.

Art. 141. O Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município contemplará área de atividade rural produtiva, respeitadas as restrições decorrentes da expansão urbana.

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado);

VI - (Revogado);

VII - (Revogado).

Art. 142. Na aprovação de qualquer projeto para a construção de conjuntos habitacionais, com mais de duzentas unidades, o Município exigirá edificação, pelas incorporadoras, de escola e posto de saúde, para atender a demanda gerada pelo conjunto.

Art. 142-A. Aquele que possuir como sua área urbana de até 250 (duzentos e cinquenta) metros quadrados, por cinco anos, ininterruptamente e sem oposição, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio, desde que não seja proprietário de outro imóvel urbano ou rural.

§ 1º O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou à mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor mais de uma vez.

§ 3º Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 142-B. A política de desenvolvimento urbano visa assegurar, entre outros, às seguintes diretrizes gerais:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I – promoção das medidas necessárias à cooperação e articulação de atuação municipal com a dos demais níveis de Governo, a iniciativa privada e os demais setores da sociedade no processo de urbanização, em atendimento ao interesse social;

II – criação das condições necessárias à adequada distribuição espacial da população e das atividades socioeconômicas e culturais, em especial, a de baixa renda;

III – estímulo e garantia de participação da comunidade em todas as fases do processo de planejamento, desenvolvimento e organização territorial e espacial do Município;

IV – ordenação da expansão dos núcleos urbanos;

V – estruturação do crescimento urbano;

VI – integração e complementariedade de atividades urbanas e rurais, públicas e privadas;

VII – acesso de todos os seus cidadãos às condições adequadas de moradia, transporte público, saneamento básico, infraestrutura viária, saúde, educação, cultura, esporte, lazer e às oportunidades econômicas existentes no Município;

VIII - otimização e atribuição de finalidade aos imóveis municipais;

IX - otimização dos equipamentos e infraestrutura urbana, evitando desconomias no processo de urbanização;

X – cumprimento da função social da propriedade imobiliária urbana:

a) oportunidade de acesso à propriedade imobiliária urbana e à moradia;

b) justa distribuição dos benefícios e ônus do processo de urbanização;

c) prevenção e correção das distorções de valorização da propriedade urbana;

d) prevenção da especulação imobiliária;

e) adequação do direito de construir às normas urbanísticas.

XI – ordenação e controle do uso do solo, visando evitar:

a) a utilização inadequada dos imóveis urbanos;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

- b) a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes;
- c) adensamentos inadequados à infraestrutura e aos equipamentos urbanos e comunitários existentes ou previstos;
- d) a ociosidade do solo urbano edificável;
- e) a deterioração das áreas urbanizadas;
- f) a exposição da população a desastres;
- g) a deterioração da imagem ambiental, natural ou construída.

XII - adequação da política fiscal e financeira aos objetivos do desenvolvimento urbano;

XIII - recuperação dos investimentos públicos municipais, mediante contribuição de melhoria e outras cobranças que o Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado determinar, pagos diretamente ao Município pelos proprietários dos imóveis beneficiados;

XIV - proteção, preservação e recuperação do meio ambiente e do patrimônio cultural, de modo a privilegiar os investimentos geradores do bem-estar geral e a fruição de bens pelos diferentes segmentos sociais;

XV - adequação dos investimentos públicos aos objetivos do desenvolvimento urbano, notadamente quanto ao sistema viário, transporte, habitação e saneamento;

XVI - proteção, preservação e recuperação do patrimônio histórico, artístico, arqueológico, paisagístico e ecológico;

XVII - estímulo à participação da iniciativa privada na urbanização e no processo de desenvolvimento urbano;

XVIII - incentivo à participação popular no processo de desenvolvimento urbano.

Art. 142-C. O Plano Diretor deverá incluir, entre outras diretrizes:

I – ordenamento do território, uso, ocupação e parcelamento do solo urbano, através de estudos que englobem diagnóstico, análise técnica e definição de diretrizes da gestão desses espaços;

II – aprovação e controle das construções;

III – preservação do meio ambiente natural, cultural e histórico;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

IV – urbanização, regularização e titulação de áreas urbanas para a população carente, proibida a transmissão a terceiros, intervivos, e respeitada a sucessão à causa de morte;

V – reserva de áreas urbanas para implantação de projetos de interesse social;

VI – saneamento básico;

VII – controle das construções e edificações na zona rural, no caso em que tiverem destinação urbana, especialmente para formação de centro e povoados rurais;

VIII – participação de entidades comunitárias no planejamento e controle de execução de programas que lhes forem concernentes;

IX – acessibilidade em logradouros públicos e em estabelecimentos públicos e comerciais, mediante a eliminação de barreiras arquitetônicas e ambientais;

X – plano integrado de gestão de resíduos sólidos;

XI – demarcação de áreas destinadas às atividades econômicas, áreas de lazer, cultura e desporto, residências, reservas de interesse urbanístico, ecológico e turístico;

XII - a urbanização e a regulamentação fundiária das áreas ocupadas pela população de baixa renda, garantindo o direito de uso de seus moradores, ressalvados os casos que impliquem em risco de vida ou problemas de ordem técnica, que deverão ser apreciados por uma comissão formada pelas entidades comunitárias interessadas e por aquelas envolvidas com as questões urbanas;

XIII - a participação da população e de entidades comunitárias na definição de prioridades, conteúdo e implementação de planos, programas e projetos que lhes sejam concernentes, mediante as modalidades que a lei fixar.

Parágrafo único. O controle do uso e ocupação do solo urbano implica, entre outras, nas seguintes medidas:

I - regulamentação do zoneamento;

II - especificação dos usos do solo, permitidos ou permissíveis em relação a cada área, zona ou bairro da cidade;

III - aprovação ou restrição de loteamentos;

IV - controle das construções urbanas;

V - proteção da estética da cidade;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

VI - preservação das paisagens, dos monumentos, da história e da cultura da cidade;

VII - controle da poluição.

Art. 142-D. Para a elaboração das partes que compõem o Plano Diretor, em especial, as relativas à delimitação das zonas urbana e rural, sistema viário, zoneamento, loteamentos, preservação, renovação urbana, equipamentos, deverão obrigatoriamente, ser levadas em consideração, entre outras, as seguintes diretrizes:

I - o planejamento global do Município, com vistas:

a) à integração cidade-campo, direcionando-se as diversas áreas e regiões, segundo critérios recomendáveis de ocupação, e, na medida do possível, a sua vocação natural, impondo-se restrições de uso e coibindo-se o adensamento, na faixa do território municipal ao longo das divisas com os demais Municípios, destinando-a à produção agrícola e demais atividades compatíveis, de forma a constituir um cinturão verde à sua volta;

b) à sua integração à região, em especial, relativamente às funções de interesse comum, para facilitar a integração da organização, do planejamento e da execução dessas funções, mediante convênios, nos quais se procurará estipular os usos e atividades recomendáveis para as diversas regiões, tendo-se em vista, principalmente, evitar a conurbação aberta, com uma ocupação e adensamento desordenado.

II - a preservação do meio ambiente, em especial:

a) pela projeção recomendada das novas ligações viárias;

b) pela liberação e implantação ordenada de novos loteamentos, de conjuntos habitacionais e assentamentos populares;

c) pela exploração controlada das atividades de mineração, especialmente ao longo do seu principal rio, impondo-se a obrigação da recomposição ou recuperação das áreas atingidas, ou ainda o seu adequado aproveitamento alternativo.

III - a economia de custos, a funcionalidade e a comodidade urbanas, em especial, pelo planejamento e regulamentação de:

a) sistemas viários ou vias novas em determinadas regiões, com liberação concomitante de loteamentos, com projeção coincidente de vias e com a cobrança obrigatória da contribuição de melhoria;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

b) loteamentos com a implantação de infraestrutura recomendável a cada região e tipo de loteamento;

c) conjuntos habitacionais, com a implantação de infraestrutura e equipamentos urbanos e comunitários, a cargo dos responsáveis;

d) condomínios, com limitação de sua dimensão em até um quarteirão, entendido este como a área compreendida dentro dos segmentos de quatro quadras, ressalvados os casos indicados em lei, no interesse da preservação ambiental.

IV - a aplicação, na forma da lei, dos seguintes institutos e instrumentos jurídicos, entre outros:

a) contribuição de melhoria;

b) desapropriação para reurbanização;

c) pagamento, nas desapropriações amigáveis, mediante concessão de índices construtivos;

d) concessão de índices construtivos aos proprietários de imóveis tombados, aos que sofrerem limitação em razão do tombamento, ou aos que cederem aos Municípios imóveis sob preservação.

V - a regularização fundiária, mediante estabelecimento de normas especiais de urbanização.

Seção V

Do Saneamento Básico

Art. 142-E. Todos têm direito aos serviços de saneamento básico, entendidos fundamentalmente como de saúde pública, compreendendo abastecimento d'água no melhor índice de potabilidade e adequada fluoretação, coleta e disposição adequada dos esgotos e do lixo, drenagem urbana de águas pluviais, controle de vetores transmissores de doenças e atividades relevantes para a promoção da qualidade de vida.

Art. 142-F. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá promover

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

programas de saneamento básico destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e níveis de saúde da população.

Parágrafo único. A ação do Município deverá orientar-se para:

I – ampliar progressivamente a responsabilidade local pela prestação de serviços de saneamento básico;

II – executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com solução adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III – executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV – levar à prática, pelas autoridades competentes, de tarifas sociais para os serviços de água.

Art. 142-G. Cabe ao Município prover sua população dos serviços básicos de abastecimento d'água, coleta e disposição adequada dos esgotos e lixo, drenagem urbana de águas fluviais, segundo as diretrizes fixadas pelo Estado e União.

§ 1º O Município desenvolverá mecanismos destinados a garantir que o lixo público e domiciliar seja depositado fora do perímetro urbano, não sendo permitido colocá-lo à margem de rodovias, rios e suas nascentes, lagos ou lagoas.

§ 2º O lixo séptico proveniente de hospitais, laboratórios, clínicas e congêneres será acondicionado e apresentado à coleta em contenedores especiais, coletados em veículos próprios e específicos para tal fim, e terá destinação final em conformidade com a tecnologia adequada às normas técnicas pertinentes.

§ 3º O Município poderá desenvolver sua política de saneamento com apoio técnico e financeiro do Estado e da União.

§ 4º As prioridades e a metodologia das ações de saneamento deverão ser norteadas pela avaliação do quadro sanitário da área a ser beneficiada, devendo as ações do Poder Público objetivar, principalmente, a reversão e a melhoria de seu perfil epidemiológico.

Art. 142-H. Os serviços definidos no artigo anterior serão prestados diretamente por órgãos municipais ou por concessão a empresas públicas ou privadas devidamente habilitadas.

§ 1º Serão cobradas taxas ou tarifas pela prestação de serviços de saneamento básico, na forma da lei, desde que:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I - não impeçam o acesso universal aos serviços;

II - sejam progressivas, conforme o volume do serviço prestado;

III - sejam desestimuladoras de desperdícios;

IV - atendam a diretrizes de promoção da saúde pública.

§ 2º A lei definirá mecanismos de controle e de gestão democrática, de forma que as entidades representativas da comunidade deliberem, acompanhem e avaliem as políticas e as ações dos órgãos ou empresas responsáveis pelos serviços.

Art. 142-I. O Município desenvolverá mecanismos institucionais que compatibilizem as ações de saneamento básico e habitação, de desenvolvimento urbano, de preservação do meio ambiente e da gestão dos recursos hídricos, buscando integração com outros Municípios e o Estado, nos casos em que se exigirem ações conjuntas.

Parágrafo único. O Município incentivará e apoiará o desenvolvimento de pesquisas para melhoria do saneamento básico.

Art. 142-J. O Poder Público Municipal, ou, quando for o caso, a empresa concessionária do serviço de abastecimento de água, garantirá condições que impeçam a contaminação da água potável na rede de distribuição.

Art. 142-K. São vedadas:

I - a instalação de aterro sanitário e depósito de lixo a menos de 05 (cinco) quilômetros de áreas habitáveis;

II - a incineração de lixo a céu aberto, em especial, a de resíduos hospitalares.

Seção VI

Da Política de Transporte Urbano

Art. 142-L. O sistema de transporte urbano é um serviço público essencial a que todo cidadão tem direito.

Parágrafo único. Lei municipal estabelecerá os casos de isenção de tarifas, padrão de segurança e manutenção, horários, itinerários e normas de proteção

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

ambiental, além das formas de cumprimento de exigências constantes do Plano Diretor e de participação popular.

Art. 142-M. Compete ao Município a prestação do serviço de transporte coletivo à sua população urbana e rural, ou sob o regime de concessão ou permissão, obedecidas as disposições do art. 175 e incisos da Constituição Federal, observando-se, ainda, os seguintes princípios:

I - segurança e conforto dos passageiros, garantindo, em especial, acesso às pessoas com deficiência;

II - prioridade a pedestres e usuários dos serviços, especialmente para os maiores de 60 (sessenta) anos;

III - tarifa social, assegurada a gratuidade aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos e meia passagem aos estudantes;

IV - proteção ambiental contra a poluição atmosférica e sonora;

V - integração entre sistemas e meios de transporte e racionalização de itinerários;

VI - participação das entidades representativas da comunidade e dos usuários no planejamento e na fiscalização dos serviços.

§ 1º Os planos de transporte devem priorizar o atendimento à população de baixa renda.

§ 2º A fixação de tarifas deverá contemplar a remuneração dos custos operacionais e do investimento, compreendendo a qualidade do serviço e o poder aquisitivo da população.

§ 3º O Município priorizará a concessão e, não havendo licitantes, admitirá o regime de permissão ou autorização, conforme a lei.

Art. 142-N. Compete ao Município a fiscalização dos serviços de transporte coletivo na órbita da sua jurisdição, consistente na exigência da sua prestação em caráter geral, permanente, regular, eficiente e com tarifas módicas.

§ 1º Como fiscalizador dos serviços de transporte coletivo, o Poder Público Municipal está investido dos poderes necessários para verificar a administração, a contabilidade, os recursos técnicos, econômicos e financeiros, principalmente para conhecer a rentabilidade do serviço, fixar as tarifas justas e punir as infrações regulamentares e contratuais.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º Poderá, ainda, o Poder Público intervir, quando o serviço estiver sendo prestado deficientemente aos usuários ou quando ocorrer paralisação indevida.

§ 3º O exercício de poder de polícia no setor de transportes obriga o Poder Público a proceder à vistoria regular dos veículos coletivos nas vias públicas, impedindo a circulação daqueles que apresentem índices de poluição ambiental e sonora superiores aos níveis tolerados pela legislação, sem prejuízo das demais sanções aplicáveis.

Art. 142-O. O Município, em consonância com sua política urbana e segundo o disposto em seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, deverá promover planos e programas setoriais destinados a melhorar as condições do transporte público, da circulação de veículos e da segurança do trânsito.

Art. 142-P. Para o desenvolvimento e desempenho da política de educação para a segurança do trânsito, o Município poderá municipalizar a gestão do trânsito.

Seção VII

Da Política do Meio Ambiente

Art. 143. O Município providenciará, com a participação efetiva da população, a preservação, conservação, defesa, recuperação e melhoria do meio ambiente natural, artificial e do trabalho, atendidas as peculiaridades regionais e locais, em harmonia com o desenvolvimento social e econômico, para assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado.

Parágrafo único. Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, ainda, quando for o caso, com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental.

Art. 144. O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades públicas ou privadas, causadoras efetivas ou potenciais de alterações significativas do meio ambiente.

Art. 145. O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinente.

§ 1º Os planos e projetos urbanísticos obedecerão ao que dispõe o art. 225 da Constituição Federal e ao art. 150-A desta Lei Orgânica.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º A política urbana do Município e o seu Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas de parcelamento, uso e ocupação do solo.

§ 3º Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 146. Para promover, de forma eficaz, a preservação do meio ambiente, cumpre ao Município:

I - promover a regeneração de áreas degradadas de interesse ecológico, objetivando, especialmente, a proteção de terrenos erosivos e de recursos hídricos, bem como a conservação de índices mínimos de cobertura vegetal;

II - estimular, mediante incentivos fiscais, a criação e a manutenção de unidades privadas de preservação;

III - exigir a utilização de práticas conservacionistas que assegurem a potencialidade produtiva do solo e coibir o uso de queimadas como técnica de manejo agrícola ou com outras finalidades ecologicamente inadequadas;

IV - estabelecer, sempre que necessário, áreas sujeitas a restrições de uso.

§ 1º Ficam proibidas as queimadas em áreas de matas ciliares e de vegetação que recobrem a periferia de nascentes, lagos, rios e mananciais.

§ 2º O Município adotará, como critério permanente na elaboração de novos projetos viários e na reestruturação dos já existentes, a necessidade do plantio e a conservação de árvores.

Art. 147. O Município estabelecerá programa sistemático de educação ambiental em todos os níveis de sua rede de ensino.

Art. 148. As atividades florestais deverão assegurar a manutenção da qualidade de vida e de equilíbrio ecológico e a preservação do patrimônio genético, observados os seguintes princípios:

I - preservação e conservação da biodiversidade;

II - função social da propriedade;

III - compatibilização entre o desenvolvimento e o equilíbrio ambiental;

IV - uso sustentado dos recursos naturais renováveis.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 149. As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos de proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Art. 150. O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade no planejamento e na fiscalização da proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e degradação ambiental ao seu dispor.

§ 1º O Prefeito criará um órgão de coordenação constituído por pessoas da comunidade de sua nomeação ou de sua indicação, nos termos do regulamento que expedirá.

§ 2º É dever do Município disciplinar a instalação de indústrias que possam comprometer o meio ambiente, a saúde e o bem-estar da população.

I – (Revogado);

II - (Revogado).

Art. 150-A. Para assegurar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, incumbe ao Município, em articulação com a União e o Estado e ainda, quando for o caso, com outros municípios:

I – preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II – preservar a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e genético e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir espaços territoriais do Município e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV – exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V – controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

VI – promover a conscientização pública para a proteção do meio ambiente e estabelecer programa sistemático de educação ambiental em sua rede de ensino e nos meios de comunicação de massa;

VII – proteger a fauna e a flora, em especial as espécies ameaçadas de extinção, fiscalizando a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo de seus espécimes e subprodutos, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem sua extinção ou submetam os animais à crueldade;

VIII – proibir a caça predatória de animais silvestres, em particular aqueles já considerados em extinção;

IX – estabelecer critérios de identificação das áreas de risco geológico, especialmente nos perímetros urbanos;

X – promover medidas judiciais e administrativas, responsabilizando os causadores de poluição ou de degradação ambiental, podendo punir ou interditar, temporária ou definitivamente, a instituição causadora de danos ao meio ambiente;

XI - garantir o amplo acesso da comunidade às informações sobre as fontes e causas da poluição e degradação ambiental e informar sistematicamente à população a qualidade do meio ambiente, os níveis de poluição, a presença de substâncias potencialmente danosas à saúde nos alimentos, água, ar e solo e as situações de riscos de acidente;

XII – estabelecer e controlar os padrões de qualidade ambiental;

XIII – incentivar e apoiar as entidades ambientalistas não governamentais, constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência de ação;

XIV – condicionar a participação em licitações, acesso a benefícios fiscais e linhas de crédito ao cumprimento da legislação ambiental, certificado pelos órgãos competentes;

XV – estabelecer, na forma da lei, a tributação das atividades que utilizem recursos ambientais e que impliquem potencial ou efetiva degradação ambiental;

XVI – a lei definirá política para controle de poluição visual e sonora em zonas urbanas, incluindo a criação de áreas de proteção visual e sonora.

§ 1º Aquele que explorar recursos minerais, inclusive extração de areias, cascalho ou pedreiras, fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a solução técnica estabelecida pelo órgão competente, na forma da lei.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

§ 2º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, às sanções administrativas e penais, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 3º Os recursos oriundos de multas administrativas e condenações judiciais por atos lesivos ao meio ambiente e das taxas incidentes sobre a utilização de recursos ambientais, serão destinados a um fundo gerido pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, na forma da lei.

§ 4º As matas e demais áreas de valor paisagístico do território municipal ficam sob a proteção do Município e sua utilização far-se-á na forma da legislação pertinente, inclusive o uso dos recursos naturais, dentro das condições que assegurem a preservação ambiental.

§ 5º São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelo Município, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

Art. 150-B. O Relatório de Impacto Ambiental poderá sofrer questionamento por qualquer pessoa, devendo o Poder Público Municipal sempre decidir pelo interesse da preservação ambiental no confronto com outros aspectos, compreendido o econômico.

Art. 150-C. Todo produtor que fizer uso de produtos químicos deve construir depósito de lixo tóxico em sua área de utilização, obedecendo aos padrões estabelecidos pelos órgãos técnicos oficiais.

Parágrafo único. Os depósitos deverão ser localizados em áreas seguras, longe de passagem de pessoas ou animais, cursos d'água, moradias, poços e outros casos onde possam causar danos ao meio ambiente e à saúde de terceiros.

Art. 150-D. Terá preferência para a sua exploração a iniciativa privada, eventualmente proprietária de áreas turísticas, desde que preencha os requisitos legais, e, que essas áreas não sejam de interesse da comunidade.

Art. 150-E. Fica criado o Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela administração de qualidade ambiental e uso adequado dos recursos naturais do Município, coordenador das ações de integração de organismos da Administração Pública com as da iniciativa privada.

Parágrafo único. Lei municipal regulamentará o funcionamento e definirá a estrutura do Conselho Municipal do Meio Ambiente, que terá constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis legalmente constituídas com sede no Município.

TÍTULO VII

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026



Ano XI—Edição Nº 948

DA COLABORAÇÃO POPULAR**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 151. Além da participação de cidadãos, nos casos previstos nesta Lei Orgânica, será admitida e estimulada a colaboração popular em todos os campos de atuação do Poder Público.

Parágrafo único. O disposto nesse título tem fundamento nos artigos 5º, XVII e XVIII, 29, X e XI, 174, § 2º e 194, VII, entre outros da Constituição Federal.

CAPÍTULO II**DAS ASSOCIAÇÕES**

Art. 152. (Revogado).

a) (Revogado);

b) (Revogado);

c) (Revogado).

§ 1º (Revogado).

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado).

§ 2º (Revogado).

CAPÍTULO III**DAS COOPERATIVAS**

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 153. (Revogado).

I - (Revogado);

II - (Revogado);

III - (Revogado);

IV - (Revogado);

V - (Revogado).

Parágrafo único. (Revogado).

Art. 154. O Poder Público estabelecerá programas especiais de apoio à iniciativa popular que objetive implemento à organização da comunidade local de acordo com as normas deste Título.

Art. 155. O Governo Municipal incentivará a colaboração popular para a organização de mutirões de colheitas, de roçado, de plantio, de construção e de outros, quando assim o recomendar o interesse da comunidade diretamente beneficiada.

CAPÍTULO IV

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 155-A. O Município, na forma da lei, instituirá mecanismos que assegurem a participação da comunidade na Administração Municipal e no controle de seus atos, através de conselhos, colegiados, entidades, representantes de classe, prevendo, dentre outros, os seguintes:

I - audiências públicas;

II - fiscalização da execução orçamentária e das contas públicas;

III - recursos administrativos coletivos;

IV – plebiscito e referendo;

V - iniciativa popular de projetos de lei;

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

VI – tribuna popular.

Parágrafo único. A tribuna popular terá regulamentação específica, definida no Regimento Interno da Câmara Municipal, para a participação da população nas sessões ordinárias e extraordinárias do Poder Legislativo.

Art. 155-B. As questões relevantes aos destinos do Município poderão ser submetidas a plebiscito ou referendo por proposta do Executivo, da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal ou de, pelo menos, 5% do eleitorado inscrito no Município.

§ 1º A proposta de plebiscito ou referendo será submetida ao Plenário da Câmara Municipal, requerendo, ao menos, aprovação por maioria absoluta.

§ 2º Caso seja aprovada, a proposta de plebiscito ou referendo será encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral para ser analisada a sua legalidade e viabilidade, bem como ser incluída no calendário de votações do tribunal.

§ 3º As demais normas para utilização do plebiscito e do referendo popular serão regulamentadas no Município mediante lei.

Art. 155-C. O Município, na sua atuação, atenderá aos princípios da democracia participativa, dispondo, mediante lei, sobre a criação dos Conselhos Municipais nas diversas áreas, com constituição paritária de representantes do Poder Público Municipal e de representantes de entidades civis, disciplinando a sua composição e funcionamento.

§ 1º O Conselho, como órgão do Poder Executivo, delibera fixando diretrizes para a atuação do Executivo.

§ 2º O Município criará Fundos Municipais em cada área de atuação dos Conselhos, objetivando otimizar os programas municipais.

§ 3º Constituem os Fundos Municipais, além de dotações orçamentárias, as doações financeiras de entidades e pessoas físicas e jurídicas, assim como a disponibilização de bens *in natura*, tais como veículos, equipamentos, material de consumo e permanente, combustíveis, recursos oriundos de multas aplicadas pelos Conselhos, entre outros.

§ 4º Os Fundos Municipais destinar-se-ão, exclusivamente, ao pagamento de despesas relacionadas às atuações dos Conselhos Municipais e, particularmente, às implementações dos programas municipais.

§ 5º São prerrogativas dos Conselhos Municipais, entre outras:

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

I - a participação, mediante propostas e discussões, de planos, programas e projetos, a partir do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado, do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual;

II - o acompanhamento da execução dos programas e a fiscalização da aplicação dos recursos;

III - composição na forma da lei;

IV - funcionamento baseado em lei e no seu Regimento Interno;

V - observância das normas gerais emanadas pela União ou pelo Estado relacionadas à sua respectiva área de atuação.

§ 6º Os Conselhos Municipais funcionarão de forma independente da Administração Municipal, de modo que a participação em qualquer deles será gratuita e considerada de caráter público relevante, à exceção dos Conselheiros Tutelares cujo exercício do mandato será remunerado, nos termos estabelecidos em lei.

TÍTULO VIII

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art. 156. A remuneração do Prefeito Municipal não poderá ser inferior à remuneração paga ao servidor do Município, na data de sua fixação.

Art. 157. Os servidores públicos do Município da Administração direta e indireta em exercício na data da promulgação da Constituição da República, há pelo menos cinco anos continuados, e que não tenham sido admitidos na forma regulada no caput do art. 80 desta Lei Orgânica, são considerados estáveis no serviço público.

§ 1º O tempo de serviço dos servidores referidos neste artigo será contado como título quando se submeterem a concurso para fins de efetivação, na forma da lei.

I - (Revogado);

II - (Revogado).

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica aos ocupantes de cargos, funções e empregos de confiança ou em comissão, nem aos que a lei declare de livre exoneração, cujo tempo de serviço não será computado para os fins do caput deste artigo, exceto se se tratar de servidor.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 158. O Poder Executivo reavaliará os incentivos fiscais de natureza setorial ora em vigor, propondo ao Poder Legislativo as medidas cabíveis.

§ 1º Considerar-se-ão revogados, a partir do exercício de 1991, os incentivos que não forem confirmados em lei.

§ 2º A revogação não prejudicará os direitos que já tiverem sido adquiridos, àquela data, em relação a incentivos concedidos sob condição ou prazo.

Art. 159. Nos 10 (dez) primeiros anos da promulgação da Constituição Federal, o Município desenvolverá esforços, com a mobilização de todos os setores organizados da sociedade e com a aplicação de, pelo menos, 50% (cinquenta por cento) dos recursos a que se referem o art. 212 da Constituição Federal, para eliminar o analfabetismo e universalizar o ensino fundamental, como determina o art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Art. 160. Incube ao Município:

I - auscultar, permanentemente, a opinião pública; para isso, sempre que o interesse público não aconselhar o contrário, os Poderes Executivo e Legislativo divulgarão com a devida antecedência os projetos de lei para o recebimento de sugestões;

II - adotar medidas para assegurar a celeridade na tramitação e solução dos expedientes administrativos, punindo, disciplinarmente, nos termos da lei, os servidores faltosos;

III - facilitar, no interesse educacional do povo, a difusão de jornais e outras publicações periódicas, assim como das transmissões pelo rádio e pela televisão.

Art. 161. Qualquer cidadão será parte legítima para pleitear a declaração de nulidade ou anulação dos atos lesivos ao patrimônio municipal.

Art. 162. A lei regulamentará a compatibilidade dos servidores públicos municipal ao regime jurídico estatutário e à reforma administrativa consequente do disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 163. O Município promulgará o novo Código Tributário Municipal.

Art. 164. Enquanto não editada a lei ordinária de caráter nacional, aprovada pelo Congresso Nacional, a que se refere o § 9º do art. 76 desta Lei Orgânica, não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso IX do caput do referido artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas na legislação.

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026**Ano XI—Edição Nº 948**

Art. 165. (Revogado).

Art. 166. O Prefeito Municipal e os membros da Câmara Municipal prestarão o compromisso de manter, defender e cumprir a Lei Orgânica do Município no ato e na data de sua promulgação, bem assim quando dos respectivos atos de posse em mandatos futuros.

Art. 167. O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 168. Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas todas as disposições em contrário.

**Riachão do Jacuípe, Estado da Bahia,
Em 05 de Abril de 1990**

MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES: Misael Carneiro de Oliveira - Presidente, José Zemir Carneiro – Vice-Presidente, José Ramiro Ferreira Filho – Primeiro Secretário, José Matos de Oliveira – Segundo Secretário

MESA DIRETORA DA ASSEMBLÉIA MUNICIPAL CONSTITUINTE: Emanuel Cezar Moreira Oliveira – Presidente, Antonio Raimundo Oliveira Carneiro – Vice-Presidente, José Zemir Carneiro – Secretário Geral, Jaime Almeida Araújo – Relator, Ivan Moraes Carneiro – Primeiro Secretário.

COMPOSIÇÃO DA CÂMARA: Adonias Alves dos Santos – Antonio Raimundo Oliveira Carneiro – Emanuel Cezar Moreira Oliveira – Ivan Moraes Carneiro – Jaime Almeida Araújo – José Souza Pereira – Luiz Figueiredo Carneiro – Raimundo Ferreira Lima – Rui Alves da Silva Sampaio.

AGRADECIMENTOS: Bel. José Ferreira Filho – Juiz de Direito da Vara Cível da Comarca – Bel^a. Regina Helena Marques da Silva – Juíza de Direito da Vara Crime da Comarca – Bel^a. Ozeneide Marinho Barbosa – Promotora de Justiça da Comarca - Dr. Severiano Alves de Souza – Presidente da UPB - Dr. Eurípedes Alves de Souza – Presidente da OAB/BA – Dr. Pedro Milton de Brito – Conselheiro Federal da OAB

PARTICIPANTES: Bel. Joaquim Lino Carneiro Filho – Bel. Carlos de Almeida Bastos – Sr. Herbert Lima Vieira – Sr. Izauro de Souza Ferreira – Sr. Antonio Roque Carneiro de Oliveira

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br

Quinta-Feira, 25 de Junho de 2026



Ano XI—Edição Nº 948

COLABORADORES – Deputado Estadual Eliel Silva Martins – Deputado Federal Jairo Azi – Sr. Jarbas Abraão de Souza Ferreira”

Art. 2º. Esta Emenda Substitutiva à Lei Orgânica do Município de Riachão do Jacuípe entra vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Mesa Diretora da Câmara de Vereadores do Município de Riachão do Jacuípe,
Estado da Bahia, Em 25 de Junho de 2026.

Franklin dos Santos Santana
Presidente

João Igor Borges de Almeida
Vice-Presidente

João Carlielton de Oliveira Araújo
1º Secretário

Carlos Emanuel Carneiro de Almeida
2º Secretário

cmriachaodojacuipe.ba.gov.br